



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX Nº 170

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 13 DE NOVEMBRO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENCIA

SESSÃO CONJUNTA

Em 16 de novembro de 1965, às 21 horas e 30 minutos

ORDEN DO DIA

Vetos presidenciais

- 1.º Ao Projeto de Lei nº 1 857-C/60 na Câmara e nº 153/64 no Senado, que dispõe sobre o custeio, pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara, pela Lei nº 3 752, de 14 de abril de 1960 (*veto parcial, em fase de votação*);
- 2.º Ao Projeto de Lei nº 3 291-C/61 na Câmara e nº 261/64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e dá outras providências (*veto parcial*);
- 3.º Ao Projeto de Lei nº 288-B/63 na Câmara e nº 233/64, no Senado, que equipara os atletas profissionais autônomos para efeito das contribuições da Previdência Social (*veto total*).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula Veto Matéria a que se refere

Primeiro veto

- | Cédula | Veto | Matéria a que se refere |
|--------|------|--|
| 1 | 1º | Art. 1º (totalidade); |
| 2 | 1º | Art. 3º (totalidade); |
| 3 | 1º | Parágrafo único do art. 5º (totalidade); |
| 4 | 1º | Arts. 6º e 7º (totalidade). |

Segundo veto

- | | | |
|----|----|--|
| 5 | 2º | Do art. 3º as palavras: "independente de controle financeiro de qualquer anunciante ou veículo de divulgação"; |
| 6 | 2º | Do art. 9º as palavras: "ou nas Inspetorias Regionais nos Estados e Territórios"; |
| 7 | 2º | Do § 1º do art. 10 as palavras: "no Departamento Nacional do Trabalho ou nas Inspetorias Regionais nos Estados e Territórios"; |
| 8 | 2º | Do art. 15 a palavra "suas", antes da palavra "Delegacias"; |
| 9 | 2º | Do art. 15 as palavras "ou Inspetorias"; |
| 10 | 2º | Do art. 16, parágrafo único, as palavras finais: "com efeito suspensivo para o Ministro do Trabalho e Previdência Social"; |

Terceiro veto

- | | | |
|----|----|-----------------------|
| 11 | 2º | Art. 18 (totalidade); |
| 12 | 2º | Art. 19 (totalidade); |

SESSÃO CONJUNTA

Em 17 de novembro de 1965

ORDEN DO DIA

Vetos presidenciais

- 1.º Ao Projeto de Lei nº 7, de 1965 (C. N.), que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos (*veto parcial*);
- 2.º Ao Projeto de Lei nº 2.704-B/61 na Câmara e nº 38/63 no Senado, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos (*veto total*);

- 3.º Ao Projeto de Lei nº 3 078-B/65 na Câmara e nº 199/65 no Senado, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos oficiais da Marinha do Brasil (*veto parcial*);
- 4.º Ao Projeto de Lei nº 3 139-C/65 na Câmara e nº 237/65 no Senado, que dispõe sobre a prorrogação do prazo do pagamento de débitos ou dívidas bancárias, fiscais e de previdência social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevascas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo e dá outras providências (*veto total*);
- 5.º Ao Projeto de Lei nº 941-B/63 na Câmara e nº 22/64 no Senado, que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências (*veto total*).

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula Veto Matéria a que se refere

Primeiro veto

- | | | |
|---|----|--|
| 1 | 1º | Do art. 2º as palavras: "acrescido da metade da taxa prevista para a inflação nos doze meses subsequentes"; |
| 2 | 1º | Parágrafo 2º do art. 2º (totalidade); |
| 3 | 1º | Alínea "b" do art. 5º (totalidade); |
| 4 | 1º | Da alínea "c" do art. 5º, as palavras: "salvo nos casos de prévio aumento de taxas ou de subvenção ou auxílio especial para pagamento da majoração"; |
| 5 | 1º | Do § 1º do art. 6º as palavras: "por maioria absoluta dos seus membros". |

Segundo veto

- | | | |
|---|----|------------------------|
| 6 | 2º | Totalidade do projeto. |
|---|----|------------------------|

Terceiro veto

- | | | |
|---|----|---|
| 7 | 3º | No inciso "II" da alínea "j" do art. 24 as palavras: "ou agregado nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal". |
|---|----|---|

Quarto veto

- | | | |
|---|----|------------------------|
| 8 | 4º | Totalidade do projeto. |
|---|----|------------------------|

Quinto veto

- | | | |
|---|----|------------------------|
| 9 | 5º | Totalidade do projeto. |
|---|----|------------------------|

SESSÃO CONJUNTA

Em 18 de novembro de 1965, às 21 horas

ORDEN DO DIA

1. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 11, de 1965, (C. N.), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras providências.
2. Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 12, de 1965 (C. N.), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o crédito especial de Cr\$ 3.179.703.600, para atender ao pagamento das pessoas com a desapropriação do acervo dos bens pertencentes à ORQUIMA — Indústrias Químicas Reunidas S. A., situadas na capital do Estado de São Paulo, e destinados à industrialização da monazita, amblogênita e zirconita.

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto presidencial

O Presidente do Senado Federal nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 25 do corrente, às 21 horas e 30 minutos no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 3 125-B/65 na Câmara e nº 201/65, no Senado, que institucionaliza o crédito rural.

Senado Federal 9 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

Convocação de sessões conjuntas

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para se reunirem, em sessões conjuntas nos dias 16 e 17 do mês em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, para apreciação de vetos presidenciais.

Outrossim, para melhor ordenação dos vetos a serem objeto de deliberação nas sessões anteriormente marcadas, para elas e para as neste ato convocadas, as Ordens de Dia constantes da relação anexa.

Senado Federal, em 3 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

**VETOS PRESIDENCIAIS A SEREM APRECIADOS
DE 9 A 17 DE NOVEMBRO DE 1965**

Dia 16 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.291-C-61 na Câmara e nº 281-64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 288-B/63 na Câmara e nº 233/64 no Senado, que equipara os atletas profissionais autônomos para efeito das contribuições da Previdência Social.

Dia 17 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 7/65 (C.N.), que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.704-B/61 na Câmara e nº 38/63 no Senado, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 3.078-B-65 na Câmara e nº 159-65 no Senado, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.139-C-65 na Câmara e nº 237/65 no Senado, que dispõe sobre a prorrogação de prazo de pagamento de débitos ou dívidas bancárias, fiscais e da Previdência Social, das pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas pelas enchentes ou nevadas verificadas no ano de 1965, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo e dá outras providências.

PARECER**Nº 22, de 1965 (C.N.)**

Da Comissão Mista, incumbida de oferecer parecer ao Projeto de Lei nº 12, de 1965 (C.N.), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão de Energia Nuclear, o crédito especial de Cr\$ 3.170.703.600 (três bilhões, cento e setenta milhões, setecentos e três mil e seiscentos cruzeiros), para atender ao pagamento das despesas com a desapropriação do acervo dos bens pertencentes à ORQUIMA — Indústrias Químicas Reunidas S.A., situadas na Capital do Estado de São Paulo, destinados à industrialização da Monazita, Ambigonita e Zirconita.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

A Mensagem nº 17, de 1965, do Sr. Presidente da República, justifica o projeto de lei que a acompanha, segundo o qual o Poder Executivo fica autorizado a abrir, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEC), o crédito especial de Cr\$ 3.170.703.600 (três bilhões, cento e setenta milhões, setecentos e três mil e seiscentos cruzeiros) para atender ao pagamento das despesas com a desapropriação do acervo dos bens da ORQUIMA — Indústrias Químicas Reunidas S.A., situadas na Capital do Estado de São Paulo, e destinados à industrialização da Monazita, da Ambigonita e da Zirconita.

O projeto relativo ao mencionado crédito, que nesse passo se acha sob

nosso exame, a fim de que ao mesmo ofereçamos parecer.

A política nuclear nacional iniciou-se praticamente em agosto de 1956, conforme assinala a própria mensagem presidencial, pois foi à essa época que o Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Pesquisas e o Conselho de Segurança Nacional, estabeleceu as diretrizes gerais para a política em apêço, tendo por objetivo fundamental a fabricação, no país, de elementos combustíveis para reatores nucleares.

Todos nós sabemos que assim foi e isso confirma o período inicial da Mensagem nº 17, de 1965.

A Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que criou a Comissão Nacional de Energia Nuclear, confirmou e ampliou a diretriz inicial, tanto que além de dispor sobre a política nacional no campo da energia nuclear, submeteu-a ao regime de monopólio, a cargo da União Federal.

O Art. 1º da Lei nº 4.118, de 1962, é preciso em relação a esse aspecto, pois, estatui:

“Art. 1º Constituem monopólio da União:

I — A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;

II — O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais físséis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substanciais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares;

EXPEDIENTE**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS**REPARTIÇÕES E PARTICULARES**

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,
Ano	Cr\$ 96
Exterior	
Ano	Cr\$ 135,

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39-
Ano	Cr\$ 76,
Exterior	
Ano	Cr\$ 103,

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

III — A produção de materiais nucleares e suas industrializações”.

Em vista de monopólio tão preciso, completo e amplo como o estabelecido no dispositivo legal que acabamos de transcrever, as concessões nesse setor anteriormente feitas pelo Governo, caducaram de plano. Tanto que, como assinala a mensagem presidencial que ao projeto acompanha, já no plano de ação do Governo para 1960, ficou resolvido adquirir-se as minas de areias monazíticas da SULBA — Sociedade Comercial de Minérios Limitada; assim como as instalações da empresa ORQUIMA — Indústrias Químicas Reunidas S.A.

No caso da ORQUIMA, porém, assinala o mesmo documento, decidiu-se, na época, limitar a aquisição à parte dedicada unicamente à industrialização das areias monazíticas.

Tal decisão, segundo parece, trouxe problemas, aos quais procurou o Governo resolver através de contrato adotado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, segundo o qual a ORQUIMA, sob o regime de administração e locação de utilidades de suas instalações, manteria em funcionamento os equipamentos adquiridos pela Comissão, tendo por objetivo produzir sais de urânio, de tório e de terras raras.

A situação de contrato, todavia, não poderia perdurar em face da própria definição legal do monopólio. A Comissão Nacional de Energia Nuclear cogitou, então, de construir instalações suas, em outro local. Verificada, porém, a inconveniência dessa solução, fizeram-se estudos no sentido da aquisição das próprias instalações da ORQUIMA, culminando com o realizado em junho de 1964, segundo o qual a Comissão Nacional de Energia Nuclear, sugere a aquisição dos terrenos e instalações da Empresa, em São Paulo.

É a esta sugestão, que o projeto atende. A avaliação do Acervo, foi realizada por um Grupo de Trabalho

especialmente constituído pela CNEC, que contou com o assessoramento da Caixa Econômica Federal de São Paulo, do Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo e da firma Sociedade de Consultoria Técnica — SOCOTEC.

Tudo isso nos é esclarecido pela própria Mensagem do Sr. Presidente da República, que, tendo em vista o caráter urgente da medida que no projeto propõe, submetendo-o à nossa deliberação nos termos do § 3º do Art. 5º, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965.

A solução proposta, atende, a nosso ver, não somente ao espírito e à substância do monopólio instituído pela Lei nº 4.118, de 1962, como, também, a uma questão de fato, que é a do funcionamento dos equipamentos da CNEC mediante contrato com a ORQUIMA, com prejuízo e inconvenientes para ambas as partes. Esse aspecto foi aliás levado em consideração pela CNEC, que, conforme faz também sentir a mensagem presidencial, teve em vista “as reiteradas manifestações da ORQUIMA, salientando os graves inconvenientes que, para a empresa, decorrem da atual situação”.

De fato, ou a CNEC marcharia direto, como cogitou, para a construção de instalações próprias, em outro local, transferindo para as mesmas os equipamentos de sua propriedade que são operados pela ORQUIMA; ou, teria fatalmente que optar pela compra, mediante desapropriação, das instalações, terrenos e edifícios da citada empresa, onde são industrializados produtos nucleares.

Quanto ao aspecto em si da desapropriação, não resta a menor dúvida de que o Governo, ante o que autoriza a lei de desapropriações, pode decretá-la pacificamente.

No caso, acresce a circunstância, assinalada na mensagem presidencial, de que a ORQUIMA a aceita, visto não interessar comercialmente a mes-

ma a exploração da monazita, ficando obrigada, como está por lei, a entregar à Comissão Nacional de Energia Nuclear, sem qualquer ônus para esta, do que se denomina "rejeição" radioativo que resulte da exploração da referida monazita. A empresa, nesse campo, não poderia subsistir sem a venda desse óxido, conforme ficou evidenciado no estudo promovido pela CNEC.

Conseqüentemente, a desapropriação interessa tanto à CNEC como à ORQUÍDEA. A primeira porque passará a operar equipamentos de sua propriedade em instalações que serão suas também. A segunda, porque, ante a obrigatoriedade legal de entregar à primeira o óxido, "rejeito" radioativo resultante da exploração da monazita, estará certamente operando em termos onerosos, sob o ângulo comercial.

Por face disso, somos de parecer que o projeto deve ser aprovado. O crédito especial, destinado à operação, vigorará, de acordo com o Art. 2º do Projeto, por dois (2) exercícios e será distribuído ao Tesouro Nacional após o registro automático do Tribunal de Contas da União.

A Comissão Mista, ante o exposto, opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 12, de 1965-C.N.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 1965. — *Walfredo Gurjel*, Presidente — *Bezerra Neto*, Relator — *Vasco Filho* — *Eugênio Barros* — *Edmundo Levi* — *Josaphat Borges* — *Padre Nobre* — *Joãoim Parente* — *Enrico Rezende* — *Aurélio Vianna* — *Dulcino Monteiro* — *Nicolau Tuma* — *Wilson Calmon*.

PROJETO DE LEI

Nº 11 de 1965 (C.N.)

Divõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e das outras Providências

Emendas apresentadas perante a Comissão

ÍNDICE DAS EMENDAS POR ORDEM ALFABETICA

Deputado Afrânio de Oliveira — 134.
Deputado Alair Ferreira — 34 — 35
3 — 56 — 67 — 70 — 146.
Deputado Armando Leite — 127.
Deputado Augusto Novaes — 75 — 9 — 87 — 89.
Deputado Ary Alcântara — 128.
Deputado Celso Amaral — 105 — 23.
Deputado Costa Cavalcanti — 4 — 3 — 20 — 31 — 59 — 99 — 139 — 40 — 141 — 142.
Deputado Cunha Bueno — 117.
Deputado Ferraz Egreja — 103 — 43.
Deputado Elias Nacle — 12 — 39 — 8 — 68 — 84 — 100 — 104 — 106 — 121 — 126.
Deputado Evaldo Pinto — 25 — 27 — 32.
Deputado Eurico de Oliveira — 41.
Deputado Glênio Martins — 83.
Deputado Henrique Turner — 61 — 94 — 93 — 98 — 97 — 101 — 149.
Deputado Italo Fitipaldi — 115.
Senador João Agripino — 125 — 12 — 145.
Deputado João Cleofas — 60 — 135 — 133 — 137 — 144.
Deputado Jorge Curi — 6 — 14 — 15 — 22 — 30.
Senador José Ermírio — 42 — 45 — 50 — 55 — 64 — 74 — 90.
Deputado José Barbosa — 111.
Deputado José Resegue — 133.
Deputado Hamilton Prado — 116.
Deputado Herbert Levi — 19 — 24 — 28 — 40 — 46 — 47 — 48 — 49 — 51 — 63 — 76 — 78 — 86 — 93 —

102 — 107 — 110 — 114 — 150 — 151 — 152.
Senador Heribaldo Vieira — 11 — 16 — 17 — 18 — 21 — 23 — 26 — 29 — 38 — 38 — 57 — 73 — 82 — 92 — 109 — 118 — 122 — 147 — 148.
Deputado Lacorte Vitale — 7 — 9.
Deputado Ney Maranhão — 8 — 69 — 77 — 113 — 120.
Deputado Ozias Cardoso — 112 — 119 — 131.
Deputado Pacheco Chaves — 3 — 43 — 153.
Deputado Padre Godinho — 68 — 80 — 81 — 83 — 91.
Deputado Pedro Marão — 37 — 52 — 54 — 95 — 125.
Deputado Sagismundo de Andrade — 2 — 5 — 10 — 33 — 41 — 65 — 129 — 120.
Senador Padre Calazans — 138.
Senador Vasconcelos Torres — 71 — 103.
Deputado Walter Baptista — 72 — 85 — 124.
Diretoria das Comissões — 11º andar — Anexo do Senado Federal.

Nº 1

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Da Produção

Art. 1º As quotas de produção de açúcar no País, serão fixadas e reajustadas periodicamente pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), tendo em vista as necessidades de consumo interno e as possibilidades de exportação.

§ 1º A parcela destinada ao atendimento de compromissos de exportação constituirá uma contingente mensal nacional, a ser atribuído, em cada safra, nos respectivos planos de comercialização, às regiões mais indicadas.

§ 2º A parcela de exportação referida neste artigo destinar-se-á, preferencialmente, a atender o escoamento da produção intra-limite.

§ 3º A distribuição do aumento de quota, para atender às necessidades do mercado interno, far-se-á entre as usinas, tendo em vista as suas condições industriais e possibilidades agrícolas, na forma que for estabelecida em Resolução da Comissão Executiva do I.A.A.

§ 4º Na distribuição a que se refere o parágrafo anterior, levar-se-ão em conta as possibilidades dos fundos agrícolas pertencentes aos fornecedores de cana vinculados à usina, a eles distribuindo-se os aumentos de quotas de fornecimento que lhes corresponder.

§ 5º O I.A.A. poderá destinar parte do aumento a que se refere este artigo à montagem de novas usinas, para instalação em regiões ecológicas adequadas à exploração de cana-de-açúcar e preferencialmente onde o consumo for sensivelmente superior à produção.

Art. 2º Da parcela do aumento que resultar do disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo anterior, o I.A.A. destinará, até 20% (vinte por cento) do seu total, a novos fornecedores que lavrem diretamente a terra, pessoalmente ou com o auxílio de familiares.

Parágrafo único. Não havendo possibilidade da distribuição nos termos deste artigo, devidamente comprovada pelo I.A.A., a referida percentagem poderá desde logo ser distribuída, entre as usinas e seus fornecedores, na proporção das respectivas possibilidades agrícolas.

Art. 3º O I.A.A., tendo em vista as quotas das usinas e o limite global da produção de açúcar no País, fixará, nos Planos Anuais de Safra, os contingentes destinados ao abastecimento do mercado interno e as parcelas a serem exportadas, observado

o disposto no art. 1º e seus parágrafos.

§ 1º Os contingentes de açúcar referidos neste artigo e correspondente à produção intra-limite, terão assegurada sua defesa, de conformidade com as normas a serem estabelecidas nos Planos Anuais de Safra.

§ 2º A produção realizada pelas usinas, acima dos contingentes de que trata este artigo, ressalvada a redistribuição de quotas estaduais, será considerada extra-limite, na forma prevista no art. 61 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

§ 3º Comprovada a existência, à época da elaboração de cada Plano Anual de Safra, de produção extra-limite, poderá o I.A.A. autorizar a sua montagem para exportação se o permitirem as condições do mercado internacional ou para sua transformação em álcool, considerada a demanda do mercado consumidor, correndo sempre por conta do produtor os eventuais prejuízos dessas operações.

§ 4º Fica estabelecida uma sobretaxa de 20% sobre o resultado líquido das operações de que trata o parágrafo anterior, não podendo, em qualquer hipótese, a liquidação do açúcar extra-limite, para o produtor, realizar-se em condições mais favoráveis do que a do produto fabricado dentro do limite de cada usina.

§ 5º A comunicação a que se refere o art. 8º, do Decreto nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, somente permitirá a montagem, mediante expressa autorização do I.A.A., considerando-se clandestino, nos termos do § 3º, do art. 61, do Decreto-Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, o açúcar que vier a ser produzido sem essa autorização.

§ 6º Os resultados líquidos da sobretaxa e da venda ou aproveitamento do açúcar clandestino, a que se referem os §§ 4º e 5º, deste artigo, serão incorporados à receita do I.A.A.

Art. 4º As usinas que produzirem açúcar clandestino, como tal considerado na forma da lei, terão as suas quotas de produção reduzidas na proporção do açúcar produzido clandestinamente.

Art. 5º O I.A.A. poderá fixar, nos seus Planos Anuais de Safra, uma quota de retenção de até 20% da produção nacional de açúcar, para garantia de abastecimento dos centros consumidores, estabilização dos preços no mercado interno e cumprimento de acordos internacionais, assegurado o financiamento do seu preço oficial pelos órgãos creditícios do Governo.

Art. 6º A quota de produção global do País poderá ser reduzida, a título provisório, com base no comportamento do mercado de consumo, devendo o I.A.A., na redução dessa quota, resguardar as condições regionais e a predominância econômica, da produção açucareira nas diferentes áreas do País.

Art. 7º A região Norte-Nordeste, tendo em vista o seu atual estágio de desenvolvimento econômico, será atribuído prioritariamente o contingente de açúcar destinado aos mercados preferenciais.

Art. 8º Na fixação do contingente de exportação de açúcar para o mercado internacional, o I.A.A., terá em vista a utilização dos recursos resultantes dos instrumentos legais adotados pelo Governo para disciplina da sua política de exportação.

Art. 9º No caso de aumento de produção, com base nas necessidades do consumo interno, ou na hipótese da existência de saldos da parcela de aumento destinada à montagem de novas usinas, poderá o I.A.A. a reorientação dos interessados e mediante concorrência pública, estabelecer as condições de transferência de

usina de um para outro Estado, desde que:

a) a localização da usina não ofereça condições adequadas à obtenção de índices razoáveis de rentabilidade e produtividade agrícola ou industrial;

b) sejam asseguradas, na forma da legislação trabalhista, os direitos dos empregados e trabalhadores rurais da usina;

c) seja assegurada, na forma da lei, a indenização devida pela usina aos fornecedores de cana.

§ 1º A quota de produção da usina, uma vez autorizada a transferência, será distribuída às usinas do Estado, de acordo com as possibilidades agrícolas das usinas e dos fornecedores de cana.

§ 2º A capacidade da usina a ser instalada deverá ser a mesma da usina transferida, sendo-lhe atribuída quota igual a que possuía no Estado de origem.

§ 3º A usina transferida admitirá obrigatoriamente fornecedores de cana, na mesma percentagem existente à data da transferência, sob pena de ter a sua quota reduzida na mesma proporção.

§ 4º O I.A.A. poderá estabelecer outras condições e disciplinar o processamento do pedido de transferência, mediante Resolução de sua Comissão Executiva, observada a norma da concorrência pública.

§ 5º No caso da letra "c" deste artigo, havendo concordância das partes, a indenização poderá ser substituída pela admissão dos interessados, como fornecedores de outra usina.

§ 6º O I.A.A., para os fins deste artigo, na distribuição de aumento da produção ou da parcela de aumento destinadas à montagem de novas usinas, dará prioridade aos Estados onde os índices de consumo estejam superiores à produção oficialmente fixada.

§ 7º Ainda será autorizada a transferência de unidade agro-industrial sediada na região de maior custo, quando a mesma não ofereça condições ecológicas para melhoria de sua produtividade agrícola, acompanhada da respectiva quota desde que a produção estadual efetiva seja inferior ao limite oficial.

CAPÍTULO II

Dos Preços

Seção 1ª

Do levantamento dos Custos

Art. 10. O I.A.A., quando dos levantamentos dos custos de produção, apurará, em relação às usinas das regiões Centro-Sul e Norte-Nordeste, as funções custo dos respectivos fatores de produção, para vigorarem no triênio posterior.

§ 1º As funções custo a que se refere este artigo serão valorizadas anualmente, através de pesquisas contábeis e de outras técnicas complementares, estimados, em cada caso, os fatores que não possam ser objeto de mensuração física.

§ 2º Após o levantamento dos custos estaduais, serão apurados os custos médios regionais.

Seção 2ª

Do preço da cana

Art. 11. O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado, estadualmente, por ocasião do Plano de Safra, tendo em vista a apuração dos custos de produção referido no artigo anterior.

Art. 12. Ao valor básico do pagamento da cana-de-açúcar, fixado na forma do artigo anterior, será acrescida — ou dele deduzida — conforme o caso, parcela correspondente à percentagem de participação do fornecedor no rendimento industrial situado acima ou abaixo do rendimento médio do Estado, considerado para

esse fim o teor da sacaroze contida e pureza da cana que fornecer.

§ 1º Para fixação dos rendimentos médios industriais, o I.A.A. tomará em consideração os que foram apurados no triênio imediatamente anterior.

§ 2º O teor de sacaroze e pureza das canas, para fins de pagamento, será apurado na usina receptora, podendo os fornecedores ou seus órgãos de representação, manter fiscalização nos respectivos locais de inspeção.

§ 3º A entrega das canas pelo fornecedor, em conhaços de moagem, far-se-á dentro de quarenta e oito horas ao respectivo corte.

§ 4º No caso em que o retardamento da moagem, além do prazo referido culpa da usina receptora, será considerado válido o teor de sacaroze e pureza medido no campo pelo fornecedor e constante de documento que acompanhará as respectivas canas.

— Gilberto Campello de Azevedo.

Seção 3ª

Do Preço do Açúcar

Art. 13. Com base no levantamento dos custos mínimos estaduais de produção, o I.A.A. fixará o preço nacional do açúcar na equivalência do maior custo econômico estadual apurado no país.

Parágrafo único. O preço nacional do açúcar será fixado no mês de dezembro de cada ano e revisto no mês de junho, mediante aplicação do disposto no art. 10, parágrafo primeiro desta Lei.

Art. 14. As parcelas que, na fixação do preço nacional do açúcar, excederem do custo econômico de cada Estado, serão obrigatoriamente cobradas do comprador e recolhidas pelos produtores ao I.A.A., como receita financeira da autarquia, observados na sua aplicação os percentuais previstos no capítulo desta Lei.

Art. 15. Conhecidos os fatores responsáveis pelos desníveis entre os custos estaduais apurados, o I.A.A. elaborará plano trienal visando a melhoria da produtividade na área de maior custo, de modo a obter no prazo máximo de 6 (seis) anos, a equalização dos custos regionais até alcançar o custo médio nacional ponderado, com o limite de correção de até 5% (cinco por cento) entre os custos mais distantes.

Art. 16. O não recolhimento ou recusa de cobrança ao comprador das diferenças acrescidas aos custos econômicos estaduais para fixação do preço nacional do açúcar, por parte de qualquer produtor, sujeitará o infrator a multa equivalente à importância não recolhida ou não cobrada, sem prejuízo de outras medidas regulamentares.

CAPÍTULO III

Dos Recursos Financeiros e sua Aplicação

Seção 1ª

Da receita

Art. 17. A receita do I.A.A. será constituída pelos seguintes recursos:

I — Do produto da arrecadação das parcelas adicionadas aos custos econômicos estaduais para fixação do preço nacional do açúcar;

II — Do produto da taxa de 13% (dez por cento) sobre o preço nacional do saco de açúcar, de qualquer tipo;

III — Do produto da taxa de 10% (dez por cento) sobre os preços oficiais fixados para o álcool, de qualquer tipo, exceto carburante, e de diferentes graduações, por litro, na fábrica;

IV — Dos eventuais resultados líquidos de exportação de açúcar, pelo

I.A.A., para o mercado internacional; V — Dos resultados líquidos das operações industriais e comerciais a cargo do I.A.A.;

VI — Das operações financeiras que realizar, bem como das orçadas de títulos públicos e de ações que possuir;

VII — Das receitas de qualquer natureza que, por força de disposições legais ou regulamentares, inclusive as de contabilidade pública, se devam incorporar ao seu orçamento.

§ 1º Da receita prevista neste artigo, incisos I, III, V e VI, será deduzido até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor global para atender às despesas com custeio da administração geral do I.A.A.

§ 2º Para fins de atendimento dos encargos relativos à aposentadoria dos servidores do I.A.A., a percentagem referida no parágrafo anterior poderá ser elevada de 3% (três por cento), desde que seja acrescido o destino à constituição de fundo próprio.

Art. 18. As taxas, sobretaxas, e quaisquer outras contribuições previstas em Lei, inclusive as diferenças acrescidas aos custos econômicos estaduais, serão recolhidas aos órgãos arrecadores do I.A.A. ou da União, do Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, no ato da venda do produto, conforme estabelecer o regulamento e, no que couber, a legislação vigente.

§ 1º A falta de recolhimento das taxas, sobretaxas e contribuições de que trata este artigo, na data em que se tornarem exigíveis, sujeitará o infrator a multa equivalente a 10% (dez por cento), por mês de atraso, calculada sobre o respectivo valor, com prejuízo do recolhimento das importâncias devidas e não pagas.

§ 2º Multa de 50 (cinquenta por cento) será aplicada nos casos de sonegação a que se refere o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.831, de 4-12-1933.

§ 3º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo anterior será imposta em dobro.

Art. 19. Ficam dispensados do recolhimento da taxa prevista no inciso II, do art. desta Lei, os produtores que já houverem recolhido por força do disposto no art. 14, as parcelas correspondentes às diferenças entre os respectivos custos estaduais e o preço nacional do açúcar.

Parágrafo único. Igualmente ficam dispensados do recolhimento da mesma taxa os produtores sediados na região cujo custo econômico corresponda ao preço nacional do açúcar.

Seção 2ª

Da aplicação da Receita

Art. 20. A receita a que se referem os incisos I e II, do art. 17 deduzida a parcela mencionada no § 1º do mesmo artigo, constituirá o Fundo Nacional do Açúcar e terá a seguinte aplicação:

a) parcela de 40% (quarenta por cento), destinada ao custeio das atividades necessárias ao regular abastecimento do mercado interno;

b) parcela de 30% (trinta por cento) destinada à aplicação nas regiões Norte e Nordeste de com o fim de equalização dos custos de produção estaduais;

c) parcela de 20% (vinte por cento), destinada à aplicação na região Centro-Sul com o fim de equalização dos custos de produção estaduais;

d) parcela de 5% (cinco por cento), para financiamento do capital de giro das cooperativas de produtores;

e) o saldo que houver da parcela prevista no item a), será atribuído à região Norte e Nordeste, para aplicação nos fins constantes do item b).

Parágrafo único. Atendidas as necessidades de aplicação previstas nos itens deste artigo, o saldo porventura

resultante, será destinado ao custeio das medidas complementares da defesa da agro-indústria do açúcar.

Art. 21. As parcelas referidas nas letras "b" e "c" do artigo anterior, terão as seguintes aplicações:

a) 70% (setenta por cento) para investimento na agricultura, compreendendo pesquisa, experimentação, transporte, mecanização, irrigação, fomento e aperfeiçoamento de padrões, e na indústria compreendendo investimento e financiamento para relocalização, fusão, equipamento e reequipamento de usinas, e destilarias e financiamento das fábricas de subprodutos e derivados;

b) 10% (dez por cento) no financiamento e custeio de serviços de assistência aos trabalhadores da indústria canavieira e seus dependentes;

c) o saldo para complementar o financiamento da entre-sara e de adubos a fornecedores de cana.

Art. 22. Os resultados líquidos eventuais a que se refere o inciso V, do art. 17, serão incorporados na receita de que trata este artigo.

Art. 23. A receita resultante da taxa referida no inciso III, do art. 17, será aplicada na execução da política de defesa da produção açucareira nacional, ao custeio de medidas concernentes ao fomento e à implantação de indústria da derivada e subprodutos de álcool, no escoamento e comercialização do produto e, quando for o caso, na reconversão de unidades açucareiras.

Art. 24. O Fundo a que se refere o § 2º do art. 17, será constituído, além da receita prevista naquele artigo, da contribuição de 3% (três por cento) sobre os vencimentos e salários dos servidores do I.A.A. Estes descontados em folha.

Parágrafo único. O I.A.A., mediante resolução de sua Comissão Executiva, regulamentará a aplicação dos recursos do Fundo e proverá, com os respectivos recursos, o pagamento das aposentadorias que se verificarem a partir da vigência desta Lei.

Art. 25. As amortizações ou remissões, bem como os juros de operações financeiras, serão reaplicados, com a mesma destinação para a qual tenha sido realizado o empréstimo ou financiamento.

Seção 3ª

Dos financiamentos

Art. 26. Terão prioridade, na concessão dos financiamentos de que tratam as letras "a" e "c" do art. 21, na forma que for estabelecida pela Comissão Executiva do I.A.A.:

I — Quando for o caso, os fornecedores de cana e as usinas que demonstrem haver liberado ou se proponham a liberar terras de sua propriedade aos órgãos oficiais de habitação, colonização e reforma agrária, desde que os recursos monetários obtidos venham a representar parcela complementar do respectivo plano de aplicação;

II — As usinas que proponham a democratização do seu capital.

Art. 27. Nenhum empréstimo ou financiamento será concedido às usinas, destilarias ou fornecedores de cana, seja qual for a sua destinação, sem que o pedido venha instruído com o plano de aplicação correspondente e parecer dos órgãos técnicos do I.A.A.

Art. 28. O prazo de pagamento dos empréstimos ou financiamentos resultantes da aplicação da letra "a" do art. 21, quando destinado a relocalização, fusão, equipamento e reequipamento de usinas destilarias e financiamento de fábricas de subprodutos e derivados, poderá ser de até dez (10) anos, com até três (3) anos de carência, e nos demais casos de até cinco (5) anos, com até dois (2) anos de carência, de acordo com

a capacidade de pagamento dos mutuários.

Parágrafo único. A amortização dos empréstimos ou financiamentos será feita mediante remissão percentual sobre o valor unitário do produto e será recolhido, juntamente com a taxa a que se refere o inciso I do art. 17, sem prejuízo de outras condições e garantias contratuais que forem exigidas pelo I.A.A.

Art. 29. Os empréstimos ou financiamentos referidos na letra "d" do art. 20 e na letra "c" do art. 21, serão realizados pelo prazo de até dois (2) anos e vencerão juros de acordo com limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 30. O I.A.A. manterá, em sua contabilidade, contas especiais para o lançamento de ocorrências contábeis, relativas à aplicação dos recursos previstos nesta Lei, transferindo para utilização no exercício seguinte, os saldos dos créditos não utilizados.

Art. 31. O Presidente do I.A.A., mediante autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, realizará com o Banco Central, o Banco do Brasil e outros estabelecimentos de crédito, as operações financeiras necessárias à execução dos programas de defesa da produção e escoamento das safras.

CAPÍTULO IV

Da assistência aos trabalhadores

Art. 32. A parcela resultante da percentual estabelecido na letra "b" do art. 21, será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canavieira, tendo por objetivo:

a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como a maternidade e infância, complementando a assistência prestada pelas usinas e fornecedores de cana;

b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas;

c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo;

d) financiamento de culturas de subsistência nas áreas de terra utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944;

e) promoção e estímulo de programas educativos culturais, e de recreação.

Art. 33. Ficam os produtores de cana-de-açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviço de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente, no mínimo às seguintes percentagens:

a) de um por cento (1%) sobre o preço oficial do saco de açúcar, de sessenta (60) quilos, de qualquer tipo revogado o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.627, de 10 de setembro de 1946;

b) de um por cento (1%) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue a qualquer título às usinas destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria-prima;

c) de dois por cento (2%) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe mediante plano de sua iniciativa, sob o método de aprovação e fiscalização do I.A.A.

§ 2º A falta de aplicação, total ou parcial, dos recursos previstos neste

artigo, sujeita o infrator a multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar.

Art. 31. Na execução do programa de assistência social o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará congruê-la com os planos de assistência le que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 32. O I.A.A. e o Conselho Nacional de Pecuária e Avicultura, em convênio, os volumes de álcool a serem destinados a mistura carburante, visando a assegurar a utilização do parque alcooleiro do País.

Art. 33. O I.A.A. disciplinará as operações de exportação de açúcar para o mercado externo, inclusive, dispondo sobre a padronização de tipos e estabelecendo quais as regiões e Estados que, em face das necessidades de escoamento de sua produção, podem realizar as exportações e distribuindo as respectivas quotas entre as usinas que ofereçam melhores condições técnicas e econômicas de realização, observado o disposto no artigo 1º, II, 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, as operações de exportação de melão, álcool, aguardente e demais produtos e subprodutos da cana-de-açúcar.

Art. 37. Nenhuma usina poderá ser instalada, no País, com quota de produção inferior a 100.000 (cem mil) sacos.

Art. 38. O I.A.A. fomentará a organização de cooperativas de comercialização de açúcar, centralizadoras de vendas e vendedoras únicas, podendo adotar medidas financeiras que objetivem a ampliação de seu capital de giro.

Art. 39. A falta de pagamento, ao I.A.A., de contribuições fiscais de fornecedores de cana, de usinas ou destilarias e das respectivas entidades de classe nos prazos estabelecidos na lei, além das sanções a que der lugar, sujeitará o devedor a correção monetária, segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, a partir da data em que se tornar exigível a obrigação.

Art. 40. As multas estabelecidas nesta lei e na legislação anterior serão atualizadas anualmente, mediante resolução da Comissão Executiva do I.A.A., segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, considerando-se para esse fim, a data das leis que as fixaram.

Parágrafo único. A primeira atualização das multas a que se refere este artigo, será feita dentro do prazo de noventa (90) dias da data da vigência desta Lei.

Art. 41. Para os efeitos do disposto no art. 60 do Decreto-Lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, considera-se em trânsito todo o açúcar produzido pelas usinas, desde a saída da fábrica até ser entregue ao consumidor, mesmo quando encontrado em armazéns ou depósitos da própria usina ou de terceiros, ainda que comercializado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange o açúcar quando entregue ao consumidor, no varejo, em quantidades inferiores a 60 quilos.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas, constituídas depositárias de açúcar apreendido pela fiscalização do I.A.A., que deixarem sair o produto ou dele se utilizarem a qualquer título, sem o consentimento expresso do I.A.A., além das sanções previstas a que estiverem sujeitas incorrerão em multa equivalente ao dobro do valor da mercadoria depositada.

Art. 43. Os recursos das decisões das Turmas de Julgamento da Co-

missão Executiva do I.A.A., que importem em condenação em dinheiro deverão ser acompanhados da prova de depósito da quantia a que a parte tiver sido condenada, ou de entrega de títulos de entidades públicas, ou ainda de fiança idônea.

Parágrafo único. Condição para o deserto o recurso, quando interposto sem a prova da existência a que se refere este artigo.

Art. 44. O Procurador-Geral, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, oporá embargos às decisões da Comissão Executiva sempre que, tomadas por maioria de votos, sejam contrárias à Constituição, às Leis do País.

§ 1º Sempre que a decisão não for unânime, será aberta vista do processo ao Procurador-Geral.

§ 2º Os embargos serão opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Procurador-Geral.

Art. 45. No caso do artigo anterior os Procuradores junto às Turmas de Julgamento recorrerão da respectiva decisão, no mesmo prazo estabelecido para as partes.

Art. 46. Os Procuradores do I.A.A., sempre que, no uso de suas atribuições, tomarem conhecimento de decisões contrárias à Constituição às Leis do País e às Resoluções do I.A.A., usarão do direito de representação ao Procurador-Geral, para as providências que no caso couberem, sem prejuízo do disposto no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.939 de 19 de outubro de 1944.

Art. 47. As infrações ao disposto nesta lei e na legislação do I.A.A., serão apuradas, mediante processo fiscal que terá por base o auto produzido e instruído pelos órgãos competentes do Instituto.

Art. 48. Continuem em vigor todas as disposições da legislação anterior relativas à administração canavieira em tudo que não for incompatível com a disciplina desta Lei, ou que por ela não seja expressamente revogada.

Art. 49. A fim de disciplinar o ritmo do escoamento da produção e implementar as medidas de estabilização do preço do açúcar no mercado interno, o I.A.A. estabelecerá quotas mensais de comercialização de açúcar, a serem atribuídas às entidades produtoras e às usinas não reconhecidas onde se houver.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, não será admitida, sem expressa autorização do I.A.A., a aquisição de quotas de pagamento das taxas devidas, em quantidade superior às quotas fixadas para o mês.

CAPÍTULO VI

Disposições Especiais

Art. 50. As usinas ou destilarias e os fornecedores de cana em atraso no pagamento das taxas sobre quotas e contribuições devidas ao I.A.A., ou que deixarem de cumprir o disposto no art. 49 e seus parágrafos, além das sanções previstas nesta Lei, serão os respectivos vencimentos suspensos pelo I.A.A., até que realizem os pagamentos ou quitações que forem devidas.

§ 1º É facultado ao I.A.A. impor penas ou destituições:

a) que não tenham peso as sanções de seus fornecedores no prazo estabelecido na lei, nas resoluções do I.A.A. ou nos Planos Anuais de Safra;

b) que reverterem as importâncias descontadas dos seus fornecedores a qualquer título, para crédito do I.A.A. do Banco do Brasil ou outras entidades públicas ou privadas inclusive as de classe, sem prejuízo das sanções que a lei determinar;

c) que estiverem em mora com o I.A.A., em consequência de inadimplementos contratual ou obrigação legal, inclusive as estabelecidas nos Planos Anuais de Safra ou Resoluções da Comissão Executiva;

d) que derem saída a açúcar financiado pelo Banco do Brasil, pelo I.A.A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, sem o recolhimento das remissões contratadas.

§ 2º Na hipótese a que se refere a letra "a", do § 1º deste artigo, poderão ser concedidos financiamentos, desde que condicionados ao pagamento das canas devidas aos fornecedores, na proporção do valor do financiamento por saca de açúcar feito às usinas, pelos órgãos oficiais de crédito ou das quantias que a qualquer título venham a completar o preço, devendo o respectivo saldo ser pago no rescaldo da venda do açúcar no mercado interno ou sua liquidação pelo I.A.A., no caso de se tratar de açúcar entregue para exportação, observadas as normas baixadas pela Comissão Executiva do I.A.A.

§ 3º A Constituição do devedor em mora, nos casos deste artigo, opera não somente falta de pagamento ou de cumprimento da obrigação nos prazos estabelecidos.

§ 4º A falta de pagamento nos prazos estabelecidos nos contratos além das sanções previstas na lei acarreta o vencimento integral da dívida.

§ 5º As sanções previstas neste artigo incidirão em totalidade de condutas sobre os fornecedores de cana e entidades de produtores, agrícolas ou industriais.

Art. 51. Os empréstimos ou financiamentos a terceiros ou fornecedores de cana, sujeitos às sanções do artigo anterior, poderão ser parcialmente proporcionados nas seguintes condições mediante prova de cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar de falta de cumprimento da obrigação legal, inclusive as resultantes dos Planos Anuais de Safra e outras Resoluções da Comissão Executiva do I.A.A., os empréstimos ou financiamentos somente poderão ser deferidos após o cumprimento da obrigação.

Art. 52. As usinas que deixarem de entregar as refinarias, as quotas de abastecimento dos centros consumidores, nos prazos estabelecidos nos Planos Anuais de Safra ou nas Resoluções da Comissão Executiva do I.A.A., além das sanções previstas nesta lei, incidirão em multa equivalente ao valor oficial do volume de açúcar que deixarem de entregar.

Parágrafo único. Incidirá na mesma multa a refinaria que deixar de receber as quotas de açúcar oriundas do cumprimento de suas fábricas ligadas pelo I.A.A., nos termos desta lei, para abastecimento dos consumidores.

Art. 53. Poderão ser reconhecidas como fornecedores de cana, observada a disciplina no art. 37 do Decreto-Lei nº 3.953, de 21 de novembro de 1941, as pessoas físicas que, a título permanente, usarem a cana própria para a produção de açúcar, álcool ou aguardente, ou de outros produtos, e a venda de cana a terceiros, ainda que comercializada.

Parágrafo único. De reconhecidas como fornecedores de cana, deverão ser feitas periodicamente, prova de entrega de cana a uma das instituições demandadas, e a forma e o tempo de entrega.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 54. O I.A.A. e o Conselho Nacional de Pecuária e Avicultura, em convênio, os volumes de álcool a serem destinados à mistura carburante, visando a assegurar a utilização do parque alcooleiro do País.

Art. 36. O I.A.A. disciplinará as operações de exportação de açúcar para o mercado externo, inclusive, dispondo sobre a padronização de tipos e estabelecendo quais as regiões e Estados que, em face das necessidades de escoamento de sua produção, podem realizar as exportações e distribuindo as respectivas quotas entre as usinas que ofereçam melhores condições técnicas e econômicas de realização, observado o disposto no artigo 1º, II, 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, no que couber, as operações de exportação de melão, álcool, aguardente e demais produtos e subprodutos da cana-de-açúcar.

Art. 37. Nenhuma usina poderá ser instalada, no País, com quota de produção inferior a 100.000 (cem mil) sacos.

Art. 38. O I.A.A. fomentará a organização de cooperativas de comercialização de açúcar, centralizadoras de vendas e vendedoras únicas, podendo adotar medidas financeiras que objetivem a ampliação de seu capital de giro.

Art. 39. A falta de pagamento, ao I.A.A., de contribuições fiscais de fornecedores de cana, de usinas ou destilarias e das respectivas entidades de classe, nos prazos estabelecidos na lei, além das sanções a que der lugar, sujeitará o devedor a correção monetária segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, a partir da data em que se tornar exigível a obrigação.

Art. 40. As multas estabelecidas nesta lei e na legislação anterior serão atualizadas anualmente, mediante resolução da Comissão Executiva do I.A.A., segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, considerando-se para esse fim, a data das leis que as fixaram.

Parágrafo único. A primeira atualização das multas a que se refere este artigo será feita dentro do prazo de noventa (90) dias da data da vigência desta Lei.

Art. 41. Para os efeitos do disposto no art. 60 do Decreto-Lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, considera-se em trânsito todo o açúcar produzido pelas usinas, desde a saída da fábrica até ser entregue ao consumidor, mesmo quando encontrado em armazéns ou depósitos da própria usina ou de terceiros, ainda que comercializado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange o açúcar quando entregue ao consumidor, no varejo, em quantidades inferiores a 60 quilos.

Art. 42. As pessoas físicas ou jurídicas, constituídas depositárias de açúcar apreendido pela fiscalização do I.A.A., que deixarem sair o produto ou dele se utilizarem a qualquer título, sem o consentimento expresso do I.A.A., além das sanções previstas a que estiverem sujeitas, incorrerão em multa equivalente ao dobro do valor da mercadoria depositada.

Art. 43. Os recursos das decisões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do I.A.A., que importem em condenação em dinheiro deverão ser acompanhados da prova de depósito da quantia a que a parte tiver sido condenada, ou de entrega de títulos de entidades públicas, ou ainda de fiança idônea.

Parágrafo único. Condição para o deserto o recurso, quando interposto sem a prova da existência a que se refere este artigo.

Art. 44. O Procurador-Geral, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, oporá embargos às decisões da Comissão Executiva sempre que, tomadas por maioria de votos, sejam contrárias à Constituição, às leis do País.

§ 1º Sempre que a decisão não for unânime, será aberta vista do processo ao Procurador-Geral.

§ 2º Os embargos serão opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Procurador-Geral.

Art. 45. No caso do artigo anterior, os Procuradores junto às Turmas de Julgamento recorrerão da respectiva decisão, no mesmo prazo estabelecido para as partes.

Art. 46. Os Procuradores do I.A.A., sempre que, no uso de suas atribuições, tomarem conhecimento de decisões contrárias à Constituição, às leis do País e às resoluções do I.A.A., usarão do direito de representação ao Procurador-Geral, para as providências que no caso couberem, sem prejuízo do disposto no art. 33 do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944.

Art. 47. As infrações ao disposto nesta lei e na legislação do I.A.A. serão apuradas mediante processo fiscal que terá por base o auto processado e julgado pelos órgãos competentes do Instituto.

Art. 48. Continuam em vigor todas as disposições da legislação especial relativas à agroindústria canieira, em tudo que não for incompatível com o disposto nesta lei ou que por ela não esteja expressamente revogada.

Art. 49. A fim de disciplinar o ritmo do escoamento da produção e complementar as medidas de estabilização do preço do açúcar no mercado interno, poderá o I.A.A. estabelecer quotas mensais de comercialização de açúcar, a serem atribuídas às cooperativas de produtores e às usinas não cooperadas, onde as houver.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, não será admitida, sem expressa autorização do I.A.A., a aquisição de guias de pagamento das taxas devidas, em quantidade superior às quotas fixadas para o mês.

CAPÍTULO VI

Disposições Especiais

Art. 50. As usinas ou destilarias e os fornecedores de cana em atraso no pagamento das taxas, sobretaxas e contribuições devidas ao I.A.A., ou que deixarem de cumprir o disposto no art. 51 e seus parágrafos, além das sanções previstas nesta lei, terão os respectivos vencimentos suspensos pelo I.A.A., até que realizem os pagamentos ou aplicações que forem devidas.

§ 1º Em igual sanção incorrerão as usinas ou destilarias:

a) que não tenham pago as canas dos seus fornecedores no prazo estabelecido na lei, nas resoluções do IAA ou nos Planos Anuais da Safra;

b) que retiverem as importâncias descontadas dos seus fornecedores, a qualquer título, para crédito do IAA, do Banco do Brasil ou outras entidades públicas ou privadas, inclusive as de classe, sem prejuízo das sanções que a lei determinar;

c) que estiverem em mora com o I.A.A., em consequência de inadimplimento contratual ou obrigação legal, inclusive as estabelecidas nos Planos Anuais de Safra ou Resoluções da Comissão Executiva;

d) que derem saída a açúcar financiado pelo Banco do Brasil, pelo I.A.A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, sem o recolhimento das remissões contratadas.

§ 2º Na hipótese a que se refere a letra "a" do § 1º deste artigo, poderão ser concedidos financiamentos, desde que condicionados ao pagamento das canas devido aos fornecedores, na proporção do valor do financia-

mento por saco de açúcar feito às usinas, pelos órgãos oficiais de crédito ou às entidades que a qualquer título venham a completar o preço, devendo o respectivo saldo ser pago por ocasião da venda do açúcar no mercado interno ou sua liquidação pelo I.A.A., no caso de se tratar de açúcar entregue para exportação, observadas as normas baixadas pela Comissão Executiva do I.A.A.

§ 3º A Constituição do devedor em mora, nos casos deste artigo, opera pela simples falta de pagamento ou de cumprimento da obrigação nos prazos estabelecidos.

§ 4º A falta de pagamento nos prazos estabelecidos nos contratos, além das sanções previstas na lei, acarreta o vencimento integral da dívida.

§ 5º As sanções previstas neste artigo incidirão, em igualdade de condições, sobre os fornecedores de cana e entidades de produtores, agrícolas ou industriais.

Art. 51. Os empréstimos ou financiamentos a usineiros ou fornecedores de cana, sujeitos às sanções do artigo anterior, poderão ser regularmente processados mas somente serão deferidos mediante prova do cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar de falta de cumprimento de obrigação legal, inclusive as resultantes dos Planos Anuais de Safra e outras Resoluções da Comissão Executiva do I.A.A., os empréstimos ou financiamentos somente poderão ser deferidos, após o cumprimento da obrigação.

Art. 52. As usinas que deixarem de entregar, às refinarias, as quotas de abastecimento dos centros consumidores, nos prazos estabelecidos nos Planos Anuais da Safra ou nas Resoluções da Comissão Executiva do I.A.A., além das sanções previstas nesta lei incidirão em multa equivalente ao valor oficial do volume de açúcar que deixarem de entregar.

Parágrafo único. Incidirá na mesma multa a refinaria que deixar de receber as quotas de açúcar cristal para o suprimento de suas fábricas, fixadas pelo I.A.A., nos termos deste artigo, para atendimento das necessidades dos centros consumidores.

Art. 53. Poderão ser reconhecidos, fornecedores de cana, observado o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 3.255, de 21 de novembro de 1941, as pessoas jurídicas que, a título permanente, exerçam a exploração agrícola, desde que, de tais empresas, não participem acionistas, sócios, empregados ou interessados de usinas ou destilarias ou seus parentes até o segundo grau.

Parágrafo único. Do preenchimento das exigências deste artigo, deverá ser feita, periodicamente, prova perante o I.A.A., que deixará instruções dispondo sobre a forma e o tempo da referida prova.

Art. 54. Serão transferidos para débito da União Federal, os débitos do Instituto do Açúcar e do Alcool, da data da vigência desta lei, resultantes de medidas de defesa da agroindústria do açúcar.

Art. 55. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto no artigo e revogadas as disposições em contrário. — *Gilberto Lambert de Azevedo — Ary Alcântara.*

Nº 2

Acrescente-se ao Projeto o seguinte Capítulo:

CAPÍTULO

Da Fiscalização, Processo e Penalidades

Art. Observado no que for aplicável o disposto na Lei nº 4.502, de 30

de novembro de 1964, o regulamento desta Lei disporá:

a) o cálculo, lançamento, pagamento e restituição de taxas;

b) os contribuintes e os responsáveis tributários das obrigações;

c) a determinação da capacidade jurídica tributária, do domicílio fiscal e da interdependência entre firmas;

d) o acondicionamento, a identificação e as numerações dos produtos;

e) os livros e documentos fiscais e respectiva formalização, escrituração, conservação e apresentação;

f) as obrigações especiais dos transportadores, adquirentes e depositários dos produtos;

g) o processo de apuração de infrações, a aplicação e a graduação de penalidades;

h) a fiscalização, o exame de escrituração e a apreensão de produtos e efeitos fiscais.

Art. Os recursos das decisões de primeira instância que importem em condenação em dinheiro, deverão, sob pena de serem considerados desertos, ser acompanhados de prova de depósito da importância da condenação ou de caução de títulos públicos federais.

Parágrafo único. Quando a importância da condenação for superior a vinte (20) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País, o depósito poderá ser substituído por fiança idônea.

Art. O valor da multa imposta em dinheiro, na primeira instância, será reduzido de cinquenta por cento (50%), e o processo considerará-se findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão, efetuar o pagamento da importância devida, no prazo previsto para a interposição do recurso.

Art. As infrações à presente Lei, às demais leis ligadas à agroindústria canieira, e ao regulamento, serão punidas com as seguintes penas:

- I — redução da cota industrial
- II — perda do produto irregular
- III — multa

Parágrafo único. Além dessas sanções penais-fiscais, o I.A.A. poderá infligir restrições financeiras às fábricas e fornecedores de canas.

Art. A redução da cota industrial, na proporção da quantidade do produto objeto da infração praticada, será aplicada, no caso de reincidência específica, à fábrica que produzir açúcar clandestino.

Art. A pena de perda do produto irregular será aplicada sobre:

a) produto clandestino encontrado em poder da fábrica;

b) produto encontrado fora da fábrica sem identificação;

c) produto de fábrica não inscrita no I. A. A.

§ Será considerado em poder da fábrica o produto depositado em armazém de sua propriedade, locação ou emprego, ou de estabelecimentos com que a fábrica mantenha relações de interdependência, ou, ainda, quando transportados por veículos das mesmas pessoas.

§ O produto irregular será apreendido pela Fiscalização e depositado em poder de seu possuidor ou de pessoa idônea.

Art. Multa de uma vez (1) a três (3) vezes o valor tributável do produto ou da produção irregular será aplicada à fábrica que:

a) expedir produto de fabricação clandestina;

b) depositar açúcar a granel sem autorização do I.A.A.;

c) acondicionar açúcar em invólucros sem identificação ou remuneração de produção, ou, ainda, com esta repetida;

d) expedir açúcar sem numeração respectiva ou com a mesma repetida;

e) expedir produto desacompanhado de documentação fiscal;

f) recusar a entrega aos beneficiários indicados pelo I.A.A. os produtos referentes às cotas de abastecimento a que estiver obrigada.

Parágrafo único. O regulamento estabelecerá os tipos de açúcar e embalará sujeitos às numerações que tratam as letras "c" e "d" deste Artigo.

Art. A pena mencionada no artigo anterior será aplicada também:

a) aos beneficiadores que se recusarem a retirar das fábricas os produtos referentes às cotas de abastecimento a que estiverem obrigados;

b) às pessoas físicas ou jurídicas que, sem autorização do I. A. A. transferirem produtos de uma ou outra região de preços diferentes.

Art. Multa de cinquenta por cento (50%) a cento e cinquenta por cento (150%) do valor tributável do produto expedido irregularmente será aplicada à fábrica que expedir fora de cotas de comercialização autorizada.

Art. Multa de dez por cento (10%) a trinta por cento (30%) do valor tributável da produção não registrada será aplicada à fábrica que deixar de escriturar o livro de registro de produção, na forma e prazo determinados, ou fazê-lo irregularmente.

Art. Multa de uma (1) a três (3) vezes o valor da importância não aplicada será imposta à fábrica ou fornecedor de cana que desatender total ou parcialmente o disposto no Art. desta lei.

Art. A falta de lançamento do valor total ou parcial de taxa, sobretaxa ou contribuição em documento fiscal ou de seu recolhimento ao órgão arrecador do I.A.A., na forma e prazo determinados, sujeitará a fábrica às seguintes multas:

I — multa de mais (0,5) a uma vez e meia (1,5) o valor da taxa, sobretaxa ou contribuição que deixou de ser lançada ou recolhida, não inferior ao mínimo da multa genérica aplicável à fábrica, na forma do art. considerados seu capital e o grau de infração;

II — multa de duas (2) a quatro (4) vezes o valor da taxa, sobretaxa ou contribuição que deixou de ser lançada ou recolhida, não inferior ao máximo da multa genérica aplicável à fábrica, na forma do Art. considerados seu capital e o grau da infração, quando comprovada a existência de sonegação, fraude ou conluio.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerão os que expedirem, transportarem, para qualquer fim, produtos desacompanhados de documento de identificação de sua procedência, (mesmo que já não tenha a posse dos produtos).

Art. Multa igual ao grau máximo da pena prevista para a classe do capital do infrator, na forma do Artigo —, será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas que:

a) simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou a escrituração de seus livros fiscais e comerciais, ou utilizarem documentos falsos, com o fim de fraudar o regime de contingenciamento da produção ou fugir ao pagamento de taxa, sobretaxa ou contribuição, se infração maior não couber em decorrência da aplicação de outro dispositivo desta Lei;

b) por qualquer forma ou meio, desacomparem os funcionários fiscais ou embaracarem, dificultarem ou impedirem a sua atividade fiscalizadora.

Artigo As infrações a esta Lei, aos demais diplomas legais e seus regulamentos, não incluídos nos Artigos — a —, serão punidas com multas de uma a vinte e uma (21) vezes

o valor do maior salário-mínimo mensal, vigente no país, graduadas com base no capital registrado do infrator e na gravidade da infração, conforme tabela de escalonamento a ser baixada em regulamento, com previsão, inclusive, dos graus mínimo, médio e máximo, atendidas as circunstâncias atenuantes ou agravantes registradas.

Parágrafo único. O infrator que não tiver capital registrado ficará sujeito às multas previstas para o capital mais baixo constante da tabela.

Artigo — Nenhuma penalidade será inferior ao máximo aplicável ao infrator na forma do artigo anterior.

Artigo — As fábricas que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente o órgão arrecadador do I.A.A. para recolher a taxa, sobretaxa ou contribuição não paga na época própria, ficarão sujeitas às multas de dez por cento (10%), vinte por cento (20%) e cinquenta por cento (50%) do valor da taxa, sobretaxa ou contribuição, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 60 (sessenta) dias do término do prazo legal de pagamento ou da data prevista para sua realização.

Artigo — A restrição financeira de suspensão de empréstimos e fianças incutidas será aplicada às fábricas que:

a) hajam sido declaradas devedoras remissas pelo I.A.A.;

b) hajam desatendido no todo ou em parte o disposto no artigo 31;

c) estejam em débito com seus fornecedores e canas;

d) houverem retido indevidamente importâncias descontadas dos fornecedores, a qualquer título, para crédito do I.A.A. ou de outra entidade pública ou privada, inclusive as classes;

e) estiverem em mora com o I.A.A. e, consequentemente, de inadimplemento contratual ou obrigação legal, inclusive as estabelecidas por Resoluções do Instituto;

f) expedirem proleto financeiro pelo I.A.A. ou qualquer estabelecimento oficial de crédito, sem o recolhimento das remissões contratuais.

§ — As restrições previstas neste artigo são aplicáveis, em igualdade de condições, aos fornecedores de cana e entidades de produtores agrícolas e industriais.

§ — Na forma das normas que forem baixadas pelo I.A.A., poderão ser concedidos empréstimos às fábricas enquadradas na letra "c" deste artigo, desde que:

a) o empréstimo fique condicionado ao pagamento do débito, na proporção do valor do financiamento por unidade de produto ou das quantias que a qualquer título venham a completar o preço;

b) o eventual saldo do débito seja pago aos fornecedores por ocasião da venda do produto no mercado interno ou de sua liquidação pelo I.A.A., no caso de se tratar de produto entregue para exportação.

§ — As restrições constantes deste artigo serão impostas independentemente da aplicação de outras penalidades.

Artigo — Os débitos ao I.A.A. provenientes de taxas, sobretaxas, contribuições, sanções fiscais, empréstimos e financiamentos ficarão sujeitos a cobrança mercantil, segundo índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, a partir da data em que se tornar exigível a obrigação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a todos os processos fiscais em andamento, ainda que não julgados, facultado ao infrator o pagamento de importância devida, reduzida de cinquenta por cento (50%) do valor da multa, se efetivado no prazo de noventa (90) dias, contados da data que esta Lei entrar em vigor,

ou depósito da importância total dentro do mesmo prazo, até julgamento final do processo.

Artigo — Aos fiscais autuantes será atribuído quarenta por cento (40%) do valor das penalidades fiscais impostas por infração a esta Lei, às Leis relativas à agro-indústria canavieira e seus regulamentos.

Artigo No prazo de noventa (90) dias o Poder Executivo baixará decretos consolidando e regulamentando a legislação do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Artigo — Ficam revogadas as seguintes disposições legais:

a) Artigos 1º a 4º, 7º a 11, 25, 31 a 42 e 60 a 79 do Decreto-lei número 1.831 de 4 de dezembro de 1933;

b) Artigos 61, 144 a 149, 150 e 151 do Decreto-lei número 3.855 de 21 de novembro de 1941; e

c) Artigo 8º do Decreto-lei número 9.827 de 10 de setembro de 1946

d) Artigo 10 do Decreto-lei número 5.998 de 18 de novembro de 1933.

Justificativa

Com a presente emenda pretende-se destacar no Projeto um Capítulo subordinado ao título "Da Fiscalização, processo e penalidades", onde são reunidas as multas e demais penalidades constantes dispersamente no Projeto, além de outras disposições que não parecerem indispensáveis à eficiência na execução das medidas ora preconizadas.

Postula-se, com a inserção deste novo Capítulo, atender, a um só tempo, a duas finalidades, quais sejam:

a) manter sempre atualizadas as multas fiscais, seguindo, aliás, a técnica moderna constante das legislações federal e estadual uniformemente promulgadas, condicionando-se aos valores das taxas "ad-valorem" e do produto fabricado, bem assim sua vinculação ao maior salário mínimo vigente no país; e

b) concentrar em um só capítulo o problema da fiscalização e da fixação e graduação das penalidades, que se encontra disperso no Projeto em vários capítulos.

O capítulo agora proposto, constituir-se-á de artigos, agrupados em parágrafos e alíneas, seguindo a melhor técnica de direito fiscal, escudada nas mais recentes leis tributárias, em vigor, principalmente na lei do imposto de consumo — Lei número 4.532, de 10 de novembro de 1964.

Presamos que nos parece de vital importância para o equilíbrio da receita do I.A.A., em vias de ser solicitada pela nova lei, que se tenha prontamente um instrumento capaz de obrigar aos fantasiosos e recolhimento das taxas, sobretaxas e contribuições indispensáveis à sobrevivência da política açucareira governamental, executada e dirigida pelo I.A.A.

Entendemos que esta proposição não vem quebrar a sistemática adotada pelo Projeto, antes enriquece-o com um instrumental prático, capaz de possibilitar a execução de seus dispositivos e da legislação remanescente. Todavia, se aceita, caberá a supressão no documento original justificadamente dos seguintes dispositivos:

01. Artigo 4º — A penalidade está contida no artigo 6º letra a.

02. Artigo 15 — Suprimir o § 2º — A penalidade está contida no artigo 9º letra b.

03. Artigo 17 — Suprimir inclusive seus parágrafos. A penalidade está contida no artigo 13.

04. Artigo 31 — Suprimir o § 2º — A penalidade está contida no artigo 12.

05. Artigo 38 — A disposição está contida no artigo 18.

06. Artigo 39 — A disposição está contida no artigo 8º.

07. Artigo 40 — O assunto é duplicado pelo Código Civil.

08. Artigo 41 — A disposição está contida nos artigos 2º e artigo 21 letra "b".

09. Artigo 45 — A disposição será objeto do regulamento.

10. Artigo 48 — A disposição está contida no artigo 17.

11. Artigo 50 — A penalidade está contida nos artigos 8º letra "c" e artigo 9º letra "a".

Finalmente, temos a considerar que a inserção do capítulo oferecida a douta apreciação, visa, tão somente, o estabelecimento de uma legislação clara e eficiente, bem como processos fiscais rápidos e seguros capaz de obrigar seu pronto cumprimento, na salvaguarda dos altos interesses do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1965. — *Segundo Andrade*

Nº 3

Substitua-se a redação do artigo 1º do projeto, pela seguinte:

Artigo. A produção de açúcar no País continua sob regime de contingenciamento e se destina ao atendimento da demanda do consumo interno e dos compromissos oriundos da política de exportação para o mercado externo.

Justificação

No projeto do Governo só há referência, no capítulo da "Produção", à destinação do aumento de quota de produção de açúcar, quando o que se deve visar é a destinação da produção total que deve variar de conformidade com o comportamento do consumo interno e as possibilidades de exportação para o mercado externo. Partindo desse conceito, toda a estrutura do artigo 1º e seus parágrafos deveria ser modificada, para dar unidade ao problema do contingenciamento, que deve ser global e não fracionado quanto à sua destinação. — *Pacheco Chaves*.

Nº 4

Intercalar no art. 1º do Projeto entre as expressões "Os aumentos" e "de quotas de produção" a locução "ou reduções", passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Os aumentos ou reduções de quota de produção de açúcar do País serão fixadas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (I.A.A.), tendo em vista as necessidades de consumo interno e as possibilidades de exportação para o mercado internacional.

Justificação

A emenda tem por finalidade apenas complementar o pensamento e o alcance do dispositivo, com a introdução entre as expressões "os aumentos" e "de quotas de produção" das palavras "ou reduções".

No mecanismo do sistema de contingenciamento da produção, pode haver também necessidade de se reduzir, temporariamente, a produção autorizada. Daí a emenda aditiva, oferecendo-se, para melhor segurança da proposição, a redação completa do texto, já integrada do acréscimo sugerido.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — *Costa Cavalcanti*.

Nº 5

Ao art. 1º acrescentar, com o número que couber, mais um parágrafo, do teor seguinte:

§ 1º — Na distribuição do contingente agrícola resultante do aumento de cota, prevista no § 3º, observar-se-á o princípio da limitação da atividade agrícola das usinas, na conformidade com o disposto no art. 66 e correlatos do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (Estatuto da Lavoura Canavieira), que ficam expressamente revogados."

Justificativa

O aumento das cotas de produção das usinas implica, necessariamente, o aumento de contingente agrícola, isto é, da quantidade de canas (matéria prima) que vai permitir o aumento da produção industrial, provido, em parte, de fornecedores e, em parte das próprias usinas, em percentagens reguladas legalmente.

As relações estabelecidas entre os agricultores de cana de açúcar e os industriais consumidores dessa matéria prima da fabricação do açúcar e do álcool, eram, até o advento do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-lei nº 3.855, de 21.11.1941), deixadas ao livre jogo da oferta e da procura e ao predomínio da vontade arbitrária e, de ordinário, injúria do usineiro, que impunha ao agricultor um preço vil para as canas, quando não as recusava, autoabastecendo-se ou dando preferência a novos agricultores, muita vez transitórios.

Entretanto, as fábricas situavam-se em regiões próprias ao cultivo da cana de açúcar e, enquanto não ganhavam força econômica, iam se beneficiando da atividade dos agricultores de terras próprias, ou alheias, inclusive das mesmas usinas, das quais se tinham colonos, muito próximos de "servos".

Foi a esse estado social de coisas, foram essas relações arbitrárias de predomínio dos industriais que o Estatuto da Lavoura Canavieira veio pôr cobro, tornando-os reforços jurídicos, regendo-os legalmente, estabelecendo os direitos e as obrigações de fornecedores de cana e de usineiros. Cumpriria o Estado seu dever de regular relações individuais para torná-las harmônicas, pacíficas e justas, garantindo o trabalho a todos e, por conseguinte, o bem estar individual e o progresso da Nação. Isso foi possível porque o Estatuto da Lavoura Canavieira, adotando o princípio da divisão de trabalho, vinha limitar e paulatinamente reduzir a atividade agrícola dos usineiros (classe industrial), em socorro dos agricultores, que estavam assim ao abrigo do arbítrio, da miséria, da injustiça que a concorrência desregrada dos usineiros determinava.

Em certa época, atendendo a uma situação urgente de aumento rápido da produção açucareira, o Governo do Ilustre Marechal Eurico Gaspar Dutra viu-se na contingência de baixar nova lei (Decreto-lei nº 9.827, de 10.11.1946) alterando, transitória e sistematicamente o Estatuto da Lavoura Canavieira, no tocante à limitação de atividade agrícola das usinas, para permitir que elas concorressem na produção da cana de açúcar até o limite de 50% dos aumentos das cotas agrícolas resultantes dos aumentos das cotas industriais (Decreto-lei citado, artigo 3º). Todavia, essa disposição legal transitória vem sendo aplicada como se fôra permanente, não obstante os protestos constantes dos fornecedores.

Eis porque cumpre, nesta oportunidade, restabelecer a sistemática do Estatuto da Lavoura Canavieira no que a isso se refere. — *Segundo Andrade*.

Nº 6

Elimine-se o parágrafo 1º e substitua-se os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 1º, pelo seguinte artigo e seu parágrafo único.

Artigo. A distribuição dos aumentos de quota de produção de açúcar para atendimento da ampliação da demanda global, far-se-á entre as usinas, tendo em vista a maior produção realizada até a safra de 1965-1966, em 150 dias efetivos de moagem, e a lotação da capacidade industrial, depois de feito o tombamento referido no artigo anterior.

Parágrafo único. Atendidas as exigências contidas neste artigo, a dis-

A modificação da redacção do artigo 19º de Impor porque existe a obrigatoriedade do cumprimento das disposições do Acordo Internacional Açúcar, do qual é o Brasil signatário com as reservas das contingentes previstos no referido Acordo.

A redacção nova do § 1º decorre da necessidade de impor ao planejamento oficial êxito na sua intervenção através dos clássicos métodos de defesa da produção, como sejam saneamento do mercado com as exportações, com o financiamento adequado oportuno e com a garantia dos preços. No projeto governamental foi muito diluída essa defesa quando

subordina às normas que vierem a ser estabelecidas pelos Planos de Safra Anuais. O essencial é que os Planos de Safra se subordinem à lei e não o inverso.

A nova redação do § 2º se impõe porque, a produção de açúcar realizada acima do limite oficial somente passará a clandestina se não for a mesma comunicada e autorizada pelo IAA. Na redação oficial, com a remissão aos parágrafos do art. 61, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, e, não, e tão-somente, ao art. 1º, invalidaria os demais parágrafos do projeto oficial.

O § 3º tem uma pequena emenda de redação, com a modificação de mercado internacional para mercado externo, por uma questão de sistematização.

O § 4º é modificado porque, se o açúcar extralimite autorizada produzir para fins de exportação ou de transformação em álcool, é feito por conta e risco do produtor, não se justifica que ele tenha de pagar qualquer sobretaxa. Claro, que se o preço de exportação do açúcar extralimite for superior ao do vigente para o açúcar intralimite, essa diferença ou margem deve reverter para o Fundo de Exportação.

O § 5º é modificado por motivo de melhor redação do texto oficial.

Finalmente o § 6º está alterado porque se inexistisse qualquer sobretaxa sobre o açúcar extralimite exportado, dada a responsabilidade de exportação do produtor, por sua conta e risco, a redação terá que sofrer a modificação proposta. — Jorge Cury.

Nº 16

No art. 3º, § 3º, entre as palavras "anterior" a "será", intercale-se as seguintes:

"o que ultrapasse as necessidades do consumo interno".

Justificação

O consumo interno deve ser prioritário. Como está redigido o dispositivo o açúcar extra-limite será sempre destinado a exportação, mesmo que as necessidades do consumo interno o reclamem.

Em 8 de novembro de 1965. — Heribaldo Vieira.

Nº 17

Ao § 5º do art. 3º, acrescente-se, *in fine*:

"onde a distância e dificuldade de transporte são fatores negativos para a distribuição do açúcar".

Justificação

É necessário ficar expressamente definido que o I.A.A. não poderá desviar os recursos de que trata o artigo em regiões onde a produção satisfaz o consumo e que são justamente aquelas onde há falta ou escassez do produto que devem ser beneficiadas.

Em 8 de novembro de 1965. — Heribaldo Vieira.

Nº 18

Art. 4º: suprima-se.

Justificação

A penalidade não deve pagar do infrator para o Estado econômico pois, em última análise, repercutirá na própria economia do Estado. Basta a mais simples pena que já lhe é imposta no art. 61 do Estatuto da Lavra Canavieira (Decreto-lei número 3.855, de 21-11-1941) que considera pertencente ao I.A.A. todo o açúcar clandestino, como tal considerado o produzido além da quota, sem autorização do Instituto.

Em 8 de novembro de 1965. — Heribaldo Vieira.

Nº 19

Ao art. 4º, acrescentar, prosseguindo, após a palavra "clandestinamente", as palavras — "com a revisão do seu rendimento industrial para o efeito do reajustamento das tabelas de pagamento de cana de fornecedor".

Ficando com a seguinte redação: "art. 4º As usinas que produzirem açúcar clandestino, como tal considerado na forma da lei, terão suas quotas de produção reduzidas na proporção do açúcar produzido clandestinamente, com a revisão do seu rendimento industrial para o efeito do reajustamento das tabelas de pagamento de cana de fornecedor".

Justificação

É elemento componente do preço da cana de fornecedor a quantidade de açúcar extraído, conforme a capacidade industrial de cada fábrica, isto é, de acordo com seu rendimento industrial. Em verdade, o teor em sacarose das canas é que representa o seu valor de matéria-prima e por isso considerado preponderantemente na composição do preço. Mas, é claro, não basta que as canas tenham elevado teor de sacarose, pois, torna-se ainda necessário que as fábricas estejam devidamente aparelhadas para extrair-lo, no máximo quer em benefício da indústria, quer do fornecedor, ou do próprio Estado que dirige esse setor econômico produtor de divisas cambiais de exportação.

Ora é sabido que tal seja o volume de cana esmagada e a quantidade de sacarose extraída, tal será o rendimento industrial pelo qual se processa a cana de fornecedor, na conformidade das tarifas que se realizam com base no referido rendimento. Logo, se a usina esmaga uma quantidade determinada de canas obtendo um certo volume de açúcar, do qual, todavia, só registrou essa parte (produção autorizada), ocultando outra parte (produção clandestina), o seu rendimento industrial cai na proporção da quantidade de canas esmagadas para o volume de açúcar aparentemente produzido e, desse modo, também cai o preço da cana de fornecedor.

Por isso, se do ponto de vista do interesse do Estado as usinas devem ter, como penalidade, a redução de suas quotas, devem, do ponto de vista do interesse dos seus fornecedores ter revisto seu rendimento de cana de fornecedor, e, do contrário, se locupletarão a custa dos beneficiários da produção clandestina. — Heribaldo Vieira e outros.

Nº 20

Substituir o artigo 4º do Projeto pelo seguinte:

Artigo 4º As usinas que produzirem açúcar clandestino como tal considerado na forma da lei, além das penalidades previstas no Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941, terão as suas quotas de produção reduzidas na proporção do açúcar produzido clandestinamente.

Parágrafo único. Não possuindo as usinas canas próprias ou quando a redução possa atingir o contingente de canas de fornecedores, a redução imposta neste artigo será convertida em multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor de cana caso de açúcar clandestino produzido pelas usinas, e o dobro na reincidência.

Justificação

A emenda acrescenta ao texto do artigo 4º do projeto esclarecimento que não se continha, incluindo-se a cláusula "além das penalidades previstas no Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 e Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941".

Ora, o próprio artigo do Projeto refere expressamente a disposições legais que reprimem e penalizam o açúcar clandestino o que vale dizer mantém em vigor a conceituação legal do açúcar clandestino e, evidentemente, consignava uma penalidade adicional, repressora de grave infração à lei, com sérias repercussões na política de contingenciamento da produção.

A modificação no caput do artigo, esclarece o respectivo texto e não deixa margem a dúvidas ou interpretações equivocadas.

Ocorre entretanto que a redução da quota de produção das usinas poderá penalizar os fornecedores de cana não participantes na infração, sempre que as usinas utilizem canas exclusivamente de fornecedores ou em tal percentagem que acabe prejudicando aqueles fornecedores.

O parágrafo único aditado nesta emenda faz a necessária correção e dá o tratamento adequado a matéria, possibilitando a conversão da redução em multa.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — Costa Cavalcanti.

Nº 21

Substitua-se no artigo 5º do Projeto a cláusula "para a garantia dos centros consumidores" pela cláusula "para a constituição de um estoque regulador do abastecimento dos centros consumidores" e acrescente-se um parágrafo único ao aludido artigo que passará a ter a seguinte redação:

Artigo 5º O I.A.A. poderá fixar nos seus Planos Anuais de Safra uma quota de retenção de até 20% (vinte por cento) da produção nacional de açúcar, para a constituição de um estoque regulador do abastecimento dos centros consumidores, estabilização dos preços no mercado interno e cumprimento de acordos internacionais.

Parágrafo único. O estoque de retenção a que se refere este artigo será financiado pelos estabelecimentos, ou mediante ajuste, pelos órgãos internacionais de financiamento.

Justificação

O estoque de retenção a que se refere o artigo 5º do Projeto, tem por objeto muito mais regular o abastecimento do que propriamente garantir-lo. Por isso parece mais adequada a designação de estoque como regulador do mercado do que como uma simples garantia do abastecimento. Sem dúvida, o referido estoque garante o abastecimento, mas a sua dominante é de regular o mercado.

Por outro lado, não se pode e não se quer promover, ainda que, como no caso, por motivos legítimos, o estabelecimento de um estoque de retenção, cujo montante pode ser até 20% da produção nacional, não se lhe atribua o financiamento adequado, sob pena de se criar um ônus demasiado forte para o produtor.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — Heribaldo Vieira.

Nº 22

Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao artigo 5º:

§ 1º "A quota de retenção a que se refere este artigo será financiada pelo IAA com recursos próprios, e se necessário, suplementados por financiamentos de estabelecimento oficial de crédito ou mediante ajuste com órgãos internacionais, na base de 60% do preço que for fixado no respectivo Plano de Safra.

§ 2º Os fornecedores de canas participarão dos ônus da quota de retenção a que se refere este artigo, recebendo, como adiantamento, as canas fornecidas na proporção do financiamento que for deferido.

Justificação

Somente se poderá impôr aos produtores e aos fornecedores a retenção substancial como a proposta — que é um elemento de estabilização de preços — se houver uma garantia de financiamento. Dá-se ao IAA, inclusive, a possibilidade de suplementar o financiamento com recursos do Banco do Brasil e outros estabelecimentos oficiais de crédito, e de ações internacionais de crédito. — Jorge Cury

Nº 23

Ao artigo 5º, acrescente-se mais um parágrafo, que deverá ser o 2º passando o atual 2º a ser remunerado como § 3º. Acrescenta:

"§ 2º Não poderá o IAA, qualquer que seja a hipótese, permitir a transferência de açúcar para região onde a produção excede as necessidades do consumo".

Justificação

Os Estados do Nordeste, onde usinas obsoletas não permitem que o seu açúcar concorra no mercado competitivo com as modernas usinas do sul do País, constantemente se veem, nas regiões onde estão elas instaladas a entrada de açúcar procedente de usinas do sul, adquiridas por preços abaixo dos fixados pelo I.A.A. A presente emenda é da maior importância para os sub-desenvolvidos, que têm seu "habitat" no Nordeste e se enfileira entre as medidas que o Projeto adota em seu benefício.

Em 8 de novembro de 1965. — Heribaldo Vieira.

Nº 24

Elimine-se o artigo 6º

Justificação

O artigo 6º do projeto governamental preceitua a redução provisória da quota de produção global do açúcar, tendo em vista o comportamento do mercado de consumo, "avendo o IAA, na redução dessa quota, considerar as condições regionais e a dominância setorial do açúcar nas diferentes áreas do País". A eliminação do artigo se impõe porque, o projeto propõe uma dos meios institucionais da quota de retenção e de até 20% da produção nacional, a título de estoque regulador de mercado para o efeito da disciplina da oferta, normalidade do mercado e estabilização dos preços. Depois, na parte final do projeto entra em ação o artigo, pois na redação oficial a redução de quotas não se fará proporcionalmente ao limite de cada usina, e sim tendo em vista "condições regionais e a dominância setorial do açúcar" o que é positivamente discriminatório. — Herbert Levy.

Nº 25

Elimine-se o artigo 7º

Justificação

Se o IAA dispor de meios para estabilização da economia açucareira, não se justifica que um projeto de interesse nacional discrimine que uma região terá direito a mercados preferenciais e outros não.

O parágrafo 1º do artigo 3º do projeto do Governo estabelece que "os contingentes de açúcar referidos neste artigo terão assegurada sua defesa" etc.

Por outro lado, em nenhuma hipótese pode o produtor liquidar pelo açúcar exportado preço maior do que o oficial interno.

Dessa forma, não se justifica a preferência pretendida no artigo 7º que, a um tempo seria inoperante, discriminativa e injusta. — Eivaldo Pinto.

Nº 26

Dê-se ao artigo 7º do Projeto a seguinte redação:

Artigo 7º A região norte-nordeste, tendo em vista a sua situação geográfica e os fatores da ordem econômica que a caracteriza, será atribuído, prioritariamente, o contingente de exportação para o mercado internacional, inclusive os relatórios aos mercados preferenciais.

Justificação

Não é propriamente o atual estágio de desenvolvimento econômico do nordeste que dita a conveniência de lhe atribuir os contingentes destinados ao mercado internacional. O estágio do desenvolvimento daquela região merece toda a atuação dos órgãos governamentais, que está, sem dúvida, no dever de lhe dar a devida assistência.

Os fatores de ordem geográfica, decorrentes de maior proximidade dos principais centros de consumo internacional, e os fatores de ordem econômica que se observa na atual conjuntura açucareira nacional e que legitimam, juntamente com o sub-desenvolvimento da região, a atribuição prioritária do contingente de exportação para o mercado internacional.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — *Heribaldo Vieira*.

Nº 27

Dê-se nova redação ao artigo 8º, como segue:

Artigo — Na fixação do contingente de exportação de açúcar para o mercado externo, o IAA utilizará recursos de taxa específica, saldos de dotações do orçamento do IAA e recursos públicos criados ou que venham a ser criados para o fomento das exportações de produtos gravosos, a fim de assegurar a defesa do preço e o equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo.

Justificação

O artigo 8º do projeto governamental é mudado em sua redação para dar prioridade, como questão básica de defesa da economia açucareira, o saneamento do mercado, através da exportação. Não somente a taxa específica bastaria para fazer frente às exportações, mas, também qualquer outra disponibilidade que tenha o IAA, pois, sem o equilíbrio entre produção e consumo não haverá defesa da agro-indústria açucareira. Poderão ser, também, aplicados outros recursos obtidos através de fundos criados ou que vierem a ser criados pelo Governo Federal, para cobrir a gravosidade dos preços de produtos de exportação. — *Ewaldo Pinto*.

Nº 28

Redigir o § 1º, do artigo 9º, do seguinte modo:

“§ 1º A quota de produção da usina, uma vez autorizada a transferência, será incorporada à usina do mesmo Estado, que tenha condições para receber as canas do núcleo de fornecedores que abasteciam a usina transferida, ou distribuída entre as usinas do território estadual, de acordo com as possibilidades agrícolas dos respectivos fornecedores de cana”.

Justificação

No regime dirigido da agro-indústria canavieira, não basta a providência da indenização aos fornecedores da usina transferida, nem cabe atender às possibilidades agrícolas das usinas para a distribuição da quota industrial. O que se faz necessário é garantir aos fornecedores da usina transferida, independentemente da indenização relativa aos prejuízos da cessação tem-

porária de sua atividade, restabelecimento e a continuidade da sua atividade agrícola no mesmo setor, como fornecedores de uma outra usina, do mesmo território estadual, que tenha condições para receber as suas canas; ou, não sendo isso possível, distribuir a quota industrial pelas usinas do Estado, cujos fornecedores tenham possibilidade de aumentar sua produção a quanto necessário. Tratando-se de atividade agrícola, reservada aos agricultores e devesa aos industriais, por um imperativo de justiça social, não há como as possibilidades agrícolas das usinas. — *Herbert Levy*.

Nº 29

Ao § 1º do artigo 9º, acrescente-se, in fine:

“salvo se for requerida a instalação de nova usina no mesmo Estado a qual, preferentemente, será atribuída a quota, se esta for da grandeza exigida no artigo 35”.

Justificação

O artigo 35 proíbe a instalação de usina com quota de produção inferior a 100.000 sacos, o que é possível, pois as de menor capacidade de produção podem ser anti-econômicas. Se a quota a ser distribuída é dessa grandeza e alguém pretende em região mais adequada do mesmo Estado instalar nova usina ou mesmo transferir a que fechou, é razoável que se lhe dê a preferência.

Em 8 de novembro de 1965. — *Heribaldo Vieira*.

Nº 30

Substitua-se o art. 9º e seus parágrafos 1º ao 5º, pelo seguinte artigo: “Art. — Fica vedada a transferência de usinas de um para outro Estado, sendo permitida a instalação de novas usinas, mediante concorrência pública, quando estiver lotada a capacidade industrial das atuais fábricas de açúcar, tombada na forma do art. 3º desta lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º”.

Justificação

Esse artigo em substituição ao artigo 9º e seus parágrafos é diametralmente oposto ao que o Governo propõe em sua mensagem. Nesse projeto há permissão de transferência de usinas de um para outro Estado. Na emenda há expressa proibição. São os seguintes os motivos:

1) O Nordeste precisa garantir o seu atual parque açucareiro e não permitir o êxodo de suas usinas, porque, realmente, será atingida a economia pública, e também, se diminuirão as oportunidades de trabalho, com uma unidade industrial eliminada pela transferência.

2) Não se justifica, por impossível, a concorrência pública dos interessados na transferência de usinas do Nordeste, pois qual o critério, senão o pessoal e de amizade, para atender à pretensão dos concorrentes?

3) Como todas as usinas da região do Nordeste são de instalação antiga, a transferência permitirá que maquinaria usada, e muitas vezes, obsoleta, seja reinstalada em zonas onde a tecnologia é mais avançada.

4) Não seria admissível a instalação, mesmo por transferência de uma para outra região, de usinas velhas como novas unidades industriais, quando não se garante a lotação da capacidade ociosa das atuais usinas.

5) Finalmente, o projeto prevê que a quota de produção da usina transferida seja redistribuída no mesmo Estado, e se cria uma quota igual no novo local de instalação, inflacionando, assim, o limite global de produção açucareira do País. É uma contradição próprio princípio do contingenciamento.

A emenda veda, por interesse econômico-social, a transferência de usi-

nas, e se abre oportunidade, mediante concorrência pública, para novas usinas, depois de lotada a capacidade industrial das atuais fábricas de açúcar. — *Jorge Cury*.

Nº 31

Cando se lê no § 6º do artigo 9º do Projeto, parte final, “onde os índices de consumo sejam inferiores à produção oficialmente fixada”, leia-se, “onde os índices de consumo sejam superiores à produção oficialmente fixada”, passando o aludido parágrafo a ter a seguinte redação:

Art. 9º

§ 6º O I.A.A., para os fins deste artigo, na distribuição do aumento da produção ou dos saldos na parcela de aumento destinadas à montagem de novas usinas, dará prioridade aos Estados onde os índices de consumo sejam superiores à produção oficialmente fixada.

Justificação

A emenda visa a corrigir um lapso verificado na redação do texto. Na verdade, o que se preconiza é abrir oportunidade, em casos excepcionais, à transferência de quotas de produção de açúcar de usina de um Estado para outro, nas condições que o artigo 9º e seus parágrafos especificam. Entre as exigências estabelecidas, ficou-se o princípio de que tal transferência somente poderia ser autorizada para os Estados em que os índices de consumo sejam superiores à quota global oficialmente fixada para a Unidade Federativa que tenha de receber a usina transferida e não pelo.

A correção impõe-se para que possa prevalecer o pensamento exato do Projeto e os fundamentos que inspiraram a redação do texto.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — *Costa Cavalcanti*.

Nº 32

Substitua-se a redação do § 6º do artigo 9º, pelo que segue, em forma de novo artigo, onde couber:

Artigo — “No caso de instalação de novas usinas mediante concorrência pública, o IAA dará prioridade aos Estados onde os índices de consumo sejam superiores à produção oficialmente fixada, em zonas ecológicamente favoráveis e fora de áreas de alta concentração de produção”.

Justificação

Há evidentemente um equívoco do projeto governamental pois, a instalação de novas usinas, quando oportuna, deve ser feita quando os índices de consumo sejam superiores, como na emenda, e não inferior, como está no projeto em discussão. Prevê-se, também, que as novas fábricas só deverão ser instaladas em zonas ecológicamente favoráveis e em áreas onde não exista grande concentração de produção açucareira, para serem evitadas uma concorrência desnecessária de matéria-prima, e dificuldades do escoamento do açúcar produzido. — *Ewaldo Pinto*.

Nº 33

Acrescente-se ao artigo 9º do Projeto o seguinte parágrafo:

§ 7º Somente poderão ser transferidas de um para outro Estado as Usinas que tenham funcionado na última safra.

Justificação

Justifica-se a emenda por isso que é de todos sabido que existem usinas paralizadas em vários regiões do país, não sendo legítimo que se permita a transferência nos termos do artigo 9º de usinas paralizadas, propiciando-se negócios em termo de quotas papel.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — *Segismundo Andrade*.

Nº 34

Acrescente-se onde souber, no Capítulo I — “Da Produção”.

“Artigo A política de produção, comercialização do açúcar e do álcool obedecerá às normas estabelecidas pela legislação vigente, com as modificações constantes desta lei”.

Justificação

O projeto governamental no seu Capítulo I, “Da produção” começa com “os aumentos de produção de açúcar quando, por uma questão de sistemática, deverá se referir à própria política de produção do açúcar e do álcool que é o problema fundamental.” — *Alair Ferreira*.

Nº 35

Substitua-se o artigo 10, e seus parágrafos da Seção 1ª do Capítulo I do projeto oficial, pelo seguinte artigo:

“Artigo — O IAA promoverá permanentemente, o levantamento dos custos de produção, para o conhecimento de suas variações, ficando sob o cargo do seu órgão especializado a padronização obrigatória da contabilidade das usinas de açúcar”.

Justificação

No projeto oficial não existe a obrigação legal da padronização da escatila para efeito de conhecimento do custo da produção. No projeto, levantamento é feito trienalmente com correções anuais, quando o IAA deverá ter um órgão especializado que faça o levantamento oportuno e anual, pois, qualquer erro de projeção dos custos poderá determinar a fixação de preços deficitários ou excessivos para o produtor de açúcar e cana. — *Alair Ferreira*.

Nº 36

Intercale-se no caput do art. 10 do Projeto, entre as expressões “custo de produção” e “apurará” as palavras “agrícola e industrial”, passando o referido artigo a ter a seguinte redação:

Art. 10. O I.A.A., quando do levantamento dos custos de produção agrícola e industrial, apurará em relação às usinas das regiões centrais e norte-nordeste, as funções dos respectivos fatores de produção para vigorarem no triênio posterior.

Justificação

A emenda torna-se essencial para o efeito de definir que o levantamento dos custos de produção, compreende a área agrícola e industrial.

Como está redigido o projeto, que refere especificamente às regiões do país, poder-se-á entender que o Projeto visa apenas o custo industrial.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — *Heribaldo Vieira*.

Nº 37

Art. 10. Acrescentar depois da expressão “Fatores de produção” as palavras “agrícolas e industrial”.

Justificativa

A emenda visa, apenas, precisar melhor o sentido indiscutível do texto. — *Pedro Marão*.

Nº 38

Acrescente-se ao § 2º do art. 10 do Projeto, a cláusula, “observados, sempre que possível, índices mínimos de produtividade”, passando o parágrafo a ter a seguinte redação:

Art. 10.
§ 2º Após o levantamento dos custos estaduais, serão apurados os custos médios regionais ponderados e o custo médio nacional ponderado, observado sempre que possível, índices mínimos de produtividade.

Justificação

A emenda visa corrigir possíveis defeitos nos levantamentos dos custos de produção, que eventualmente possa assentar em baixos índices de produtividade. Deixa a emenda, entretanto, ao justo critério do governo, a mensuração daqueles índices, que lhe dará adequação econômica conveniente, de modo a evitar vantagens ilegítimas para uns, prejuízos irreparáveis para outros.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — **Heriberto Vieira.**

Nº 39

A letra b do artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

b) até 10% (dez por cento) para financiamento da ampliação e custeio de serviços de assistência social aos trabalhadores de agro-indústria canavieira e seus respectivos dependentes, sendo 50% para cada atividade. — **Elias Nacle.**

Nº 40

Redigir o art. 11, do seguinte modo: "Art. 11. O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado anualmente pelo IAA, nos Planos de Defesa da Safra, em correspondência ao preço do açúcar, tendo em vista a apuração dos preços de produção (art. 10), o rendimento industrial médio das fábricas de cada Estado, a riqueza em sacarose e a pureza das canas fornecidas (Decreto-Lei número 3.855, de 21-11-41 — Est. Lav. Can. — art. 27)".

Justificação

O preço não é nem deve ser estadual mas nacional, como sempre foi, a partir da intervenção do Estado (União) nesse setor da economia nacional.

Entretanto, feito o preço da tonelada com base no preço nacional do açúcar, ou seja, na correspondência desse preço, parte-se, para o ajustamento daquele preço ao rendimento industrial médio das fábricas de cada Estado (federado) e ao rendimento industrial individual das usinas, tomando em consideração também a riqueza em sacarose e a pureza das canas fornecidas, tudo na conformidade do art. 27 do ELC e sua regulamentação pela Resolução nº 199-45, da Comissão Executiva do IAA.

Só assim se obterá um preço justo para as canas dos fornecedores de cada usina, o que jamais se conseguiu se tomado, apenas, em consideração o custo a que se refere o art. 10 do Projeto.

Não há razão para se alterar uma fórmula que vem sendo aplicada com êxito nas relações entre usineiros e fornecedores desde 1945, e que não entra em conflito com o critério (métrico) racional da apuração vertical de custos para a obtenção do preço nacional do açúcar em sua correspondência, pela influência dos elementos rendimento industrial, riqueza em sacarose e pureza das canas se fixará o preço dessa matéria-prima em cada usina. — **Herbert Levy**

Nº 41

Emenda ao Artigo 11.

Acrescente-se:

Parágrafo único. Quando o preço médio de faturamento apurado for inferior ao preço do custo apurado, será feita a respectiva dedução no cálculo para pagamento da cana.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 1965. — **Enrico de Oliveira.**

Nº 42

Acrescente-se, no final do art. 11: "...e o teor de sacarose, correspondendo esse preço a uma matéria-prima que assegure ao produtor rendimento industrial igual à média do Estado, utilizada na determinação do preço do açúcar, deduzidas as perdas normais de fabricação, dentro do in-

dice de rendimento industrial determinado para cada Estado."

Justificação

Com esse acréscimo, o artigo 11 do Projeto nos parece mais completo e cabal, assim melhor assegurando aos produtores rendimento industrial igual à média de cada Estado. Levando-se em consideração o teor da sacarose, estará a União, pelo I.A.A., estimulando a produção de variedades mais ricas e mais adequadas às condições regionais. Não nos parece justo tratar-se igualmente produtores de qualidades inferiores de cana e os que se esmerem na obtenção de tipos mais aperfeiçoados e puros.

Brasília, 9 de novembro de 1965. — **José Ermírio de Moraes.**

Nº 43

Substituam-se os artigos 11 e 12 do projeto pelo seguinte artigo:

"Artigo ... O preço da tonelada de cana fornecida às usinas será fixado nos respectivos Planos de Safra, em correspondência com o preço do açúcar ou de álcool, conforme se trate de quota para transformação em açúcar ou álcool, tendo em vista o preço do açúcar cristal, tipo "Standard" na condição PVU (posto vago ou veículo na usina), o rendimento industrial médio efetivo das usinas de cada Estado, as categorias das respectivas usinas e destilarias; a riqueza em sacarose e a pureza das canas fornecidas, nos termos do artigo 27, do Decreto Lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, sendo irreduzíveis em relação às safras anteriores as bases de pagamento expressas em número de quilos de açúcar por tonelada de cana."

Justificação

A redação do artigo proposta na emenda visa evitar as discordâncias profundas entre usineiros e fornecedores de cana. Nos artigos ora modificados pela emenda, se agravará o desentendimento entre as duas classes, pois no projeto se permite a modificação dos rendimentos médios industriais, nos triênios anteriores. Isso irá trazer permanente luta e dissídio. Na emenda se reproduz o pensamento exarado no Estatuto da Lavoura Canavieira e na Lei nº 3.855, de 21 de novembro e, com pouquíssima modificação se altera a redação da Lei nº 4.071, de 15 de junho de 1962. — **Pacheco Chaves.**

Nº 44

Substituir o art. 12 do Projeto pelo seguinte:

Art. 12. Ao valor básico do pagamento da cana, fixado na forma do artigo anterior, será acrescida a parcela correspondente à percentagem da participação do fornecedor no rendimento industrial situado na usina, considerando para esse fim o teor de sacarose e pureza da cana que fornecer.

§ 1º A matéria-prima entregue pelo fornecedor com o teor de sacarose na cana e pureza no caldo, inferior ao que for fixado pela Comissão Executiva do I.A.A., sofrerá o desconto que aquele órgão estabelecer.

§ 2º Para a fixação dos rendimentos industriais o I.A.A. tomará em consideração os que forem apurados no triênio imediatamente anterior, tomando-se por base os primeiros cento e cinquenta dias de moagem.

§ 3º O teor de sacarose e pureza das canas para a base de pagamento será apurado na usina recebedora, podendo os fornecedores ou os seus órgãos de representação manter fiscalização nos respectivos locais de inspeção.

§ 4º A entrega das canas pelo fornecedor, em condições de moagem, far-se-á dentro de quarenta e oito (48) horas do respectivo corte.

§ 5º No caso em que o retardamento da moagem além do prazo referido no parágrafo anterior, ocorrer

por culpa da usina recebedora, será considerado válido o teor máximo de sacarose e pureza das canas do fornecedor, apurado na usina até a data do fornecimento.

§ 6º Não estando a usina habilitada a determinação dos índices de sacarose e pureza de que trata este artigo, nenhuma dedução poderá ser feita a esse título aos fornecedores, até que seja apurada pelo I.A.A. a existência de condições técnicas adequadas a aquele fim.

Justificação

A emenda visa definir com maior precisão a matéria de lei contida, isto é, o acréscimo ou a redução no preço da tonelada de cana, em função do teor de sacarose da cana e pureza do caldo e tendo em conta o rendimento industrial médio do Estado.

Procurou-se estabelecer critérios que, prevendo hipóteses diversas, melhor atendam ao interesse geral, levando em consideração a participação do fornecedor no rendimento industrial, o teor de sacarose da cana e pureza no caldo inferiores aos fixados pelo I.A.A., a forma e a base de apuração dos rendimentos industriais, o prazo de entrega pelo fornecedor, das canas em condições de moagem, o retardamento desta por culpa da usina recebedora e, finalmente, a intervenção do I.A.A. para o efeito da determinação do índice de sacarose e pureza quando a usina inabilitada a fazê-lo.

A introdução de uma emenda no texto do final do § 2º — "moagem" — base os primeiros cento e cinquenta dias de moagem" — visou assinalar o aspecto anti-econômico do rendimento industrial além daquele prazo, na forma do que, na prática, se tem revelado.

Por outro lado, embora o teor de sacarose de cana e pureza do caldo sejam apurados na usina recebedora, pode ocorrer que a usina se revele inabilitada a fazê-lo. Nesta hipótese, o fornecedor não poderá ter deduzido o preço de suas canas, até que o I.A.A. verifique o restabelecimento de condições técnicas da usina à apuração daqueles teor e pureza.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1965. — **Segismundo Andrade.**

Nº 45

Do Projeto de Lei nº 11, de 1965, do Poder Executivo, que dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e das outras providências. Dê-se a seguinte redação ao artigo 12:

"Ao valor básico do pagamento da cana de açúcar, fixado na forma do artigo anterior, será acrescida ou deduzida — conforme o caso, parcela correspondente à participação que fica assegurada ao fornecedor no aumento ou redução do teor de sacarose e pureza da cana que fornecer, considerando o rendimento industrial de cada Estado".

Justificação

Pretendemos, com essa redação, manter o critério de estímulo permanente à produção de melhores qualidades de cana de açúcar, sem olvidar as peculiaridades de cada Estado produtor. Igualmente optamos pela forma mais direta ao assegurarmos ao fornecedor a participação no aumento — sempre desejado — do teor de sacarose da cana de açúcar.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1965. — **José Ermírio de Moraes.**

Nº 46

Redigir o caput do artigo 12, do seguinte modo:

"Art. 12 — Ao valor básico para o pagamento da cana de açúcar, fixado na forma do artigo anterior, será acrescida a parcela correspondente à percentagem da participação do fornecedor no rendimento industrial situado acima da média do Estado, não

admitido o rebaixamento do maior rendimento já obtido pela usina".

Justificação

As usinas de cada Estado devem estar sujeitas, no mínimo, ao rendimento industrial padrão do Estado, não só porque interessa à economia nacional que as fábricas sejam compelidas a melhoria de sua produção, no regime da economia dirigida, como porque não se poderia deixar ao arbítrio dos industriais tornar reduziu um rendimento industrial que é elemento do preço das canas de seus fornecedores. Por outro lado, se alcançarmos rendimento industrial acima da média, não é justo que se localizem à custa dos fornecedores pagando-lhes menos do que ocorreram na extração do açúcar de matéria-prima. Esta é uma conquista da classe humilde e fraca dos fornecedores, a classe poderosa dos usineiros, e que não deve ser retirada, sob pena de patente injustiça, que toda a legislação canavieira e sua regulamentação tem por objetivo evitar. — **Herbert Levy.**

Nº 47

Redigir o § 1º, do artigo 12, do seguinte modo:

"§ 1º Para fixação dos rendimentos médios industriais o IAA realizará, diretamente, a apuração do triênio básico imediatamente anterior, adotando o período econômico de cento e cinquenta dias efetivos de moagem".

Justificação

É preciso que seja o IAA, diretamente, e não as próprias usinas, quem apure o triênio básico, imediatamente anterior à safra de que se tratar, para a fixação dos rendimentos médios industriais das usinas, adotando o período econômico de cento e cinquenta dias de moagem, porque, doutro modo as usinas burlariam a obrigação da apuração, apresentando resultados irrisórios que significassem menor rendimento para pagar menos aos seus fornecedores; entretanto ocorreria, isto é, resultados falsos dos rendimentos, se não for adotado o referido período econômico, em dias efetivos de moagem. — **Herbert Levy.**

Nº 48

Ao § 2º, do artigo 12, acrescentar, intercalando, após as palavras — "será apurado", — as palavras, — "pelo IAA".

ficando com a seguinte redação:

"§ 2º O teor de sacarose e pureza das canas, para fins de pagamento, será apurado, pelo IAA, na usina recebedora, podendo os fornecedores ou seus órgãos de representação manter fiscalização nos respectivos locais de inspeção".

Justificação

Não seria aconselhável atribuir às próprias usinas, embora sob a fiscalização facultada aos fornecedores ou aos seus órgãos representativos, a apuração do teor de sacarose e pureza das canas que lhe são fornecidas, porque sobre constituir essa oportunidade de atritos, ainda a fiscalização seria impraticável, ou ineficiente. Ao I.A.A. é que caberia essa apuração, como órgão imparcial e potente, sem prejuízo da presença vigilante das partes interessadas. — **Herbert Levy.**

Nº 49

Ao § 3º, do artigo 12, acrescentar, intercalando, após a palavra — "moagem", — as palavras — "bem como seu recebimento pela usina".

ficando com a seguinte redação:

"§ 3º A entrega das canas pelo fornecedor, em condições de moagem, bem como seu recebimento pela usina, far-se-á dentro de quarenta e oito horas do respectivo corte".

Justificação

A obrigação não é só do fornecedor entregar as canas no prazo previsto, mas também de usina recebê-las no mesmo prazo, o que deverá ficar explícito para evitar que continuem as usinas a "castigar" os seus fornecedores, deixando em longa fila os seus veículos transportadores, enquanto vai dando entrada as canas próprias e de alguns privilegiados. — *Herbert Levy*.

Nº 50

Ao Projeto de Lei nº 11, de 1965, do Poder Executivo, que dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras providências.

No § 3º do artigo 12, substituíam-se as palavras "quarenta e oito horas" por:

"... trinta e seis horas..."

Justificação

Parece-nos excessivo o prazo de 48 horas estabelecido no Projeto para a entrega da cana, em condições de moagem, pelo fornecedor, considerado o seu corte. Não encontramos razões para que essa cana permaneça cortada durante esse prazo, quando tudo está a exigir rapidez no processo de sua industrialização. Todos sabemos o quanto representa, para a economia nacional, qualquer providência que possa ser tomada no sentido de abreviamento dos processos industriais.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1965. — *José Ermirio*.

Nº 51

Redigir o § 4º, do artigo 12, do seguinte modo:

"§ 4º No caso de excesso no prazo previsto no parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto a respeito nas normas regulamentares da Resolução número 109 de 1945, da Comissão Executiva do IAA, que regulamentaram os artigos 87 e 88 do Decreto-lei número 3.855, de 21 de novembro de 1941 (Est. da Lav. Can.), e dispôs sobre o pagamento de cana".

Justificação

Estando incluídas no § 3º as obrigações dos fornecedores e das respectivas usinas, quanto ao prazo de entrega e recebimento das canas, o parágrafo em apreço deverá considerar as hipóteses de excesso por culpa de qualquer das partes e aplicar as normas regulamentares pertinentes, em vigor, evitando a omissão de regras disciplinadoras, ou a edição de novas regras. — *Herbert Levy*.

Nº 52

Onde couber: acrescentar o parágrafo

Para cálculo do rendimento industrial médio, será estabelecida a perda industrial máxima em números de kgs. de açúcar por tonelada de cana, número este que será determinado anualmente nos planos de defesa da safra, pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Justificativa

Quando do cálculo do rendimento médio industrial, não é possível se admitir perdas que furem o mínimo de cuidado do processo industrial. Estas perdas no Brasil estão atingindo níveis, que são quase criminosos, pois representam dilapidação da riqueza pública.

Exemplo:

Em todo mundo açucareiro mesmo em países de menor índice de desenvolvimento as perdas de kgs. de açúcar por tonelada de cana esmagada mesmo as de maior teor de sacarose maior a perda, não ultrapasse de 20 % do número de kgs. de açúcar contido na cana. No Brasil atual os dados

oficiais vêm demonstrando que estas perdas estão acima de 30 %. Pois canas de teor de sacarose médio 13 % ou 130 kgs. de açúcar (sacarose) por tonelada vêm apresentando, as usinas, rendimentos menores que 100 kgs. de açúcar por tonelada de cana. Nossa emenda não fixa o número deixando ao Instituto do Açúcar e do Alcool estabelecer anualmente, pois não podemos prever a evolução da técnica extrativa e assim qual será o índice de perda admissível. — *Pedro Marão*.

Nº 53

Acrescente-se ao artigo 12, do projeto governamental o seguinte:

Para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, fica o IAA com poderes para fixar critérios e métodos de apuração do teor de sacarose e pureza contida nas canas recebidas pelas usinas.

Justificação

Sem essa emenda a dita não funcionariam os demais parágrafos do artigo 12, pois faltaria o poder legal para regulamentação dos critérios e métodos que venham a ser aprovados pela Comissão Executiva do IAA. — *Alair Ferreira*.

Nº 54

Acrescentar um parágrafo, com o número que couber, ao artigo 12, com o seguinte teor:

"§ ... As canas entregues serão pesadas, obrigatoriamente, em balanças registradoras automáticas, invioláveis, a serem instaladas pelas usinas, financiadas pelo IAA, no prazo improrrogável de um ano, de vigência desta lei. O IAA manterá a fiscalização permanente do funcionamento das balanças, podendo fiscalizá-lo também os órgãos regionais de representação dos lavradores.

Justificação

O peso das canas fornecidas tem grande influência nas relações entre fornecedores e usineiros, pois é, um dos elementos de cálculo do preço. Assim deve ser exatamente, verificada sem possibilidade de fraude, o que somente poderá ser conseguido mediante a utilização das aludidas balanças, ademais submetidos a fiscalização obrigatória, permanente do IAA, e facultativa dos órgãos de representação dos fornecedores. — *Pedro Marão*.

Nº 55

Ao Projeto de Lei nº 11, de 1965, do Poder Executivo, que dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação e dá outras providências.

Acrescentar-se ao artigo 13, os seguintes parágrafos, como 2º e 3º, alterando-se para § 1º o atual § único do Projeto:

§ 2º Será sempre posto a venda o preço da cana de açúcar.

§ 3º Se o fornecedor não dispuser de meios de transporte, poderá a usina realizar esse transporte, cobrando o respectivo preço.

Justificação

Esse regime tem dado excelentes resultados em algumas regiões do país, especialmente em São Paulo. O preço da cana deve ser "posto usinas", com o que será levado em consideração o preço do seu transporte. A emenda visa, também, indiretamente, proporcionar aos fornecedores oportunidade para aquisição de meios próprios de transporte, como caminhões, com o que estaremos fortalecendo sua economia e, por via de consequência, a economia regional.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1965. — *José Ermirio de Moraes*.

Nº 56

Substituíam-se o artigo 13 e seu parágrafo único, o artigo 14 e seu parágrafo único e o artigo 15 e seus parágrafos 1º e 2º, pelos seguintes artigos:

"Artigo. O IAA, quando da fixação dos preços do açúcar, procederá com base na média ponderada dos custos de produção aferidos nas áreas produtoras do Norte-Nordeste e Centro-Sul.

Parágrafo único. Quando houver desigualdade entre os custos médios ponderados nas duas áreas produtoras referidas neste artigo, o IAA fixará preços regionais, tendo em vista os respectivos custos médios ponderados.

"Artigo. Fica o IAA com poderes para estabelecer o zoneamento da distribuição de açúcar, nas áreas de mercado das regiões Norte-Nordeste e Centro-Sul.

Justificação

No projeto oficial do IAA fica dentro de uma opção para a fixação dos preços do açúcar: ou através de um preço médio ponderado ou de preços médios regionais. O IAA não pode ficar com uma política de alternativa, pois, nenhum produtor poderá fazer qualquer planejamento a curto, médio ou longo prazo. Com a opção, de um momento para outro será modificada a política oficial. Assim, é preciso evitar qualquer flutuação de política. O Poder Público, em economia dirigida deve saber a que quer, o que é melhor para o produtor e para o País. Na análise da opção constatamos:

Se prevalecer a política do preço médio nacional ponderado (artigo 13, letra a, do projeto), o IAA aplicará o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, que equivale à instituição na política do subsídio, obtido através do recolhimento compulsório da diferença entre os custos de produção das áreas do Norte-Nordeste e Centro-Sul, com a "equalização de preços" entre as duas regiões. Com esse expediente, o Sul iria permanentemente contribuir para cobrir as distorções dos custos de produção, sem nenhuma preocupação de melhoria de produtividade. Esse artifício tem ainda outros graves inconvenientes: com a região Centro-Sul possui 75% do consumo nacional, o consumidor dessa área irá pagar um preço maior para subsidiar o desajuste nordestino; com esse sistema, se agravará o problema das exportações pela maior diferença entre os preços internos e externos. Não se justifica subsidiar uma Usina de alta eficiência como a Central Leão Uirama, as Usinas do Vale do Paraíba do Norte e algumas usinas altamente rentáveis em Pernambuco, em detrimento de inúmeras usinas de Minas Gerais, Rio de Janeiro, e São Paulo, que ainda se desenvolvem no rol das subdesenvolvidas. Depois como se justifica que usinas em desenvolvimento na própria região Norte-Nordeste, com lucros das atividades compensadoras, não contribuam para a ajuda de empresas de estrutura econômico-financeira frágil? Finalmente, o subsídio é um artifício ruinoso que longe de beneficiar o Nordeste irá colocá-lo na posição indolente de só poder viver a custa de uma política fictícia, condenada, aliás, pelo próprio Governo da Revolução.

Dai, a emenda substitutiva ora apresentada, que é a fixação do preço do açúcar através da média ponderada regional. As duas grandes regiões produtoras e consumidoras ficarão com dois preços distintos, fixados de acordo com idêntico processo de levantamento de custo. Cada região tendo seu preço próprio, e com a média constante no novo artigo da presente emenda que estabelece os poderes da fixação do zoneamento da

distribuição do açúcar, se evitará o atrito entre as duas regiões através de um conflito de agressão de mercados. Essa é a realidade nacional, de custo diferenciados, por circunstâncias que não poderiam ser removidas pelo Poder Público, nem pela iniciativa privada. Enfrentando a verdade dos fatos econômicos, a redação dos dois artigos sugeridos, à guisa de emenda substitutiva, foge do artifício e se funda na realidade nacional, incontornável, de custos de produção diferentes. Nem se deve basear no produtor do Centro-Sul, uma exagerada e sempre crescente contribuição sobre parcela do seu lucro, além da normal e legal exigência do imposto sobre a renda.

O sistema do preço médio ponderado nacional, rígido, somente seria exequível com a instituição do distribuidor e vendedor únicos, quando, através da mecânica de comercialização, seria possível atribuir o preço justo e relativo ao custo de produção de cada usina do País. *Alair Ferreira*.

(Nº 57)

Acrescente-se ao art. 14 do projeto os seguintes parágrafos:

§ 2º. Na distribuição de recursos do Fundo de Equalização de Preços e Defesa da Produção em Geral, não serão beneficiadas as produções agrícolas de fornecedores e usineiros que revelarem, em diagnóstico econômico realizado no prazo de dois (2) anos, condições de produtividade idênticas às da região de menor custo.

§ 3º. As produções agrícolas beneficiadas que, no prazo de cinco (5) anos, não revelarem melhoria de produtividade serão excluídas da distribuição a que se refere este artigo.

§ 4º. A parcela mínima de um terço (1/3) dos recursos será destinada a completar o financiamento dos estoques.

Justificação

O sistema visa equalizar a atividade econômica, justificando a igualdade da intervenção realizada pelo I. A. A.

Não seria de se permitir aproveitarem da distribuição de recursos do Instituto empresas e fundos agrícolas que já se equivalem ao melhor nível médio de produção regional.

Por outro lado, aqueles produtores que não conseguirem ou descuidarem do aperfeiçoamento de sua atividade produtiva, perderão a possibilidade de corrigir os seus desníveis em um prazo razoável.

Atende ainda a emenda a possibilidade de dispor a produção nacional de uma margem de recursos para completar o financiamento dos estoques, o que convém seja reforçado em face de velocidade da produção em descompasso com o consumo.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1965. — *Heribaldo de Medeiros*.

(Nº 58)

O parágrafo único do art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A contribuição a que se refere este artigo será obrigatoriamente recolhida ao IAA, até o limite de 10% da diferença do preço médio ponderado, independentemente de ajuste entre o vencedor e comprador quanto ao preço de venda constante dos respectivos efeitos comerciais".

Brasília, em ... de novembro de 1965. — *Elias Nacle*.

(Nº 59)

Acrescente-se ao artigo 14 os seguintes parágrafos:

"§ 2º. Na distribuição de recursos do Fundo de Equalização de Preços e Defesa da Produção em Geral não serão beneficiadas as produções agrícolas de fornecedores e usineiros que revelarem através de diagnóstico eco-

nômico produtividade idêntica às da região de menor custo".

"§ 3º. As produções agrícolas beneficiadas que não revelarem melhor produtividade dentro de três safras perderão direito ao benefício".

"§ 4º. A parcela máxima de um terço dos recursos se destinará à complementação do financiamento de produção".

S.S., em 10 de novembro de 1965. *Costa Cavalcanti.*

(Nº 60)

Dê-se ao artigos 14 e 15 do Projeto, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 16.

Art. 14. Para a fixação do preço do açúcar após o levantamento anual dos custos regionais o Instituto do Açúcar e do Alcool adotará como preço oficial nacional, aquele encontrado na região de mais alto custo.

§ 1º. Estruturados os custos médios de cada Estado e atribuída igual margem de lucro, o montante das diferenças apuradas em cada região depois da dedução da parcela de 25% para atender as despesas com o custeio geral da administração do Instituto do Açúcar e do Alcool, passará a constituir um *Fundo Nacional de Agro-Indústria Açucareira*.

§ 2º. O Fundo assim obtido terá a seguinte aplicação prioritária:

a) parcela de até cinco por cento (5%) para completar eventuais déficits da receita específica criada para atender a gravosidade da exportação;

b) parcela de 20% na distribuição, em forma de empréstimo às cooperativas de compra e venda e de crédito dos produtores de açúcar em condições a serem fixados em resolução da Comissão Executiva do I. A. A.;

c) parcela de 45% para atender ao reequipamento e correção dos pontos de estrangulamento das fábricas e ao financiamento de planos de irrigação, adubação e transporte;

d) parcela de 10% para atender sob a forma de empréstimo às cooperativas de compra e venda e de crédito dos lavradores de cana;

e) parcela de 10% às cooperativas de lavradores que se organizem para fins de mecanização e irrigação agrícola.

f) parcela de 10% no financiamento às Cooperativas de trabalhadores para a constituição de um sistema de comercialização dos gêneros e produtos essenciais e uso.

§ 3º. A aplicação da parcela referida no item c será prioritariamente destinada aos Estados de interior equipamento industrial e que tenham índices de consumo superior à produção e, bem assim à fusão e reequipamento das fábricas no Estado as que não tenham atingido seu limite de produção em 150 dias efetivos de trabalho.

Art. 15. O Fundo criado pelo artigo anterior será inscrito em Conta especial vinculada as aplicações previstas neste artigo cuja movimentação somente será feita mediante prévia aprovação da Comissão Executiva do I. A. A.

Justificação

No projeto elaborado pelo I. A. A. são apresentados duas alternativas para a fixação do preço do açúcar: a do preço médio nacional ou a dos preços diferenciais segundo as regiões produtoras.

A nossa emenda visa determinar a concretização do preço nacional passando a funcionar de forma a eliminar qualquer modalidade de subsídio como presentemente o I. A. A. vem adotando nos seus planos anuais de safra.

As diferenças verificadas entre as regiões vão operar como um fundo nacional com aplicação definida e vinculada.

Fica, assim, extinta a chamada taxa corretiva desaparecendo o atual sistema de distribuição de subsídio por saco de açúcar produzido numa região, em favor de outra, o que vem importando num desestímulo à produtividade além de favores injustificáveis às empresas bem aparelhadas. — *João Ciccojas.*

(Nº 61)

Emenda supressiva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 15.

Justificação

No projeto governamental os parágrafos 1º e 2º do artigo 15 estão colocados no capítulo da Receita quando, referindo-se a despesas, só poderão figurar no correspondente capítulo de aplicação da receita. — *Henrique Turner.*

"Art. 7º. Os preços do açúcar serão garantidos pela I. A. A. nos termos desta lei e para sua defesa, a receita será constituída pelos seguintes recursos:

I — do produto da taxa "ad-valorem" de 7% (sete por cento) sobre o preço de venda do açúcar ao mercado interno;

II — do produto da taxa "ad-valorem" de até 3% (três por cento) sobre o preço de venda do açúcar, destinado ao mercado interno, para atender ao custeio das exportações;

III — do produto da taxa "ad-valorem" de 10% (dez por cento) sobre os preços de venda do álcool de qualquer tipo e graduação, por litro destinado ao consumo interno, exclusivo o álcool anidro para mistura carburante;

IV — dos resultados líquidos das operações industriais e comerciais do I. A. A.;

V — dos resultados das operações financeiras que realizar, bem como das oriundas de títulos públicos e de ações de sua propriedade;

VI — das receitas de qualquer natureza que, por força de disposições legais e regulamentares inclusive as de contabilidade pública, se devam incorporar ao seu orçamento.

Justificação

A redação do "caput" do artigo se impõe, pois no projeto oficial se declara somente a existência de uma receita, quando o justo é fixar o conceito de que a receita se destina à garantia de preços e defesa da economia açucareira.

Na emenda se propõe uma redução de 10% para 7%. No projeto governamental a taxa de 10% índice do a emenda determina que os 7% são "ad-valorem", para uma economia de abundância como a do açúcar, quando nem sempre os preços econômicos são alcançados ou mantidos, seria insustentável uma taxa onerosa e alta na comercialização sob a influência das forças do mercado. No presente momento, uma taxa de 10% sobre o preço oficial, corresponderá, na realidade, a quase 18%, em face da vigência do preço médio de venda Cr\$ 7 000 por saco (inciso I).

No inciso II existe uma modificação da taxa de até 3% em função do prazo de venda e não do mercado, com mais uma pequena mudança na deração.

No inciso III a mesma técnica de taxa de 10% se segue para o álcool, com o acréscimo de exclusão da taxa para o álcool anidro destinada à mistura carburante, uma vez que a incidência refletiria nos preços da gasolina.

O inciso IV do projeto é deslocado para artigo específico, por isso, desaparece no corpo do artigo ora proposto;

O inciso VI do projeto que corresponde ao inciso da emenda substitutiva, sofre pequena emenda substitutiva, sofre pequena emenda de redação.

O inciso VII do projeto passa a ser o inciso VI da emenda substitutiva, com a mesma redação. — *Henrique Turner.*

Nº 63

Ao inciso II do art. 16, dê-se esta redação:

"II — Do produto da sobre-taxa de que trata o § 4º do art. 3º, do produto da taxa de até 3% (três por cento) sobre o preço obtido por meio de açúcar de qualquer tipo destinado aos mercados internacionais, para atender a política de exportação".

Justificação

Se a taxa é exigida para atender à política de exportação, somente o açúcar a esse fim destinado deve estar sujeito à taxa. A sobre-taxa referida na emenda é cobrada sobre açúcar destinado ao mesmo fim. Deve ter a mesma aplicação.

Em 8 de novembro de 1965. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 64

No nº III do artigo 16 substitua-se a expressão "da taxa de 10% (dez por cento)", por:

"...da taxa de até 5% (cinco por cento)..."

Justificação

Todos sabemos que a produção de álcool direto da cana de açúcar não dá lucro, sendo, normalmente, deficitária. A emenda propõe, por isso, a taxa proposta pelo Projeto, mantendo o critério do nº II do mesmo artigo 16, que institui taxa maleável, com teto. Não nos esqueçamos, de outro lado, que a produção de álcool anidro, utilizado na mistura com gasolina, representa fator ponderável de economia de divisas.

Fica excluída a cobrança da taxa para álcool anidro destinada à mistura de carburantes.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1965. — *José Ermirio.*

Nº 65

Acrescente-se ao art. 16, os seguintes parágrafos:

§ 3º O Instituto de Açúcar e do Alcool, poderá, tendo em vista as condições do mercado e as dificuldades de escoamento da produção, estabelecer, mensalmente, uma variação para menos de até 20% do preço oficial de venda do açúcar sobre o qual incidirá o ad valorem de 10% da taxa de defesa de que trata o item I deste artigo.

§ 4º A disposição a que se refere o parágrafo anterior não importará em redução no preço oficial de pagamento da tonelada de cana fornecida às usinas.

Brasília, 10 de novembro de 1965. — *Segismundo Andrade.*

Nº 66

Acrescente-se, onde couber, no Capítulo da "Aplicação da Receita", o que segue com a supressão do § 2º, do artigo 16, e do artigo 22, com a seguinte redação:

"Art. ... Para os fins de atendimento dos encargos relativos à aposentadoria dos servidores, a percentagem referida no artigo anterior, destinada às despesas de custeio e administração geral do I. A. A., poderá ser acrescida de até 3%, para a constituição de um Fundo Especial.

Parágrafo único. O I. A. A., mediante Resolução de sua Comissão Executiva, regulamentará a aplicação do Fundo Especial e proverá com os respectivos recursos, o pagamento das aposentadorias."

Justificação

Sendo um problema de "Aplicação da Receita", não se justifica a sua inclusão, no Capítulo da "Receita", artigo 16, § 2º. Deslocando a matéria, dando nova redação, eliminando a participação dos funcionários do IAA

uma contribuição compulsória, e onerosa de 3% sobre seus vencimentos, melhora-se a sistemática do projeto. — *Padre Godinho.*

Nº 67

Substitua-se o artigo 17 e seus parágrafos pelo seguinte artigo com um parágrafo aditivo.

Art. ... As taxas previstas nesta lei serão recolhidas ao Banco do Brasil, mediante guia de modelo próprio a ser aprovada pela Comissão Executiva do IAA.

§ 1º O recolhimento das taxas constantes desta lei incidentes sobre as vendas realizadas em cada mês será obrigatoriamente feito até o último dia do mês subsequente.

§ 2º A falta do recolhimento das taxas na data em que se tornarem exigíveis, sujeitará o infrator a uma multa de 50% do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 3º O infrator que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal recolher as importâncias devidas, incorrerá, tão somente, na multa moratória de 10%.

§ 4º Sendo reincidente o infrator, a multa a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será imposta em dobro.

Justificação

Na redação oficial do projeto, no seu artigo 17 se lê que "as taxas, sobre-taxas e quaisquer outras contribuições previstas em lei serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do IAA ou da União, ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito", quando, na mesma não existir "sobre-taxas nem contribuições", e sim taxas. Como todas as operações do IAA são feitas no Banco do Brasil, não deverão ser depositadas todas as receitas e recursos dos Fundos específicos. O Parágrafo 1º determina a maneira do recolhimento das taxas. Como é evidente o ônus que isso representa, se o recolhimento tiver de ser feito à vista, — o que tornará inviável a cobrança das taxas, o § 1º disciplina a maneira do recolhimento, de forma objetiva.

O parágrafo 1º do projeto é substituído para dar redação correta ao texto, uma vez não há qualquer alusão a sobre-taxa e contribuições incidentes.

O § 3º da emenda é aditivo, pois abre a oportunidade ao produtor, antes de iniciado o procedimento fiscal ao recolhimento com uma multa moratória de 10%.

A eliminação do § 2º do projeto é uma decorrência da amplitude do § 2º da emenda, que abrange os casos descritos naquele parágrafo acima referido.

O § 4º da emenda é proposto mais como emenda da redação. — *Alair Ferreira — Celso Amaral.*

Nº 68

O art. 17 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. As taxas, sobretaxas e quaisquer outras contribuições previstas em lei serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do I. A. A. ou da União, ao Banco do Brasil ou estabelecimentos oficiais de crédito". — *Elias Nacle.*

Nº 69

O artigo 17 deve ser assim redigido:

Art. 17. As taxas de que tratam os itens I, II e III do artigo 16, e as sobretaxas e quaisquer outras contribuições previstas em lei serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do I. A. A. ou da União, ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de créditos, autorizados pelo I. A. A., até o último dia da quinzena subsequente ao término do mês em que ocorrer o fato gerador.

§ 1º Para os fins deste artigo entende-se como fato gerador a saída da

mercadoria do respectivo estabelecimento produtor com emissão de efeitos comerciais.

§ 2º A falta de recolhimento das taxas, sobretaxas e contribuições de que trata este artigo, na data que se tornarem exigíveis, sujeitará o infrator a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas e não pagas.

§ 3º Igual multa será aplicada nos casos de sonegação a que se refere o artigo 64 do Decreto-Lei nº 1.151, de 1 de dezembro de 1959.

§ 4º Sendo reincidente o infrator a multa a que se refere o parágrafo 1º deste artigo será imposta em dobro.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1965. — Ney Maranhão.

Nº 70

As alíneas "a" e "b", do art. 18, passam a ter a seguinte redação:

a) parcela correspondente a até 30% (trinta por cento) será destinada à aplicação nas regiões Norte-Nordeste.

b) parcela correspondente a até 50% (cinquenta por cento) será destinada à aplicação na região Centro-Sul, sendo 20% (vinte por cento) no Estado do Rio de Janeiro; 20% (vinte por cento) em São Paulo e 10% (dez por cento) em Minas Gerais.

Justificação

Trata-se de uma medida justa, uma vez que o Estado do Rio, com seus 14.000 lavradores operários na agro-indústria açucareira, nada fica aquém daquela do Nordeste, onde se encontra na sua produção açucareira, uma média de 1.000 lavradores e operários.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1965. — Alair Ferreira.

Nº 71

Na Seção 2ª, letras "a" e "b", do art. 18, acrescenta-se:

a) Após as palavras: "regiões Norte-Nordeste":

O seguinte:

"e nos Estados ou Estados pertencentes geograficamente às regiões Centro-Sul cujos custos de produção, apurados na forma do art. 10 e seus parágrafos, foram iguais ou superiores às regiões Norte-Nordeste".

b) Após as palavras: "Região Centro-Sul", o seguinte:

"excetuados aqueles Estado ou Estados desta região, beneficiados pela letra "a" deste artigo".

Justificativa

O presente projeto, fundamentalmente, revela a preocupação do Governo a atual conjuntura da agro-indústria açucareira. Procura, sem dúvida, corrigir distorções econômicas nas diversas regiões produtoras, principalmente aquelas existentes entre a Norte-Nordeste e a Centro-Sul.

Sustenta que tais distorções deverão ser corrigidas através de planos efetivos de financiamentos que objetivem investimentos na agricultura, com pesquisas, experimentações de irrigação, fomento, etc., além de relocação, fusão, equipamento e reequipamento de usina.

Embora o projeto devida distintamente, apenas duas regiões produtoras do País, isto é, Norte-Nordeste e Centro-Sul, é sabido que distorções existem também entre produtores de Estados de uma mesma região.

Assim, como exemplo típico, situa-se o caso de Minas Gerais que vem apresentando os seguintes dados:

a) Custo da produção superior a diversos Estados da região Norte-Nordeste;

b) Rendimento industrial médio do Estado inferior àqueles apontados no Norte-Nordeste;

c) Rendimento agrícola aquém daqueles obtidos naquelas unidades da Federação, situadas na região Norte-Nordeste;

d) Desaparecimento, por falta de condições econômicas, de uma unidade fabril por ano, nos 10 últimos anos.

Isto posto, parece-nos que a emenda ora apresentada vai incluir esses Estados em condições tais como aqueles citados no Norte-Nordeste, possibilitando, então, a que as usinas e os fornecedores de cana desses Estados se beneficiem com volume maior de financiamento que venha corrigir distorções como as já apontadas.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 1965. — Vasconcelos Torres.

Nº 72

As alíneas "a" e "b" do artigo 18 passam a ter a seguinte redação:

"a) — parcela correspondente a até 30% (trinta por cento) será destinada à aplicação nas regiões Norte-Nordeste".

.....

"b) — a parcela de até 10% (dez por cento) para atender ao financiamento de capital de giro das cooperativas de produtores agrícolas e industriais".

Justificação

Trata-se, portanto, de uma nova distribuição na aplicação da receita, de modo a que, sem discurrir o sentido visado no projeto, contemplar uma parcela maior para atender ao financiamento de capital de giro das cooperativas agrícolas e industriais. — Walter Baptista.

Nº 73

Ao artigo 18, letra "c", onde se lê:

5%,

leia-se:

10%

Justificação

A parcela de 5% é pequena para atender ao financiamento das cooperativas. Com a nossa emenda essa parcela ficará igual à do saldo destinado a medidas complementares de defesa da agro-indústria e aos encargos orçamentários do I.A.A. O que diz a letra "d" do artigo 18 é o "vago" e a ele não deve ser atribuída parcela bem maior, de 15%, o triplo, portanto, da específica.

Em 8 de novembro de 1965. — Heribaldo Vieira.

Nº 74

Ao Projeto de Lei nº 11, de 1965, do Poder Executivo, que dispõe sobre a produção açucareira, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, e dá outras providências.

Na letra "c" do artigo 18, do Projeto, substitua-se a expressão "cinco por cento" (5%) por:

"... seis por cento (6%)".

Justificação

Para atender ao financiamento de capital de giro das cooperativas de produtores, parece-nos que o Projeto prevê percentagem pequena, que a emenda eleva de 5%, passando de 5% para 6%.

Pretendemos com isso atender melhor as cooperativas de produtores, tendo em vista as dificuldades com seu capital de giro.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1965. — José Ermírio de Moraes.

Nº 75

Da redação seguinte redação à letra c, do artigo 18:

a) parcela de até dez por cento (10%) para atender ao financiamento de capital de giro das cooperativas de produtores e de fornecedores.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1965. — Augusto Novais.

Nº 76

Substitua-se os artigos 1º e suas letras a, b, c, e d e o artigo 13 e suas letras a, b, e c, pelos seguintes artigos:

Art. — Da receita prevista no artigo 18, a que se refere o inciso ... do artigo ... desta lei, deduzida a parcela mencionada nos artigos ..., terá a seguinte aplicação:

a) parcela de 25% para atender ao capital de giro das cooperativas de produtores de açúcar, distribuídas em função do volume comercializado de cada cooperativa;

b) parcela de 10% para atender ao equipamento das usinas, a fim de eliminar os pontos de estrangulamento das fábricas, e o financiamento de peças de reposição, adubação e transportes;

c) parcela de 25% para atender ao capital de giro das cooperativas de produtores de cana, distribuída em função do volume de cana fornecido pelos cooperados.

d) parcela de 10% para o financiamento e custeio de serviços de assistência aos operários e trabalhadores na agro-indústria açucareira.

§ 1º As parcelas correspondentes às letras a e c serão consideradas como financiamento para antecipação de capital das cooperativas durante cinco anos consecutivos.

§ 2º As cooperativas beneficiadas com esse financiamento ficam obrigadas a devolver o empréstimo a partir do sexto até o décimo ano, de cada antecipação anual.

§ 3º Os empréstimos feitos às cooperativas vencerão juros, de acordo com os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, sendo estes pagos ao fim de cada exercício financeiro.

Justificação

O primeiro artigo proposto na presente emenda, por uma questão de sistematização legislativa, corresponde ao § 1º do artigo 16 do projeto governamental. Como não diz respeito à receita e sim à aplicação dela, e como 25% da receita se destina a atender às despesas com o custeio e administração do IAA, se transferiu para esse capítulo de despesas na aplicação da receita.

O segundo artigo proposto modifica inteiramente o projeto governamental. Analisemos em primeiro lugar o texto oficial para encontrar a justificativa para a emenda substitutiva.

No projeto governamental 50% da receita obtida na região Centro-Sul vão para o Norte-Nordeste, isto é, Nordeste, realmente, e 30% para a região Centro-Sul. Como da produção nacional 20% pertencem ao Norte-Nordeste e 70% ao Centro-Sul, a transferência de 50% para a primeira região determinará uma outra forma de distribuição de subsídio. A saber: de modo, com a cobrança da taxa de 10% proposta pelo projeto, a receita irá a cerca de Cr\$ 83.121.000.000, dos quais se retirarão até Cr\$ 20.781.000.000 para as despesas de custeio e manutenção do IAA. Sobrariam Cr\$ 62.343.000.000, dos quais pela proposta oficial ... Cr\$ 31.171.500.000 iriam para a região Norte-Nordeste e Cr\$...

18.702.900.000 para o Centro-Sul. Com uma quota de produção de ... 19.840.000 sacos de 48.205.000 sacos, respectivamente, para as duas regiões cada uma delas receberá, por saca de açúcar ... Cr\$ 1.521 e Cr\$... 388. Positivamente, dentro de uma comunidade açucareira, onde existem tantos problemas comuns de defesa da economia açucareira, não se justifica uma discriminação desta ordem.

Acrescente-se, por ser válido, o argumento, de que nas duas regiões há dezenas de fábricas de açúcar necessitadas de urgentes auxílios para assegurar a sua produtividade e a sua rentabilidade.

Dai, a emenda apresentada a destinar a receita líquida, para, em primeiro lugar, disciplinar a comercialização do açúcar, através do fortalecimento do sistema cooperativo, em todas as regiões produtoras, atendendo às duas classes de usineiros e de fornecedores de cana.

Assim, e dentro desse conceito da justiça econômica, 25% da receita líquida se destinarão a atender ao capital de giro das cooperativas de produtores de açúcar (letra a); 25% para atender ao capital de giro das cooperativas de produtores de cana (letra c). Essas distribuições serão feitas em função do volume de açúcar comercializado ou do volume de canas fornecidas, em qualquer região produtora. 40% se destinarão a atender ao reequipamento das usinas, para eliminar onde houver, os pontos de estrangulamento das fábricas. Se no Nordeste se situar maior incidência desses estrangulamentos, maiores verbas lhe serão destinadas. Se essa ocorrência se der em Minas Gerais, será essa zona produtora melhor atendida (letra b). Finalmente 10% se destinarão ao financiamento e custeio de serviços de assistência aos operários e trabalhadores na agro-indústria açucareira.

Os 3 parágrafos complementam a racionalização do sistema cooperativo de distribuição de açúcar. — Herbert Levy.

Nº 77

O art. 19 na letra "a" acrescer: ... e derivados, destinando-se 50% para cada atividade (agrícola e industrial). — Ney Maranhão.

Nº 78

A letra b do art. 19, acrescentar, intercalando, após as palavras — "trabalhadores da" —, a palavra e hífen — "agro —"

b) até dez por cento (10%) no financiamento do custeio de serviços de assistência aos trabalhadores da agro-indústria canavieira e seus dependentes".

Justificação

Não há razão para excluir-se dos benefícios da assistência, custeada com a taxa, os trabalhadores da agricultura canavieira e seus dependentes, o que por certo ocorreria, com indesejável injustiça, se mantida a redação do projeto referindo expressamente e só os trabalhadores da indústria. — Herbert Levy.

Nº 79

A letra c, do Art. 19, passa a ter a seguinte redação:

a) o saldo para complementar o financiamento da entre-safra, fundação e de adubos a fornecedores de cana.

Sala das Sessões, de novembro de 1965. — Augusto Novais.

Nº 80

Substitua-se o art. 20 e seu parágrafo único pelo seguinte artigo e seu parágrafo único:

Art. ... A receita líquida decorrente da arrecadação da taxa a que se refere o inciso ... do artigo ... se destinará à complementação dos preços dos contingentes de açúcar exportado.

Parágrafo único. No caso em que a receita referida neste artigo não seja suficiente para a cobertura no total da gravidade dos preços do açúcar exportado, o IAA utilizará, prioritariamente, os recursos referidos nas letras a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u, v, w, x, y, z, bem como se valerá de recursos específicos de caráter de estímulo das exportações de produtos considerados graves.

Justificação

O art. 20 do projeto governamental se inclui em qualquer outro artigo a que se atribua a criação de um fundo específico para cobrir a gravidade dos preços da exportação. Portanto, ele, em princípio, não poderá figurar isolado. Em segundo lugar, é preciso ser substituído porque induz à esperança de um possível crédito orçamentário específico, o que foge à toda realidade.

Pela emenda substitutiva se tem por entendido que a receita líquida da taxa de 3% para exportação se destinará exclusivamente à complementação do preço — se for o caso —, do conteúdo de exportação, para ser atado o preço oficial. Quando, porém, a receita não seja suficiente, o IAA utilizará quaisquer outros recursos que lhe forem ministrados pelo Governo Federal, sem se atar ao orçamento público federal, que não pode conter uma verba específica para cobertura de graves idiossincrasias da exportação. — *Padre Godinho*.

Nº 81

Substitua-se o art. 21 pelo que se segue:

Art. 21. "A receita resultante da taxa referida no inciso III do artigo 20 será aplicada na execução da política de defesa da produção açucareira nacional, no âmbito de medidas conjuntas do fomento e à implantação de indústrias de derivados e subprodutos de melão e de álcool, no financiamento de destilarias e usinas, no pagamento de álcool e, inclusive, na cobertura dos ônus decorrentes da eventual gravidade dos preços de sua exportação."

Justificação

A emenda é mais de redação e de ampliação de determinadas normas de aplicação da receita da taxa incidente sobre o álcool. Assim, se permite o financiamento à indústria de derivados e subprodutos de melão, que não é tratado no art. 21 do projeto governamental. A receita da taxa também servirá para cobrir eventual gravidade dos preços do álcool exportado, quando ocorrer. — *Padre Godinho*.

Nº 82

Art. 22. Suprima-se o "e" e seu parágrafo único.

Justificação

Não vemos por que o servidor do I. A. A., que não participa de qualquer atividade da produção do açúcar, tenha de arcar com uma parcela dos seus vencimentos na manutenção da Associação. Nenhum Instituto, nenhum órgão do Serviço Público jamais recebeu ou receberá qualquer crédito. Se o álcool para uso industrial é pago ao produtor com os seus entalhos.

Em 8 de novembro de 1965. — *Henrique Vitor*.

Nº 83

O Parágrafo único do art. 23 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. Os funcionários que, com base naquela legislação estejam atualmente na condição de agregados, terão os seus direitos e vantagens assegurados de acordo com a citada legislação.

Justificação

A Emenda se impõe não só porque visa assegurar crédito adquirido, como também porque que o funcionário continue prestando serviços em outros setores da administração pública. — *Gláucio Martins*.

Nº 84

O art. 24 passa a ter a seguinte redação:

Art. 24. Nenhum empréstimo ou financiamento, inclusive warrant, seja qual for a sua destinação, será concedido às usinas, destilarias ou fornecedores de cana, pelo I.A.A. Banco do Brasil S. A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, inclusive estaduais, sem que o pedido venha instruído com o plano de aplicação correspondente e parecer dos órgãos técnicos do I.A.A., e quando se tratar de usina ou destilaria, também com a declaração de que se encontra em situação regular com seus fornecedores de cana, no que concerne ao pagamento das canas recebidas, devendo dita declaração ser firmada pela Delegacia Regional do I.A.A., em cuja circunscrição estiver localizada a usina ou destilaria. — *Flávio Nacchi*.

Nº 85

Acrescenta-se, no art. 25, do Projeto de Lei nº 11, de 1965, entre as expressões "empréstimo ou financiamento" e "será concedido", a locução "do Instituto do Açúcar e do Alcool", ficando o art. 25 assim redigido:

"Art. 25. Nenhum empréstimo ou financiamento do Instituto do Açúcar e do Alcool será concedido às usinas, destilarias ou fornecedores de cana, seja qual for a sua destinação, sem que o pedido venha instruído com o plano de aplicação correspondente e parecer dos órgãos técnicos do I.A.A."

Justificação

Pretende-se com a emenda, precisamente que aqueles empréstimos ou financiamentos concedidos pelo Instituto do Açúcar e do Alcool. — *Walter Brás*.

Nº 86

Acrescenta-se ao art. 25, o seguinte: "Parágrafo único. Será concedido para o financiamento às usinas, a comprovação, por elas, de sua situação regular, com seus fornecedores de cana, no que se refere à entrada de cana, a pagamento de cana e ao recolhimento das taxas descontadas a qualquer título".

Justificação

O financiamento concedido às usinas, no curso dos selos deve ter como principal finalidade facilitar-lhes o pagamento das canas de seus fornecedores, que esperam esse pagamento não só para com ele cobrirem os despesas da safra como as despesas da remuneração da força de trabalho para saldarem os empréstimos e quitarem os seus débitos.

Nada mais justo e conveniente, pois, do que regular em lei, tornando condição do empréstimo, a obrigação dos usinheiros cobrirem integralmente com os seus débitos.

Nº 87

Substitua-se o Art. 26, pelo seguinte:

Art. 26. O prazo de pagamento dos empréstimos ou financiamentos resultantes da aplicação da letra a, do Art. 19, quando destinados à reconstrução, fusão, equipamentos de usinas destilarias, bem como para irrigação, será de dez (10) anos, com até (3) anos de carência.

a) para mecanização e transporte, aquisição de tratores, cafretas, implementos e máquinas agrícolas, caminhões, o prazo será de quatro (4) anos, com um (1) ano de carência;

b) para aquisição de fertilizantes e financiamento aos plantadores de cana para fundação e custeio da safra, de acordo com a letra c, do Artigo 19, o prazo será de dois (2) anos;

c) nos demais casos, o prazo será de até cinco (5) anos, com a carência de até três (3) anos, de acordo com a capacidade de pagamento dos mutuários, e o pagamento dos juros obedecendo aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1965. — *Augusto Nobres*.

Nº 88

Suprima-se o art. 27.

Justificação

Como a destinação da receita foi modificada em relação à proposta contida no projeto governamental, torna-se desnecessária a existência do art. 27. — *Padre Godinho*.

Nº 89

Dê-se a seguinte redação ao Art. 27:

Art. 27. Os empréstimos ou financiamentos referidos na letra "c", do Art. 18 e na letra "c" do Art. 19, serão realizados pelo prazo de dois (2) anos e vencerão juros de acordo com limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional. — *Augusto Nobres*.

Nº 90

Acrescenta-se, no final do art. 27:

"... e terão por base o custo da produção à época de sua concessão, cujo esse fixado anualmente pela Comissão Executiva do I.A.A."

Justificação

A emenda visa estabelecer critério legal para a concessão da priori para a base dos empréstimos ou financiamentos previstos pelo Projeto. Parece-nos equitativo, se não justo, que esse critério seja o custo de produção à época da concessão do financiamento ou empréstimo, sendo o custo fixado anualmente pela Comissão Executiva do I. A. A. Assim haverá segurança e estabilidade financeira para mutuante e mutuários. — *José Ermirio de Moraes*.

Nº 91

O art. 28 do projeto passa a ter a seguinte redação:

Artigo. O Banco do Brasil e outros estabelecimentos oficiais de crédito, devidamente autorizados pelo Banco Central da República, contratarão com o IAA as operações financeiras necessárias à execução dos programas de defesa da produção, do preço e do escoamento das safras.

Justificação

A emenda é para operações de crédito para financiamento à execução dos programas de defesa e de escoamento das safras deve ser decidida pela lei dos órgãos financiadores e os respectivos contratos são da competência e responsabilidade do IAA e não do seu Presidente. — *Padre Godinho*.

Nº 92

O "e" e alínea do art. 31 passam a ter a seguinte redação, permanecendo os parágrafos:

"Art. 31. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica, educacional e social, im-

portância correspondente, no mínimo, a:

a) o que determina o art. 8º do Decreto-lei nº 9.227, de 10 de setembro de 1946, quando as usinas;

b) Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias;

c) Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) por tonelada de cana entregue a qualquer título às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da respectiva matéria-prima.

Justificação

As percentagens impostas nas alíneas não parecem excessivamente altas aos produtores de açúcar e álcool, os quais o Projeto em outros dispositivos já muito exige. A alteração que sugerimos é, em parte, mais alta do que as que, atualmente, compõem a renda do Instituto, sem contudo espolhá-los. — *Renaldo Vitor*.

Nº 93

Do art. 31, acrescentar, intercalando, após as palavras "alíneas", as palavras — "através dos seus órgãos específicos de classe".

Ficando assim redigido:

Art. 31. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, através dos seus órgãos específicos de classe, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente, no mínimo, as seguintes percentagens:

Justificação

No caso dos fornecedores, pelo menos, porque são numerosos e incapazes de serem atendidos individualmente para a organização da assistência, e principalmente porque muitas já estão associadas a órgãos específicos de representações, cuja atuação de defender na prestação da qual assistência, devem os ajudos recursos ser aplicados por tais órgãos. — *Renaldo Vitor*.

Nº 94

Suprima-se a palavra "oficial" nas letras "a" e "c" do artigo 31 do projeto.

Justificação

Da mesma maneira que a incidência das demais taxas se faz sobre o preço de venda do açúcar, impõe-se igual tratamento na aplicação desse dispositivo de alto interesse para a assistência do trabalhador rural e do operário da agroindústria açucareira. — *Henrique Turner*.

Nº 95

Do art. 31, acrescentar, com o número que corresponder, o seguinte:

"... Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher até o dia 15 do mês seguinte à taxa de que trata a alínea "b" deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e a partir do mesmo."

O desconto do custo da aplicação acrescida a mais de cinquenta por cento (50%) da importância retida, até o prazo de trinta (30) dias e mais cinco por cento (5%) sobre a importância remanescente, por mês excedente.

Justificação

E a forma mais eficiente de se obter o desconto e o recolhimento oportuno da taxa, para que sua aplicação possa beneficiar os efeitos pretendidos pela lei. — *Padre Godinho*.

Nº 96

Suprima-se a parte final do artigo 34, onde se lê: "observado o disposto no artigo 1º, parágrafos 1º e 2º desta lei".

Justificação

Como se fizeram modificações no texto do artigo 1º e seus parágrafos, não se justifica a remissão constante do projeto. — Henrique Turner.

Nº 97

Suprima-se a parte final do parágrafo único do artigo 34, onde se lê: "aguardente e demais produtos e subprodutos de cana de açúcar".

Justificação

A ação do IAA se faz sobre o açúcar, o álcool e o melado. Daí se justifica a sua interferência sobre o problema de exportação desses produtos. Porém sobre a aguardente e produtos e subprodutos da cana de açúcar, o IAA não tem nenhuma ação direta ou indireta. Sobre esses produtos não se aplica nenhuma taxa, nenhuma defesa, nenhuma intervenção. Injustificável assim, qualquer tipo de interferência sobre eles. — Henrique Turner.

Nº 98

Artigo 37. Emenda supressiva.

Justificação

O dispositivo enumerado contraria a própria conceitualização do Governo Federal em relação à correção monetária. Com efeito, a legislação que consagrou tal princípio, restringe sua aplicação aos débitos fiscais e não aos puramente obrigacionais, como é o caso dos contratos ou normas resolutiveis. A extensão desse dispositivo a despeito de qualquer natureza, inclusive dos que derivam de simples relações obrigacionais dos usineiros ou fornecedores de cana, por exemplo, com relação ao IAA fere de cheio, a orientação até agora adotada pelo Governo, de somente aplicar tal cominação aos débitos fiscais, após devidamente inscrita a dívida, ou seja, depois de transitada em julgado, na esfera administrativa. A expressão "débito", consagrada no dispositivo impugnado, é de sentido amplíssimo, podendo ser entendido como decorrente de qualquer obrigação de pagar, que se situaria, em determinadas circunstâncias, no plano do direito privado, onde não caberia a correção monetária, a não ser por convenção entre as partes. A este privilégio não se ategou nem mesmo o próprio Poder Central na legislação que instituiu o princípio de correção monetária para os débitos fiscais. Assim é que cominações previstas em contratos firmados com a União não estão sujeitos à correção monetária, quando expressas em multas ou penalidades pecuniárias. Como assegurar-se, pois, tal expressão, a uma autarquia, simples órgão descentralizado do Poder Federal?

Henrique Turner.

Nº 99

Substituir o caput do art. 38 do Projeto pelo seguinte:

Art. 38. As multas estabelecidas nesta lei e na legislação em vigor, serão atualizadas monetariamente, segundo o critério estabelecido na parte in fine do art. 9º da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964.

Justificação

Em consequência do processo inflacionário que desde alguns anos vem marcando a vida econômico-financeira do País, verificaram-se distorções na aferição dos valores e das prestações em dinheiro, que impuseram a adoção de critérios corretivos pelo Governo. Hoje, em face de normas legais vigentes, tornou-se corrente a correção monetária nas relações obrigacionais na esfera comercial, civil e trabalhista.

No campo do direito fiscal, além da correção monetária dos ativos imo-

bilizados das empresas, foi também instituída a medida para os débitos fiscais, nos termos da Lei nº 4.357, de 18 de julho de 1964, que, em seu art. 7º, determinou que os débitos fiscais, decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, não liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, tivessem seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

A emenda visa a estender às multas impostas aos infratores da legislação agroindustrial canavieira, o mesmo sistema de atualização monetária já adotado pela Lei nº 4.357 já referida. — Costa Cavalcanti.

Nº 100

O artigo nº 3a passa a ter a seguinte redação:

"As multas e demais parcelas estabelecidas nesta lei e na legislação anterior serão atualizadas anualmente mediante resolução da Comissão Executiva do I.A.A., segundo os índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, considerando-se, para esse fim, a taxa e o critério de vigência a partir desta lei".

§ 1º Suprima-se.

§ 2º Suprima-se. — Elias Nacle.

Nº 101

Ao artigo 38, substitua-se: "A multa" por "O valor da multa" etc.

Justificação

As multas não são atualizadas e sim o valor delas. Daí, a necessidade de modificação da redação. — Henrique Turner.

Nº 102

Suprima-se o § 1º do artigo 33.

Justificação

O § 1º do artigo 33 visa dar aplicação retroativa à lei, o que é inconstitucional.

Como se sabe, os Tribunais do País, dentro do princípio de irretroatividade da lei, não têm admitido que a correção monetária atinja penalidades aplicadas segundo o valor fixado na lei anterior. — Herbert Levy.

Nº 103

Emenda nº 1 — (supressiva).
"Suprima-se o artigo 42 e seus parágrafos. — Fernando Egreja.

Nº 104

Suprima-se, na parte final do art. 42, o seguinte:
"... e a política açucareira nacional". — Elias Nacle.

Nº 105

Suprima-se os artigos 42 e seus parágrafos e os artigos 43 e 44.

Justificação

O artigo 42 do projeto assegurará ao Procurador-Geral do IAA poderes excessivos, destoante da sistemática de harmonia e equilíbrio que se procura imprimir à nova legislação, tendente a consolidar um perfeito entendimento entre as representações de classes e as delegações do Governo naquele órgão colegiado. Quanto à hipótese prevista, de decisões que contrariem a legislação específica já se acha a presidência do IAA munida de dispositivo legal indispensável à sua correção, consubstanciado no artigo 165 do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941), não derogado pelo projeto do Governo. De acordo com aquele dispositivo legal "O presidente do IAA poderá vetar as decisões da Comissão Executiva e terá direito ao voto de desempate."

O que parece indispensável e bastante para assegurar o fiel cumprimento da legislação própria é que o

presidente do IAA exerça o direito que lhe é deferido na exata oportunidade.

Além do mais, quanto à técnica legislativa, o dispositivo é impreciso, pois, é destituído de fundo e de forma adequados.

Não se estabeleceu por exemplo, o *modus faciendi* dessa medida excepcional, a participação das partes interessadas nem a autoridade julgadora do recurso. — Celso Amaral.

Nº 106

Suprima-se o art. 46.

Obs.: O que está em vigor e não foi alterado, não há porque merecer a referência do art. 46, por ser injurídica essa referência. — Elias Nacle.

Nº 107

Suprima-se o parágrafo único do art. 47 do projeto e substitua-se pelos seguintes parágrafos:

Parágrafo I. As quotas mensais de comercialização de açúcar poderão ser reduzidas ou ampliadas de acordo com a posição estatística e o comportamento dos mercados.

Parágrafo II. Todo açúcar vendido além das quotas mensais de comercialização deferidas às cooperativas de produtores e usinas não cooperadas, saído das usinas antes dos prazos previstos, será considerado clandestino, sujeito a apreensão do açúcar pelo IAA e os resultados de seu aproveitamento não poderão, em hipótese alguma, beneficiar o infrator.

Parágrafo III. Na hipótese de não ser possível a apreensão do açúcar, o infrator ficará sujeito a multa equivalente ao valor do açúcar comercializado além das quotas mensais.

Parágrafo IV. Para o efeito do disposto neste artigo e nos parágrafos anteriores o IAA fica obrigado a financiar os estoques retidos na base de 60% do preço fixado na região Centro-Sul e 80% na região Nordeste, com recursos próprios ou Suplementares por financiamentos do Banco do Brasil, de acordo com instruções adequadas do Banco Central da República.

Parágrafo V. Os fornecedores de canas participarão da retenção dos estoques consequentes da fixação das quotas mensais de comercialização e receberão, sob a forma de adiantamento, por tonelada de cana, parcela proporcional aos fornecimentos realizados e ao financiamento que for deferido.

Justificação

A emenda proposta reforça o sentido da aplicação do disposto no artigo, a fim de que a sua observância seja efetiva e não fique apenas na expectativa da concessão de guias de pagamento das taxas referidas nos incisos do artigo. Por outro lado, dá continuidade ao sistema das quotas mensais de comercialização, dando-lhes a condição de quotas básicas, reajustáveis para mais ou para menos, observando o comportamento das forças do mercado, com o fim de normalizar o abastecimento e estabilizar os preços.

Em seguida, a emenda perverte a natureza decorrente da inobservância do dispositivo e vincula os fornecedores ao sistema que não poderia ser imposto unilateralmente aos produtores, em base antieconômica e insequíveis. — Herbert Levy.

Nº 108

No art. 47 do Projeto, inclua-se o seguinte parágrafo:

§ "As quotas mensais de comercialização a que se refere este artigo, não serão aplicáveis às cooperativas de produtores e às usinas não cooperativas, localizadas em Estados cujas produções sejam inferiores aos seus respectivos consumos internos."

Justificação

A presente emenda visa corrigir uma disparidade econômica represen-

tada pela intervenção estatal na comercialização do açúcar em Estados que não possuem produção suficiente para atender a demanda interna.

No caso típico de Minas Gerais cuja produção é da ordem de 2 milhões de sacos, o seu consumo gira em torno de 7 milhões. Isso significa que o referido Estado é obrigado a importar de Estados produtores limítrofes cerca de 5 milhões de sacos, para atender ao seu próprio consumo.

Isto posto, não seria compreensível fossem atribuídas quotas mensais de comercialização a Estados que apresentam quadro acima descrito, uma vez que as unidades fabris desses Estados seriam prejudicadas na comercialização de seus produtos, dando ensejo a que Estados exportadores viessem regular mercados, tradicionalmente operados por essas unidades. — Vasconcelos Torres.

Nº 109

Substitua-se, no art. 48 do Projeto, entre as expressões "terão os respectivos" e "suspensões pelo I.A.A.", a palavra "vencimentos" por "financiamentos", passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 48. As usinas ou destilarias e os fornecedores de cana em atraso no pagamento das taxas, sobre-taxas e contribuições devidas ao I.A.A., ou que deixarem de cumprir o disposto no art. 31 e seus parágrafos, além das penalidades previstas nesta lei, terão os respectivos financiamentos suspensos pelo I.A.A. até que realizem os pagamentos ou aplicações que forem devidos.

Justificação

Está evidente o equívoco na redação do aludido artigo. No dispositivo citado, pretende-se a suspensão dos financiamentos para as usinas, destilarias e fornecedores de cana em atraso no pagamento de taxas, sobre-taxas e contribuições devidas ao I.A.A., claro está que não se trata de "vencimentos", mas de "financiamentos". — Heriberto Viana.

Nº 110

Dê-se nova redação ao art. 48, na forma seguinte:

Art. 48. As usinas e destilarias e os fornecedores de canas em atraso no pagamento das taxas estabelecidas nos incisos do artigo ou que não tenham dado cumprimento ao disposto nas letras do artigo, além das sanções previstas nesta lei, ficarão impedidos de solicitar qualquer tipo de assistência financeira com fundamento no disposto na letra do artigo, até que saldem os respectivos débitos ou façam as aplicações devidas.

Justificação

A emenda proposta dá formulação técnica ao dispositivo para ajustar os seus efeitos aos financiamentos decorrentes da aplicação da receita a ser provida pelas taxas eventualmente em débito. — Herbert Levy.

Nº 111

O § 1º do art. 48 letra "a" passará a ter a seguinte redação:

§ 1º Em igual sanção incorrerão as usinas ou destilarias:

a) que não tenham pago as canas dos seus fornecedores no prazo estabelecido em lei, em resolução do I.A.A. ou nos Planos Anuais de Defesa da Safra, sem prejuízo de obrigação estabelecida no art. 4º da Lei nº 4.071, de 15 de junho de 1962 e de sanção também estabelecida no artigo 1º daquela lei (4.071, de 15-6-62). — José Barbosa.

Nº 112

A alínea "a", do § 1º do art. 48 acrescentar, intercalando, depois da palavra — "fornecedores" — as palavras — "ao preço oficial." Ficando a redação assim:

"a) que não tenham pago as canas dos seus fornecedores, ao preço

oficial, no prazo estabelecido na lei, nas Resoluções do I.A.A., ou nos Planos anuais de Safra."

Justificação

É preciso declarar expressamente que a obrigação é do pagamento do preço oficial para evitar que as usinas usem de subterfúgios para pagar preço inferior, até pelo constrangimento de seus fornecedores. — *Oscar Cardoso.*

Nº 113

O § 2º do art. 48 passará a ter a seguinte redação:

§ 2º As usinas ou destilarias que se encontram nas hipóteses previstas nas letras "a" e "b" do parágrafo anterior 1º deste artigo, poderão, não obstante o disposto no art. 25, pleitear financiamentos junto ao I.A.A., ao Banco do Brasil S. A. ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, inclusive estaduais, ou com sua intervenção, desde que relacionem os seus débitos, referidos nas alíneas a) e b) do parágrafo anterior, e se obrigam a que, do montante dos empréstimos concedidos, sejam descontados, pela entidade financeira as importâncias correspondentes aquelas dívidas e as entregar ou pagar aos fornecedores de cana diretamente ou através de seus respectivos órgãos de classe. — *Ney Maranhão.*

Nº 114

Elimine-se o § 2º do art. 48 do projeto que será substituído, com nova redação pelo seguinte artigo, onde rouber:

Art. Ficam as usinas obrigadas ao pagamento das canas devidas aos fornecedores, na produção dos fornecimentos realizados e do financiamento que for deferido, por saca de açúcar, sob contrato de penhor mercantil, com recursos próprios do I.A.A. ou suplementados por créditos destinados a refinanciamento, devendo o respectivo saldo devedor ser pago por ocasião da venda do açúcar no mercado interno ou sua liquidação pelo I.A.A., no caso de se tratar de operação de exportação para mercado externo, observadas as disposições específicas desta lei.

Justificação

O financiamento à base de penhor mercantil é operado pelo I.A.A., com recursos providos pelo Banco do Brasil, na condição, portanto, de órgão refinanciador. Por outro lado, esse financiamento sobre os estoques cumulativos é necessário ao suprimento do capital de custeio das atividades agro-industriais, não obtido nas vendas para o mercado de consumo, uma vez que a velocidade da produção é o dobro da velocidade do consumo e, em centros de concentração de produção, o ritmo da produção, chega a três e quatro vezes o do consumo.

Desse forma, qualquer restrição excessiva ao deferimento e uso do financiamento poderá produzir efeitos negativos aos próprios fornecedores em termos de pagamento. *Herbert Levy — Celso Amaral.*

Nº 115

Suprima-se o art. 50, reenumerando-se os demais.

Justificação

Tendo não só o I.A.A., como a SENA3 poder para distribuição de quotas de açúcar, em casos de escassez e falta, o artigo do Projeto só servirá para criar conflitos entre produtores de açúcar e refinadores. — *Italo Fittipaldi.*

Nº 116

Substitua-se o art. 50 pelo seguinte:

Art. 50. Para assegurar o abastecimento do mercado consumidor e a capacidade normal de produção das refinarias, as quotas mensais de for-

necimento das usinas às refinarias serão fixadas sempre que se verificar escassez de produção do açúcar cristal em relação ao consumo.

§ 1º As usinas que deixarem de entregar às refinarias as respectivas quotas incidirão em multa equivalente ao preço do volume do produto não entregue, sem prejuízo de outras sanções previstas nesta lei.

§ 2º Verificada a infração mencionada no parágrafo anterior, as referidas quantidades serão redistribuídas obrigatoriamente entre as demais usinas, para a respectiva entrega.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, as usinas abrangidas pela redistribuição de quotas terão prioridade na concessão de financiamento ou empréstimo, proporcionalmente à participação de cada uma nas respectivas redistribuições.

§ 4º As refinarias que se recusarem ao recebimento, nos termos deste artigo, das quotas de fornecimento, incidirão em multa igual à prevista no § 1º.

Justificação

Como está elaborado o art. 53 do Projeto, ele assegura: 1º no texto do artigo: o abastecimento das refinarias autônomas nas épocas de escassez do produto, garantindo assim o abastecimento do mercado de consumo aos preços tabelados; 2º no parágrafo do artigo: a colocação forçada da produção junto às refinarias, nas épocas de super produção, aos preços do tabelamento.

Todavia, enquanto pelo item 1º o projeto resolve um problema, garantindo o abastecimento do mercado e mantendo os preços nos níveis oficiais, pelo 2º item cria uma situação artificial, nefasta ao consumidor.

De fato, o caso previsto no parágrafo é de aplicar-se nas épocas de super produção. Ora, nessas épocas o preço do cristal cai abaixo dos níveis oficiais e o produtor não fica sacrificado por ter tido, com as mesmas despesas, maior produção. Se portanto a lei vier obrigar as refinarias a aceitar o cristal nas bases de preços dos níveis oficiais, que é maior do que o resultante da oferta e da procura, o preço do refinado subirá desnecessariamente, o consumidor será sacrificado pagando mais quando podia pagar menos e o produtor, que já estava resguardado com a maior produção, será ainda mais beneficiado pelo preço alto.

Dai a necessidade de se modificar o artigo, como o previsto na emenda. — *Hamilton Prado.*

Nº 117

Art. Para assegurar o abastecimento do mercado consumidor e a capacidade normal de produção das refinarias, as quotas mensais de fornecimento das usinas às refinarias serão fixadas sempre que se verificar escassez de produção do açúcar cristal em relação ao consumo.

§ 1º As usinas que deixarem de entregar às refinarias as respectivas quotas incidirão em multa equivalente ao preço do volume do produto não entregue, sem prejuízo de outras sanções previstas nesta lei.

§ 2º Verificada a infração mencionada no parágrafo anterior as referidas quantidades serão redistribuídas obrigatoriamente entre as demais usinas, para a respectiva entrega.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, as usinas abrangidas pela redistribuição de quotas terão prioridade na concessão de financiamento ou empréstimo, proporcionalmente à participação de cada uma nas respectivas redistribuições.

§ 4º As refinarias que se recusarem ao recebimento, nos termos deste artigo, das quotas de fornecimento, incidirão em multa igual à prevista no § 1º. — *Caála Puelo.*

Nº 118

Intercalar no parágrafo único do art. 50 do Projeto, entre as expres-

sões "deixar de receber" e as "quotas de açúcar" a cláusula "pelo preço oficial", passando o respectivo parágrafo a ter a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. Incidirá na mesma multa a refinaria que deixar de receber, pelo preço oficial, as quotas de açúcar cristal para o suprimento de suas fábricas, fixadas pelo I.A.A. nos termos deste artigo, para atendimento das necessidades dos centros consumidores.

Justificação

A emenda é feita para o fim de deixar claramente estabelecido que as refinarias são obrigadas a receber o açúcar correspondente à quota que lhe for atribuída pelo "preço oficial" fixado pelo I.A.A.

Não se pode admitir que as refinarias, em cumprimento de obrigação compulsória, venham a receber o açúcar que lhe é destinado, abaixo ou acima do preço oficialmente baixado. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 119

Suprimir o art. 51.

Justificação

A admissão de pessoas coletivas, além das cooperativas de fornecedores, como fornecedores de cana, ao contrário do que dispõe o Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (ELC), é o mesmo que possibilitar a absorção e o desaparecimento dos pequenos e médios fornecedores, pessoas físicas e, por outro lado, permitir que as usinas iludam a proibição justa e salutar de se tornarem fornecedores através de "testa de ferro" seus assalariados. Sábida é a proibição contida no art. 2º do Decreto-lei nº 3.855, citado, e por isso não deveria ser alterado pelo artigo cuja supressão se propõe. — *João Agripino — Oséas Cardoso.*

Nº 120

Ao art. 51 acrescentar:

§ 2º Em hipótese alguma será admitida, como fornecedor, pessoa jurídica, tais como sociedades anônimas, cujas características possam, a juízo do I.A.A., presumir fraude ao regime estabelecido no art. 1º do citado Decreto-lei nº 3.855.

Justificação

Trata-se apenas de dar mais clareza ao pensamento do legislador, facultando-se ao I.A.A. meios positivos contra a fraude ao regime legal dos fornecedores. — *Ney Maranhão.*

Nº 121

O art. 52 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 52. Serão transferidos para o débito da União Federal, os débitos do Instituto do Alcool e Açúcar, da data da vigência desta lei, resultantes de encargos assumidos, mediante mensagem do Poder Executivo ao Poder Legislativo, com os comprovantes necessários e os pormenores que definam a legitimidade daqueles débitos." — *Elias Nacle.*

Nº 122

De-se ao art. 53 do Projeto a seguinte redação:

Art. 53. As taxas referidas no art. 16, incisos I, II e III desta lei, serão exigíveis à data da saída da mercadoria da fábrica, seus armazéns ou depósitos, ou ainda das cooperativas, e a partir de 1º de janeiro de 1966.

§ 1º As guias de recolhimento das taxas e contribuições expedidas anteriormente a 1º de janeiro de 1966, e não utilizadas, serão revalidadas pelo produtor perante o órgão competente, para o efeito da atualização do respectivo valor.

§ 2º Na região Norte-nordeste o I.A.A. antecipará, como devolução, a

importância integral correspondente às taxas incidentes sobre o açúcar produzido a partir de 1º de janeiro de 1966 até o término da safra de 1965-66, a título de parcela complementar do respectivo preço.

Justificação

O art. 53 do Projeto fixa a vigência das taxas a que se refere o art. 16, incisos I, II e III do Projeto, em 1º de janeiro de 1966, mas não define adequadamente a forma da respectiva arrecadação.

A emenda corrige as deficiências do citado dispositivo, declarando expressamente que as mesmas, serão exigíveis à data da saída da fábrica, seus armazéns ou depósitos, ou ainda das cooperativas.

Com essa modificação estabelece a emenda o momento em que as taxas são devidas, dá maior clareza ao texto e maior eficácia à arrecadação.

Por outro lado, no parágrafo 1º a emenda estabelece a atualização do valor das guias de recolhimento das taxas e contribuições adquiridas anteriormente a 1º de janeiro de 1966, evitando-se assim o trânsito do açúcar com guias de taxas inutilizadas. — *Heribaldo Vieira.*

Nº 123

Suprima-se o parágrafo único do artigo 53.

Justificação

Declara o parágrafo único do artigo 53 que as taxas referidas nos incisos I, II e III do artigo 16 do projeto do Governo serão objeto de devolução, pelo I.A.A. aos produtores da região Nordeste-Nordeste, sobre o açúcar produzido a partir de 1-1-1966 até o término da safra 1965-66, "a título de parcela complementar do respectivo preço".

Até o momento da impropriedade com que foi elaborado o projeto, já agora com cores de incontestável ilegalidade.

No artigo 19 — letras "a", "b" e "c", está regulada a aplicação da receita.

Em nenhum dos dispositivos que regulamentam a formação da receita e disciplinam a despesa se contém expressão que permita a extravagância do disposto no parágrafo único do artigo 53, cuja supressão se recomenda por justa, discriminatória e injusta.

É óbvio que aquele dispositivo pretende cobrir uma das épocas referidas no artigo 13 do projeto — preço médio ponderado nacional ou médios regionais. Ocorre, entretanto, que o próprio projeto já contempla a hipótese quando no artigo 14 prevê a "constituição de um fundo de equalização de preços e de defesa da produção em geral, mediante o recolhimento de contribuições correspondentes à diferença verificada entre os custos apurados" e os preços médios regionais.

E a radiografia do subsídio inconstitucional e odioso.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 53 do projeto.

Celso Amaral

Nº 124

Acrescente-se ao parágrafo único, do art. 53, do Projeto de Lei nº 11, de 1965, após a expressão "complementar" do respectivo preço, o seguinte: "procedendo-se, entretanto, o recolhimento das taxas e sobretaxas fixadas no Plano de Safra 1965-66, e que vinham sendo recolhidas."

Em consequência, o parágrafo único do art. 53, do aludido projeto passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Na região Norte-Nordeste, o I.A.A. antecipará, como devolução, a importância integral correspondente às aludidas taxas, incidentes sobre o açúcar produzido a partir de 1º de janeiro de 1966 e até o

Art. 11.º - São providas por 5 (cinco) anos as débitos resultantes de financiamento concedidos aos produtores

de açúcar e fornecedores de cana, localizados na área de atuação da SUDENE. — *Elias Nacle*.

Nº 127

Acrescente-se onde couber:

Art. As usinas situadas em regiões de custos mais elevados e que estiverem localizadas em zonas cujas condições ecológicas sejam desfavoráveis à modernização da agricultura, poderão ser transferidas juntamente com as quotas, desde que a produção efetiva do Estado seja inferior ao seu limite autorizado. — *Armando Leite*.

Nº 128

Acrescente-se onde couber:

Art. Aos trabalhadores rurais da agroindústria do açúcar em regiões em que o custo da produção levanta-se pelo Instituto do Açúcar e do Alcool — IAA — não atribuiu provisão para pagamento da contribuição de previdência, fica assegurado, após um ano de recolhimento da contribuição fixada no art. 157 da Lei 4.214, de 18 de março de 1933 (Estatuto dos Trabalhadores Rurais), direito aos benefícios estabelecidos na Lei 3.397, de 16 de agosto de 1930 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Parágrafo único. As empresas acucareiras localizadas em regiões produtoras que, na elaboração dos planos de safra do IAA, não tiverem incluído no preço do açúcar provisão para o custeio das contribuições de previdência sobre as folhas dos trabalhadores, ficam dispensadas de qualquer obrigação em relação ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), no tocante ao período compreendido entre a Lei Orgânica da Previdência Social e a vigência da Lei 4.214, passando a recolher a contribuição de 1% sobre o movimento econômico da matéria-prima de sua produção, a partir de 1 de janeiro de 1934. — *Arg Alcântara*.

Nº 129

Inclua-se onde couber:

Art. Fica o IAA autorizado a proceder, no desempenho de suas tarefas básicas e por intermédio de sua fiscalização ou através de funcionários especializados que designar, o exame periódico nas escritas e demais elementos de contabilidade das usinas e refinarias de açúcar e das destilarias de álcool.

Justificação

Cabe ao IAA, no desempenho normal de suas tarefas, supervisionar e coordenar as atividades das usinas e refinarias de açúcar, bem como das destilarias de álcool. Para cumprir tais objetivos, compete-lhe, também, fixar o regime das quotas de produção de álcool e de açúcar, bem como acompanhar o desenvolvimento das usinas e promover a arrecadação das taxas de contribuições estabelecidas nos planos anuais da safra das safras, para os fins determinados na lei e nos demais atos normativos da política acucareira, em prática no país.

Já está expressa, igualmente, no art. 173 do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto-lei nº 3.955, de 21 de dezembro de 1955) a competência do IAA para promover a padronização das escritas nas fábricas de açúcar, destilarias e refinarias.

A medida constante da emenda visa a tornar mais explícita sua atribuição, no concernente ao controle e fiscalização das atividades das usinas e refinarias, de modo a evitar, com segurança, as ocorrências sobre o desenvolvimento das usinas e de fiscalização da arrecadação das taxas e contribuições devidas, no interesse do próprio sistema que preside a economia agroindustrial canavieira nacional. — *Segismundo Andrade*.

Nº 130

Inclua-se onde couber:

Art. A venda, permuta, cessão ou transferência, a qualquer título, de maquinária ou de implementos destinados à fabricação de açúcar ou de álcool, novos ou já usados, somente poderá realizar mediante autorização prévia e expressa do IAA.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa no valor da maquinária ou implementos vendidos, permutados, cedidos ou transferidos.

Justificação

No âmbito da estruturação do sistema de contingenciamento da produção de açúcar, dispõe o art. 22, e suas alíneas a, b e c, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939 que serão consideradas "condições" e, como tal, sujeitas a aprovação pelo Instituto independentemente de qualquer indenização, as fábricas de açúcar, rapadura, aguardente ou álcool, a) que venham a serem instaladas, sem prévia autorização do Instituto; b) que não estejam inscritas no Instituto, ou cuja inscrição haja sido cancelada; c) que introduzam no seu maquinário, qualquer movimento com inobservância do disposto no citado Decreto-lei.

A emenda que se propõe tem por finalidade dar melhor exequibilidade ao preceito legal já indicado, em benefício da execução do próprio sistema de contingenciamento da produção acucareira em prática desde 1939, no país. — *Segismundo Andrade*.

Nº 131

Nas Disposições Gerais acrescentar-se, com o número que corresponder:

"Art. A taxa de hum cruzeiro (Cr\$ 1) prevista no art. 144 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (ELC) é tornada ad valorem e fixada em hum e meio por cento (1,5%) sobre o preço oficial da tonelada de cana destinando-se as cooperativas de créditos de fornecedores, nos órgãos regionais específicos de representação dos mesmos e a respectiva Federação.

Parágrafo único. A distribuição da taxa será, salvo convênio entre os beneficiários, a seguinte:

- a) hum por cento (1%) para aumento das quotas de capital nas cooperativas de crédito de fornecedores;
- b) quarenta e cinco décimos por cento (0,45%) para a manutenção dos órgãos e serviços dos fornecedores;
- c) cinco centavos por cento (0,5) para manutenção da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil.

Justificação

É óbvia a necessidade de atualização da taxa, passando de fixa a percentual ou ad valorem, pois do contrário não atingiram a finalidade desejada. Por outro lado, a distribuição deveria atender proporcionalmente às necessidades e serviços dos beneficiários, resolvida a alteração convencional das quotas-partes. — *Oscar Cardoso — Alair Ferreira*.

Nº 132

Nas Disposições Gerais acrescentar-se com o número que couber:

"Art. A usina que moer canas próprias em quantidade superior ao seu contingente, havendo canas de fornecedor para suprir quotas de outros fornecedores, ou que utilize, em prejuízo de seus fornecedores, a proporção do empacamento estabelecida entre os contingentes de canas próprias e de fornecedor ou que, de qualquer modo, moer canas de pessoas impedidas de serem fornecedores, terá sua quota industrial reduzida

na proporção do volume de canas moídas indevidamente".

As usinas são obrigadas a respeitar o contingente de canas de seus fornecedores e recebê-las na devida proporção no curso das safras, sem poderem moer mais canas próprias, ou moer-las antes dos seus fornecedores. Mas essas obrigações são frequentemente descumpridas e daí a proporcionalidade da presente norma legal. — *Oscar Cardoso — Alair Ferreira*.

Nº 133

Acrescentem-se os seguintes artigos:

Art. Fica protegido por dois anos, a partir legais, os venimentos das quotas resultantes de contratos de fidejussão para a safra de 1975, celebrados entre os Bancos em que a União detinha maioria de ações e os plantadores de cana portadores de quotas de anuidade das usinas de açúcar, aprovadas pelo Banco do Brasil S. A., independentemente do registro no Instituto de Açúcar e do Alcool.

Art. Aos estabelecimentos de crédito, públicos ou privados, que concederem, também, os benefícios desta lei, serão liberados seus depósitos compulsórios realizados a ordem do Banco Central na proporção dos créditos prorrogados.

Art. Os benefícios da presente lei são extensivos aos herdeiros e sucessores a qualquer título.

Justificação

Procurando corresponder aos desejos do Governo Federal, que previa, nos planos para a economia nacional, caso o Brasil em 1979 não produzisse pelo menos 100 milhões de sacas de açúcar, os usineiros, estimulados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, procuraram incentivar os plantadores, que lhes forneciam a cana a fim de que ampliasse as suas plantações, inclusive fornecendo-lhes cartas preferenciais para aquisição da produção.

A vista de tais cartas preferenciais os estabelecimentos de crédito passaram a conceder financiamentos mais elevados aos plantadores de cana. Consequentemente houve considerável aumento de produção.

Entretanto, posteriormente, o Governo Federal alterou sua orientação de que tom e a ampliação do parque acucareiro nacional, embora os plantadores tivessem criado o plano dentro da programação prevista, não atingiram aquelas produções — em sua maioria pagas — possíveis diante da falta de mercado para sua atual produção, vez que o Instituto de Açúcar e do Alcool mantém os limites máximos de produção para as usinas e estas já continuaram aos plantadores que não poderiam cumprir o estabelecido nas mencionadas cartas preferenciais, por não poderem estocar, peretive que o produto industrializado.

Ista é a situação que ocorre na região de Jau, abrangendo municípios como: Barra Bonita, Boçatã, Mineiros do Rio Preto, Brotas, região onde o ex-presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool esteve em visita, garantindo aos agricultores mercado para a produção de cana. Diante de tal perspectiva, os agricultores criaram grande quantidade de cana existente, no que também foram estimulados pelo Instituto Brasileiro do Café.

A situação portanto, é difícil para os fornecedores que não poderão ver seus compromissos bancários e pagar o salário de seus trabalhadores. Estes últimos, que nenhuma responsabilidade tem diante da crise, encontram-se, já em grande maioria, de-

sempregados e ameaçados de, sequer, perceberem os salários vencidos. Desacessário salientar o desespero dessas famílias humildes, cuja preocupação maior é poder trabalhar.

O que acima dissemos é válido não apenas para as regiões focalizadas mas para todo o território nacional, vez que o incentivo oficial não se limitou a essas zonas.

Estamos, pois, diante de uma situação de calamidade, que envolve todo o parque acucareiro nacional e não apenas as regiões cujos dados acima mencionamos. Urge corrigir, de imediato, tal situação o que poderá e deverá ser feito pelos honrados membros desta Casa do Congresso. A cuja consideração e sabedoria submetemos a presente emenda. — *João Resegue*.

Nº 134

Onde couber:

Art. A produção de açúcar contemplada, em todo o país, continua sujeita ao regime de contingenciamento na conformidade da legislação em vigor e com as modificações constantes desta lei.

Art. O Instituto do Açúcar e do Alcool procederá até 10 dias após a data da vigência desta lei ao reajustamento das quotas oficiais de maior produção em açúcar realizada em período de até 150 dias efetivos de moagem, considerado o período de cinco safras, a contar de 1961-62 a 1965-66, inclusive.

Parágrafo único. Aquelas usinas cuja maior produção em 150 dias efetivos de moagem, no período mencionado neste artigo, tenha sido inferior às respectivas quotas oficiais de produção, terão assegurado direito às quotas anteriores, desde que as utilizem integralmente até a safra 1970-71 e, a partir de 1971, terão as quotas reduzidas a partir da produção realizada em 150 efetivos de moagem, no período de 1965-66 e 1970-71, ou anteriores, em definitivo nos casos de inatividade por duas safras consecutivas mediante processo administrativo a ser instaurado de ofício.

Art. Depois de revisto o contingenciamento estabelecido na forma do artigo anterior e seu parágrafo, os futuros aumentos de quotas serão condicionados ao aumento da demanda global, interna e externa.

§ 1º A distribuição dos aumentos de quotas das usinas será feita, com prioridade para o setor de capacidade industrial e cana e utilizada na safra 1975-76, quando o IAA providenciar o necessário tombamento das usinas e destilarias dentro do prazo de 12 meses a contar da vigência desta lei.

§ 2º Depois de totada a capacidade industrial instalada e a data da vigência desta lei, os aumentos de quotas serão distribuídos por lotes às usinas do país proporcionalmente aos respectivos limites oficiais.

§ 3º Paralela ao aumento dos aumentos referidos no parágrafo anterior será destinada a compra de montagens de novas usinas em zonas de condições ecológicas favoráveis e fora das áreas de concentração da produção acucareira. — *Armando de Oliveira*.

Justificação

A limitação da produção acucareira e, hoje, método de controle adotado em quase todo o mundo com a finalidade de assegurar o equilíbrio entre os fatores de produção e consumo. Sua prática tornou-se mais comum, sobretudo, entre os países produtores de açúcar de cana que, atingindo a autosuficiência, devem encontrar no comércio internacional o escoamento para seus excedentes. Admite-se, no entanto, que o comércio in-

ternacional do açúcar, por força da política da autosuficiência praticada pelos importadores, acusa uma tendência à estagnação com perspectiva de regressão. Essa circunstância leva os exportadores à competição pela conquista de posições dentro de um mercado cujo potencial não se modifica e, consequentemente, os preços se deterioram a ponto de afetar o próprio equilíbrio da economia interna dos exportadores.

Nessas condições, a limitação da produção tem como objetivo primordial assegurar o abastecimento do mercado interno do país produtor e disciplinar seus excedentes exportáveis tendo em vista a necessidade de assegurar preços remunerativos pelo menos em função dos custos de produtores mais eficientes.

O equilíbrio entre a produção e a demanda global contribui para preservar os investimentos feitos tanto no setor agrícola quanto no industrial, os níveis de renda e emprego, na zona rural e assegurar benefícios que permitam o desenvolvimento progressivo da economia setorial. Este é, no fundo, o objetivo maior que governa a economia dos produtos de base, aquela que permite operar entre produção, aquilo que o mercado possa absorver em termos econômicos e de modo a assegurar a preservação da empresa e dos interesses por ela criados ou utilizar ao máximo a capacidade industrial disponível, com total abastecimento da economia de mercado, na expectativa da ação do Estado como o comprador aleatório.

A limitação da produção açucareira foi introduzida no auge de uma crise de excesso e seus efeitos se fizeram sentir de forma positiva, embora posteriormente fosse o sistema, inclusive pela sua inadequação à política de longo prazo, sujeito a distorções que, se não corrigidas em tempo, poderão gerar outros problemas de grave inconveniência, a começar pelo da excessiva concentração em determinadas áreas em detrimento de outras, ou pela conveniência compulsória de setores de maior eficiência com outros de menor eficiência estimulando desequilíbrios regionais.

O Brasil é, hoje, o quarto maior produtor de açúcar do mundo, sendo o segundo produtor de açúcar de cana. Destruída do benefício de produzir predominantemente para o seu mercado interno, mercado este que em 1970 será da ordem de 100 milhões de consumidores, com o país em pleno desenvolvimento econômico, refletido nos índices de crescimento da renda e do Produto Nacional Bruto. E, ao mesmo tempo, um dos maiores fornecedores do comércio internacional do açúcar.

Por isso, o desenvolvimento de sua produção de açúcar deve estar assegurado normativamente de forma a acompanhar a expansão da demanda e permitir o atendimento dos compromissos internacionais, livre num e noutro caso das flutuações agudas, positivas e negativas, que clinicamente marcam a economia setorial.

Está provado, pela experiência, que longe de constrianger a produção, a política de limitação permite o crescimento ordenado da produção, na medida em que o Poder Público esteja armado para exercitá-la livre de influência de interesse regionais ou de grupos.

No momento, o convívio com as áreas produtoras revela haver um quase total divórcio entre a ação normativa do Estado e a iniciativa dos produtores, de forma a tornar iminente o perigo de rutura dos controles destinados a orientar, condicionar e destinar a produção, de forma a evitar o desperdício das atividades produtoras e impedir o sacrifício dos investimentos realizados que, em úl-

tima instância, se incorporam à própria riqueza nacional, expressa em termos de produção, mercados de trabalho e receita fiscal.

É oportuno, por conseguinte, criar condições para que seja restabelecido o princípio da limitação realística, isto é, de uma limitação que possa ser realmente traduzida em produção efetiva, no momento em que ela se fizer necessária face à demanda global, sem que lhe seja retirada a flexibilidade imprescindível à dinâmica do crescimento do complexo agroindustrial. — *Alfredo de Oliveira*.

N.º 135

Acrescente-se onde couber:

Capítulo III — Da receita

As taxas referidas no artigo 16 serão fixadas à base do preço médio de faturamento do açúcar amarelo mensalmente. — *João Cleofas*.

N.º 136

Acrescente-se onde couber:

Art. — A receita da taxa ad valorem prevista para atender os resultados eventuais da exportação de açúcar pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, serão depositados em conta vinculada no Banco do Brasil e constituirão em Fundo Especial de Exportação destinado a complementar eventuais prejuízos, não podendo ser movimentado para aplicação diversa. — *João Cleofas*.

N.º 137

Acrescente-se onde couber:

Art. — O Banco Central deverá prover de recursos financeiros o Banco do Brasil, para assegurar, através de operação com o IAA a *warrantagem* à base de 80% do valor oficial do açúcar produzido segundo os planos de defesa anual de cada safra. — *João Cleofas*.

N.º 138

Ao Projeto de Lei n.º 11 de 1965 (CN)

Acrescente-se onde couber:

Art. — Para assegurar o abastecimento do mercado consumidor e a capacidade normal de produção das refinarias, as quotas mensais de fornecimento das usinas às refinarias serão fixadas sempre que se verificar escassez da produção do açúcar cristal em relação ao consumo.

§ 1.º As usinas que deixarem de entregar às refinarias as respectivas quotas incidirão em multa equivalente ao preço do volume do produto não entregue, sem prejuízo de outras sanções previstas nesta lei.

§ 2.º Verificada a infração mencionada no parágrafo anterior, as referidas quantidades serão redistribuídas obrigatoriamente entre as demais usinas, para a respectiva entrega.

§ 3.º Nos casos do parágrafo anterior, as usinas abrangidas pela redistribuição de quotas terão prioridade na concessão de financiamento ou empréstimo, proporcionalmente à participação de cada uma nas respectivas redistribuições.

§ 4.º As refinarias que se recusarem ao recebimento, nos termos deste artigo, das quotas de fornecimento, incidirão em multa igual à prevista no parágrafo 1.º

Justificação

As refinarias têm, em face da Lei, a obrigação de entregar ao consumo seu produto refinado.

Visa a presente emenda disciplinar as quotas de produção, pelas usinas, e refinarias, pelas refinarias e sua distribuição no mercado consumidor, prevendo, ainda, sanções para as que não produzirem dentro do que lhe for estipulado e a redistribuição de suas quotas para outras usinas. — *Padre Calazans*.

N.º 139

Acrescente-se onde couber:

Art. — O IAA, tendo em vista a demanda do consumo no mercado interno, fixará, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante resolução de sua Comissão Executiva, a produção a ser realizada pelas usinas do IAA em cada uma das safras de 1966-1967 a 1970-1971, observado o disposto no artigo 6.º parte *in fine* desta lei.

§ 1.º A fixação do volume de produção a ser realizado, a que se refere este artigo, será feita por conta do contingente de 100 milhões de sacos autorizados para elevação até a safra de 1966-1967 pela Resolução número 1.761, de 12 de dezembro de 1963, da Comissão Executiva do I.A.A.

§ 2.º No caso da projeção do consumo não absorver o contingente a que se refere o parágrafo anterior até a safra 1966-1967, será o mesmo distribuído pelas safras subsequentes, até a sua completa absorção.

Art. — O I.A.A. poderá destinar total ou parcialmente, os saldos de aumentos das quotas fixadas pela Resolução n.º 1.761, de 12 de dezembro de 1963, e não utilizadas pelas respectivas usinas até a safra de 1970-1971, para a complementação de quotas de novas centrais açucareiras, constituídas pela fusão ou incorporação de usinas existentes nos respectivos estados.

Justificação

Os dispositivos que integram a presente emenda têm o objetivo de contribuir para o restabelecimento do equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo, no período abrangido pelas safras de 1966-1967 a 1970-1971.

Entende-se como de grande alcance para os produtores que o I.A.A., dentro de 120 (cento e vinte) dias, fixa, através de Resolução, os montantes da produção a serem realizados em cada safra compreendida naquele período, levando em conta os 100 milhões de sacos de que trata a Resolução n.º 1.761, de 12 de dezembro de 1963.

Considera ainda a emenda a hipótese em que a projeção do consumo para o mercado interno não tenha a absorver o contingente fixado pela citada Resolução n.º 1.761, caso em que, para garantia da estabilização do mercado, será o saldo que houver distribuído pelas safras subsequentes.

Preve também a emenda a fixação dos volumes de produção determinados possam ser utilizados, total ou parcialmente, os saldos de aumentos de que trata a citada Resolução n.º 1.761, de 1963, ainda não utilizados pelas usinas, já em funcionamento, ou destinados a novas usinas constituídas pela fusão ou incorporação de fábricas da categoria já existentes nos respectivos Estados, até a safra de 1970-1971. — *Costa Cavalcanti*.

N.º 140

Acrescente-se onde couber:

Art. — Para os efeitos da distribuição das parcelas de aumento de quota a que se referem os parágrafos 3.º e 4.º do artigo 1.º desta lei, até a completa utilização das atuais possibilidades agrícolas e industriais das usinas do país, levar-se-á em conta as terras das usinas e fornecedores de cana adquiridas até 31 de dezembro de 1964 e os respectivos rendimentos agrícolas, bem assim a capacidade das moendas cuja aquisição tenha sido comunicada ao I.A.A. até aquela data nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo de outros critérios que venham a ser estabelecidos pela Comissão Executiva do I.A.A.

Justificação

Estabelecem os parágrafos 3.º e 4.º do artigo 1.º do Projeto os critérios para a distribuição dos aumentos de quota de produção autorizados pelo I.A.A. para o atendimento das necessidades de consumo do país. Está, aliás, expresso no texto do Projeto que a referida distribuição deverá ser realizada entre as usinas, de acordo com as respectivas condições industriais e possibilidades agrícolas e, entre os fornecedores de cana, e elas vinculadas, levando-se em conta a capacidade agrícola dos respectivos fundos agrícolas.

A emenda aditiva visa apenas a tornar mais explícito o objetivo visado, fixando, entretanto no tempo, uma data, ou seja o dia 31 de dezembro de 1964, para legitimar a concessão dos aumentos de quota. Assim, para as usinas ter-se-á de levar em conta a capacidade das moendas, cuja aquisição, haja sido comunicada ao I.A.A. até aquela data. Quanto aos fornecedores de cana, há de se considerar, por igual, as terras adquiridas até a data referida levando-se em conta também os rendimentos agrícolas de suas terras.

A medida, por consequência contempla na justa medida, para todos quantos já se acham integrados na agroindústria da cana de açúcar e abre possibilidades para os que, tendo condições, possam ter um interesse em participar da referida atividade econômica. — *Costa Cavalcanti*.

N.º 141

Acrescente-se onde couber:

Art. — A fim de exercer maior controle sobre a fabricação de açúcar o I.A.A., nos períodos de moagem, poderá destacar fiscais para controlar dentro de cada usina, a produção respectiva.

Parágrafo único. Não havendo fiscais em número suficiente, poderá o I.A.A., por ato de seu Presidente, para os fins deste artigo, designar, a título precário, funcionário do seu Quadro, não importando a designação para os efeitos legais em desvio de funções e em acréscimos de vencimentos e vantagens do cargo de fiscal, salvo o de participação nas multas.

Justificação

Nada é mais importante no sistema de disciplina da economia açucareira do que o equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo. E à base dos números representativos das respectivas posições, que a autarquia açucareira deve fundar seus levantamentos e estudos para a elaboração dos planos de contingenciamento da produção e dos planos anuais de defesa das safras.

Qualquer fator distorsivo nesses levantamentos, necessariamente, induzirá a equívocos provocando erros nas soluções adotadas, em detrimento de seus objetivos básicos e dos interesses da produção e do consumo.

E, pois, indispensável que os números levantados e registrados representem corretamente o que ocorre, sob pena de gerar equívocos e desajustes em prejuízo do sistema de defesa da produção.

Um adequado serviço de fiscalização e de registro da produção e das saídas para consumo, no decurso das safras, representa indispensável procedimento para que se tenha conhecimento preciso do processo produtivo e do comportamento do mercado, a fim de que as medidas reclamadas possam ser estudadas e postas em prática com oportunidade.

A emenda cogita de atender a esses objetivos, mediante a autorização para que o Presidente do I.A.A. possa designar, a título precário, funcionários do seu Quadro, para exercer a fiscalização em período pre-determinado, não importando a designação, para os efeitos legais, em desvio de

funções e em acréscimos de vencimentos e vantagens do cargo de Fiscal, salvo a de participação nas multas. — *Costa Cavalcanti*.

N.º 142

Acrescente-se onde couber:

Art. — A fim de assegurar o ritmo adequado da produção de açúcar, o I.A.A., nos Planos Anuais de Safra estabelecerá o mínimo indispensável de produção para as duas safras subsequentes, tendo em vista a projeção do consumo do mercado interno e os compromissos internacionais do Brasil.

Justificação

A emenda tem por finalidade proporcionar aos fornecedores de cana e aos industriais do açúcar uma posição mais adequada em face do processo produtivo. Fixando o I.A.A., em seus Planos de Safra, uma projeção para os dois períodos subsequentes de moagem estará armando os produtores de melhor perspectiva e segurança para as suas atividades. Ao mesmo passo, estará preservando os interesses do mercado açucareiro interno e os compromissos assumidos pelo Brasil perante os mercados açucareiros internacionais.

Trata-se, por consequência, de iniciativa de real alcance prático para os interesses da produção, do consumo e de nossas exportações para o exterior. — *Costa Cavalcanti*.

N.º 143

Emenda n.º 2 — (Aditiva)

Inclua-se onde couber:

"Só poderão ser cobradas as taxas sobre a produção açucareira, desde que o I.A.A. garanta o preço mínimo do produto para os produtores". — *Ferreira Egreja*.

N.º 144

Acrescente-se onde couber:

Art. — O I.A.A. deverá promover a venda aos produtores das ações de sua propriedade, da Companhia Usinas Nacionais.

Parágrafo: O processo da venda das ações deverá atender as exigências legais que regulam a alienação de patrimônio. — *João Cleofas*.

N.º 145

Inclua-se onde couber:

Art. — As Usinas são obrigadas a receber os contingentes totais de cada fornecedor de acordo com as quotas aprovadas pelo I.A.A.

Art. — Cada Usina de Açúcar submeterá ao órgão de classe de fornecedores de cana, no mínimo 30 dias antes do início da safra, o plano de recebimento de canas de fornecedores. Quaisquer divergências sobre o mesmo serão resolvidas por acordo ou arbitramento.

Parágrafo único. O contingente diário de cada fornecedor será estabelecido pela divisão do total de sua quota ou da produção avaliada pelo número de dias de efetiva moagem da Usina, inclusive as canas para extra-limite.

Art. — A entrega de canas poderá ser feita pelo fornecedor diretamente ou, em seu nome, pela cooperativa de plantadores a que seja filiada. Neste caso, a cooperativa poderá efetuar o seu faturamento de acordo com as disposições legais vigentes.

Art. — O não cumprimento destes dispositivos acarretará para as Usinas faltosas, além da indenização do valor das canas não recebidas, de multa de 50%, redução correspondente na sua quota industrial.

Justificativa

Os dispostos dos artigos da presente emenda já estão consagrados na prática, em regulamentos do IAA.

sendo assunto pacífico entre usineiros e fornecedores de todo o país.

A emenda visa apenas consagrar legalmente a matéria, exceto o disposto sobre o faturamento pelas cooperativas que — sem atingir interesses de nenhum outro grupo econômico — consolaria a ação das cooperativas e facilitaria a comercialização da safra, além de possibilitar a maior eficiência e economia no transporte e entrega das canas dos pequenos plantadores. — *Oséas Cardoso*. — *João Agripino*.

N.º 146

Acrescente-se onde couber:

Art. — A receita líquida da taxa ad valorem referida no inciso ... do artigo ... bem como eventuais resultados líquidos de exportações de açúcar e do álcool, constituirão Fundo Especial de Exportação, destinado à complementação da cobertura de eventuais prejuízos, não podendo, em nenhuma hipótese, ter aplicação diversa.

Parágrafo único — Quando não ocorrer exportação ou dela não resultar prejuízo, continuará a ser feito o recolhimento da taxa referida no inciso ... do artigo ... para atender à gravidade dos preços de exportação, quando oportuno.

Justificação

A emenda aditiva decorre da necessidade da certidão de um Fundo Especial de Exportação, destinado a cobrir prejuízos da exportação a preços gravosos. Em parte e a transposição do inciso V do artigo 16 do projeto governamental, com uma finalidade da criação do Fundo, que não deverá ter outra aplicação, senão para atender à gravidade dos preços de exportação. O parágrafo único se destina ao enriquecimento do Fundo, para aplicação na oportunidade, dando ao setor da economia do açúcar a relativa autonomia financeira de que carece. — *Alair Ferreira*. — *Celso Amaral*.

N.º 147

Acrescente-se onde couber:

Art. Os Planos Anuais de Safra deverão ser aprovados pela Comissão Executiva do I.A.A., até 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Se o novo Plano de Safra não for aprovado no prazo estabelecido neste artigo, permanecerá em vigor o Plano anterior, com as modificações que forem propostas pelo Presidente do I.A.A. e aprovadas pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º Em qualquer hipótese, os Planos de Safra poderão ser revistos até o mês de junho, mediante proposta do Presidente do I.A.A.

Justificação

E' indispensável que o Plano de Safra seja aprovado em data certa a fim de possibilitar maior segurança no desenvolvimento de safra. Não sendo concluído o referido Plano na data determinada, impõe-se a prorrogação do Plano anterior com as modificações que forem sugeridas pelo Presidente do I.A.A. e aprovadas pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

No artigo proposto, modifica-se a data da expedição do Plano de Safra tradicionalmente feita até 31 de maio de cada ano. A modificação da respectiva aprovação até 31 de dezembro, tem em vista ajustá-lo a apresentação do orçamento do I.A.A., atualmente obrigatoriamente aprovado pelo Presidente da República. — *Heribaldo Vieira*.

N.º 148

Acrescente-se onde couber:

Art. O abastecimento de açúcar refinado dos grandes centros de consumo,

já atendidos pelas refinarias autônomas nêles sedeadas, continuará a cargo destas, observadas as seguintes normas:

1. O I.A.A. fixará, nos planos anuais de safra, as quotas de açúcar cristal necessárias ao suprimento das refinarias autônomas a que alude este artigo;

2. As quotas a que se refere o número precedente serão rateadas entre as usinas localizadas nas Unidades Federativas de procedência dos açúcares destinados à refinagem, proporcionalmente aos limites ou à estimativa de produção de cada usina, à opção do Instituto, conforme a situação de cada safra;

3. As quotas-partes deferidas às usinas serão remetidas às refinarias, em parcelas mensais, na conformidade do que for estabelecido pelo I.A.A., nos planos anuais de defesa das safras;

Art. Nenhuma usina poderá remeter açúcar refinado ou outros tipos semelhantes de açúcar, beneficiado em refinaria anexa ou não, de sua propriedade ou de terceiros, para os centros de consumo a que se refere o art. ... sob pena de multa igual ao valor do açúcar negociado, a qualquer título ou sob qualquer forma, para os mencionados centros de consumo.

Justificação

A Emenda reúne normas aditivas ao Projeto, tendo por base a ideia preconizada no seu art. 5º e respectivo parágrafo único.

O abastecimento de açúcar refinado, nos grandes centros de consumo, vem sendo atendido há longos anos pelas refinarias autônomas, em funcionamento nos próprios centros em que o produto é beneficiado e distribuído aos consumidores.

Tem havido providências adotadas pelo I.A.A. visando à disciplina nos interesses dos produtores de açúcar cristal, responsáveis pelos suprimentos de matéria-prima e das refinarias autônomas, já mencionadas, mantendo-se os mercados açucareiros respectivos sob regime de tratamento especial nos planos anuais de defesa das safras. Sendo livre o comércio açucareiro, em termos gerais, em todo o país, dispensou-se sempre cuidado especial para os grandes centros de consumo, onde devem ser preservados os interesses dos usineiros e dos refinadores, de um lado, e do abastecimento e dos consumidores, de outra parte.

A Emenda visa a tornar mais explícitos os objetivos visados no artigo 5º e seu parágrafo único do Projeto, complementando-os com um conjunto de normas que disciplinam mais adequadamente aqueles objetivos e interesses. — *Heribaldo Vieira*.

N.º 149

Acrescentem-se onde couber, os seguintes parágrafos:

§ 1º As usinas associadas de cooperativas centralizadoras da distribuição de açúcar terão o preço de pagamento das canas dos fornecedores que lhes sejam vinculados calculado em função do preço médio ponderado de venda.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, fica assegurada a participação dos fornecedores de canas na Comissão de Vendas das cooperativas centralizadoras de distribuição de açúcar, com direito de voto.

§ 3º As usinas não associadas das Cooperativas Centralizadoras de distribuição de açúcar ficam obrigadas ao pagamento das canas de seus fornecedores com base no preço médio ponderado, apurado na forma do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º Nos Estados onde não houver Cooperativas Centralizadoras de dis-

tribuição de açúcar, o I.A.A. instalará comissões mistas de representantes de usinas e de fornecedores, presididas por funcionário do I.A.A., para proceder à apuração do preço médio ponderado através do exame dos valores de faturamento, condicionados ao comportamento dos mercados e dos preços vigentes.

Justificação

Os desentendimentos entre usineiros e fornecedores de cana, em grande parte, se situam nos problemas da fixação de preço do açúcar para fins de determinação do preço de matéria-prima. Por isso, inúmeros têm sido os pleitos oficiais, por falta de um critério definido e justo. As usinas deverão pagar o preço da matéria-prima em correspondência com o preço de venda do açúcar, e não em relação ao preço oficial fixado pelo I.A.A., que poderá ser ou não alcançado. Daí a necessidade de fixação de um critério que assegure o pagamento através da média ponderada dos preços de venda de açúcar. Onde as vendas forem centralizadas por Cooperativas vigorarão os preços médios ponderados a serem com a fiscalização dos fornecedores representados na Comissão de Venda. Nos Estados onde houver ao mesmo tempo Cooperativas de Produtores e Usinas não Cooperadas, estas deverão pagar pelos preços médios obtidos pela Cooperativa. Pode ocorrer ainda a possibilidade de, num determinado Estado, não existir Cooperativa centralizadora de vendas. Nesse caso, a emenda sugere a organização de um sistema controlado pelo I.A.A., com a participação de usineiros e fornecedores de cana, apurando o preço do açúcar, através das faturas de vendas que serão obrigatoriamente remetidas ao órgão controlador. — *Henrique Turner*.

N.º 150

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo como emenda aditiva:

Art. Sobre a produção de açúcar centrifugado, a partir da data da vigência desta lei, o I.A.A. não fará incidir qualquer outra taxa, sobretaxa ou contribuição, além das referidas nos incisos do artigo, revogado para este efeito o disposto nos artigos 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.853, de 21 de novembro de 1941.

Justificação

No Sul, a partir da vigência da nova lei, substanciais estoques de açúcar serão alcançados com as novas taxas, e, no Nordeste, além dos estoques da presente safra, o que tem ainda a produzir. Todos esses estoques da presente safra estão sujeitos às taxas e contribuições do atual Plano de Safra. Com o advento da lei, há necessidade da revogação de todas as anteriores taxas, sobretaxas e contribuições, substituídas que foram pelo que dispõe a nova legislação. — *Herbert Levy*.

N.º 151

Onde couber:

Art. Os débitos correspondentes às taxas, sobretaxas e contribuições incidentes e não pagas sobre a produção de açúcar das safras 63-64, 64-65 e 65-66, instituídas com fundamento no disposto nos artigos 148 e 149 do Decreto-lei nº 3.853, de 21 de novembro de 1941, destinadas à equalização de preços e ao pagamento de subsídio de uma para outra região produtora, serão canceladas, arquivando-se todos os autos de infração em andamento.

Justificação

O projeto do Governo — artigo 52 — prevê a transferência para encar-

go da União Federal dos débitos do IAA, contraindo para a execução das medidas de defesa da agro-indústria açucareira.

Não tem outro fundamento as sobretaxas e contribuições, eventualmente em débitos com o IAA, estabelecidas com base no artigo 148 do Decreto-lei nº 3.835, de 21.11.41.

Dessa forma justificada está a emenda aditiva. — *Herbert Levy*. — *Celso Amarel*.

Nº 152

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo e seu parágrafo único:

*Art. As usinas com refinarias anexas participarão das quotas de açúcar cristal fixadas pelo IAA, para entrega às refinarias autônomas responsáveis pelo abastecimento dos respectivos mercados de consumo.

Parágrafo único. Ficam excluídas da participação referida neste artigo as refinarias anexas que retinem a totalidade da produção de açúcar cristal e realizem a distribuição direta aos respectivos mercados de consumo.

Justificação

Com a inclusão desse dispositivo resolve-se uma questão sempre controversa: do direito do produtor que possui refinaria de açúcar anexa à

usina de participar nas quotas para as refinarias autônomas. Resolve-se, assim, um aspecto do problema açucareiro, que tendo sempre sofrido mutações, encontrará uma orientação legal. — *Herbert Levy*. — *Celso Amarel*.

Nº 153

Onde couber, acrescente-se:

"Artigo O IAA, dentro do prazo de dois meses promoverá o levantamento e a capacitação industrial existente, na data da vigência desta lei, para a produção de açúcar e álcool de todas as usinas e destilarias do País.

Parágrafo único. Será feito, também, na oportunidade, o levantamento da possibilidade da zona cativeira de cada unidade agroindustrial.

Justificação

Não se pode atribuir qualquer aumento futuro na base do desenvolvimento da capacidade industrial, existente em data da vigência da lei. Assim, é básico o conhecimento dessa capacidade industrial, para se ter o elemento primordial da limitação futura: a lotação da capacidade ociosa das fábricas de açúcar. O parágrafo único permitirá confrontar a capacidade industrial com as possibilidades da zona agrícola. — *Pacheco Chaves*. — *Alair Ferreira*.

SENADO FEDERAL

ATA DA 176ª SESSÃO,
EM 12 DE NOVEMBRO DE 1965

3ª Sessão Legislativa,
da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA
DA GAMA

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena.
Oscar Passos.
Edmundo Levi.
Arthur Virgílio.
Cattete Pinheiro.
Moura Palha.
Eugênio Barros.
Menezes Pimentel.
Wilson Gonçalves.
Dix-Huit Rosado.
Walfredo Gurgel.
Pessoa de Queiroz.
Ermírio de Moraes.
Silvestre Pérciles.
José Leite.
Jefferson de Aguiar.
Vasconcelos Torres.
Aurélio Viana.
Milton Campos.
Nogueira da Gama.
Padre Calazans.
João Abrahão.
Lopes da Costa.
Bezerra Neto.
Guido Mondim.
Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 36 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO SR. PRESIDENTE
DA REPÚBLICA

I — de restituição de autógrafos de projetos sancionados:

Nº 476-65 (nº de origem 918-65), de 5 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara número 220-65, que prorroga, até 31 de

dezembro de 1967, a suspensão da cobrança das taxas aeroportuárias aplicadas às aeronaves das empresas brasileiras na execução de suas linhas domésticas (projeto que se transformou na Lei nº 4.833, de 5.11.1965).

Nº 477-65 (nº de origem 919-65), de 5 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara número 225-65, que dispõe sobre as novas denominações das Universidades Federais das cidades do Rio de Janeiro e de Niterói (projeto que se transformou na Lei nº 4.831, de 5 de novembro de 1965);

Nº 478-65 (nº de origem 920-65), de 5 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei nº 218-65, que autoriza o Poder Executivo a criar, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 598.500.000, destinado a atender a despesas com a restauração e adaptação de vários aeroportos;

Nº 479-65 (nº de origem 921-65), de 5 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara número 216-65, que concede pensão mensal especial, vitalícia, a D. Ademar Fernandes (projeto que se transformou na Lei nº 4.833, de 5.11.1965);

Nº 480-65 (nº de origem 922-65), de 5 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara número 226-65, que modifica, sem aumento de despesas, distribuição e dotações consignadas na Lei nº 4.832, de 10.12.1964, parte que se refere ao Subanexo do Conselho Nacional de Telecomunicações (projeto que se transformou na Lei nº 4.831, de 5 de novembro de 1965);

Nº 483-65 (nº de origem 923-65), de 9 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara número 219-65, que autoriza a abertura, pela Secretaria de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, do crédito especial de Cr\$ 200.000.000, para auxílios às obras do Esádio de Brasília (projeto que se transformou na Lei nº 4.834, de 9.11.1965);

Nº 497-65 (nº de origem 934-65), de 9 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara número 216-65, que autoriza a abertura, pela Secretaria de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, do crédito especial de Cr\$ 619.790.191, para o fim que especifica (projeto que se transformou na Lei nº 4.835, de 9.11.1965);

Nº 488-65 (nº de origem 935-65), de 9 do mês em curso — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara número 227-65, que autoriza a abertura, pela Secretaria da Educação e Cultura da Prefeitura do Distrito Federal, do crédito especial de Cr\$ 1.750.000.000, para auxílio à Fundação Educacional do Distrito Federal (projeto que se transformou na Lei nº 4.833, de 9 de novembro de 1965);

II — de agradecimento de remessa de autógrafos de Decretos Legislativos nº 88, promulgados:

Nº 482-65 (nº de origem 924-65), de 9 do mês em curso — autógrafos do Decreto Legislativo nº 88, de 1965;

Nº 483-65 (nº de origem 925-65), de 9 do mês em curso — autógrafos do Decreto Legislativo nº 89, de 1965;

III — de agradecimento de comunicação das notícias do pronunciamento do Senado sobre nomes escolhidos para cargos e funções cujo provimento depende de prévia aquiescência do Senado:

Nº 483-65 (nº de origem 926-65), de 9 do mês em curso — com referência a escolha do Diplomata Firmino Maia de Medeiros para a função de embaixador extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da Índia;

Nº 484-65 (nº de origem 927-65), de 9 do mês em curso — com referência a escolha do Sr. José Soares Torres para o cargo de Diretor do Banco de Crédito Cooperativo;

Nº 485-65 (nº de origem 928-65), de 9 do mês em curso — relativa a escolha do Diplomata Adolpho Justo Bezerra de Menezes para a função de embaixador extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Paquistão.

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

I — do Sr. Ministro da Fazenda:

Aviso nº GB 487, de 8 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 563, de 1965, do Sr. Senador João Leite;

II — do Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores:

Aviso nº C-850-B, de 10 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 529-65, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso G-851-B, sem data, com referência ao Requerimento nº 514-65, do Sr. Senador Dylson Costa;

III — do Sr. Ministro da Saúde:

Aviso nº 22-Br, de 10 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 509-65, do Sr. Senador Dylson Costa;

IV — do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social:

Aviso GM-ER 1.403, de 5 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 129-65, do Sr. Senador Ayrton Sanebrun;

Aviso GM-ER 1.422, de 5 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 61-65, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

Aviso GM-ER 1.413, de 5 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 15-64, do Sr. Senador Vasconcelos Torres;

V — do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas:

Aviso nº B-440, de 10 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 630-65, do Sr. Senador Filinto Müller;

Aviso nº B-441, de 10 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 623-65, do Sr. Senador Filinto Müller;

Aviso nº 694-GM, de 9 do mês em curso, do Sr. Ministro da Viação e

Obras Públicas — Encaminha o Relatório trimestral de Obras do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, relativo ao primeiro trimestre de 1965.

OFÍCIOS — Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:

Brasília, 5 de outubro de 1965.

Nº 3.055.

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 2.511-B, de 1965, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digna levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 2.511-B, de 1965, desta Casa do Congresso Nacional, que regulamenta o pagamento referente a obra de que trata o artigo 2º da Constituição Federal.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — *Nilo Coelho*.

Brasília, 8 de novembro de 1965.

Nº 3.098.

Comunica remessa do Projeto de Lei nº 813-B, de 1963, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digna levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas de ns. 1, 3 (com exceção do § 4º que foi rejeitado) e 7, e rejeitou a emenda de nº 2, desta Casa do Congresso Nacional, ao Projeto de Lei nº 813-B, de 1963, que concede isenção dos impostos de importação e consumo, de emolumentos consulares e da taxa de despacho aduaneiro, excluída a cota de previdência social, para equipamentos industriais e acessórios destinados à produção de papel para impressão de jornais, periódicos e livros, e dá outras providências.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — *Nilo Coelho*.

OFÍCIOS — Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando a revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 272, de 1965

(Nº 3 023-B-65, NA ORIGEM)

Altera a redação do art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), passa a ser assim redigido:

"Art. 46. Aos Estados e Territórios Federais será assegurada permissão para o serviço telegráfico, sob sua direta administração e responsabilidade, e destinado exclusivamente a comunicações oficiais".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 273, de 1965

(Nº 4 770-B 62, NA ORIGEM)

Autoria do Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 5.829.110 (cinco milhões oitocentos e dez mil crêditos), para atender as despesas complementares com o encaminhamento do Círculo Brasileiro de Trabalho Brasileiro Valioso II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 5.829.110 (cinco milhões oitocentos e dez mil crêditos), para atender as despesas complementares com o encaminhamento do Círculo Brasileiro de Trabalho Brasileiro Valioso II.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata a presente Lei será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº-274, de 1965

(Nº 1 538-B 60, NA ORIGEM)

Autoria do Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), para atender as despesas decorrentes da visita do Brasil do Presidente da República dos Estados Unidos do México.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), para atender as despesas decorrentes da visita do Brasil do Presidente da República dos Estados Unidos do México.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 275, de 1965

(Nº 2 608-B 61, NA ORIGEM)

Modificação da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o plano de Contas e o regime de Despesa da República, Internas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o plano de Contas e o regime de Despesa da República, Internas, fica revogada.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

carados, em estado pastoso ou sólido; manteiga quando acondicionada em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados a apresentação do produto; as caixas, quando sua produção não exceder de um milhão de unidades mensais.

m) queijos e requijões.

As Comissões de Economia e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 276, de 1965

(Nº 516-B 63, NA ORIGEM)

Regula o registro, no Instituto Nacional do Pinho, as serrações coloniais e as serrações privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Pinho as serrações coloniais que se acautarem, exclusivamente, no aproveitamento de madeiras colhidas para plantação.

§ 1º Entendem-se como serrações coloniais aquelas que não constituam a principal atividade de seus proprietários e tenham apenas o trabalho de serragem, sem que possuam reservas florestais e sem que se acautem ao comércio da madeira.

§ 2º A licença de que trata este artigo estende-se a qualquer área cobrada pelo Instituto Nacional do Pinho.

Art. 2º Ficam cancelados os autos de infração e quaisquer outras penalidades impostas pelo Instituto Nacional do Pinho as serrações coloniais amparadas pela presente lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Indústria e Comércio e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 277, de 1965

(Nº 2 611-B 61, NA ORIGEM)

Dispõe sobre a integração do surdo em cargos do Serviço Público Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado, nos surdos, o direito de acesso a qualquer cargo público, antes da aplicação completa da linguagem e da cultura fundamental, e o pagamento dos cargos públicos federais, nos casos em que a lei determinar.

Art. 2º Fica o Ministério Público, no âmbito de sua jurisdição, obrigado a garantir, mediante recursos de sua competência, a integração dos surdos em cargos públicos federais, nos casos em que a lei determinar.

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

mais formas de treinamento instituídas para os fins do artigo anterior.

Art. 6º O DASP organizará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, a relação dos cargos que possam ser providos por surdos e submetê-la à aprovação do Presidente da República.

Parágrafo único. A organização da relação de cargos, de que trata este artigo, será feita com a participação de um especialista em educação de surdos, do Serviço Público Federal.

Art. 7º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, o DASP adotará as providências necessárias ao imediato recrutamento e seleção de candidatos surdos aos cargos constantes da relação mencionada no artigo anterior.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Serviço Público.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 278, de 1965

(Nº 1 658-B 60, NA ORIGEM)

Autoria do Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), para atender as despesas decorrentes da construção e instalação da "Casa do Brasil" em Roma, e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros), para atender as despesas decorrentes da construção e instalação da "Casa do Brasil" em Roma.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York.

Art. 2º Para a transferência dos fundos recolhidos no País destinados à construção e instalação da "Casa do Brasil" em Roma, próprio do União, conforme os termos do Item I do § 1º do art. 51 da Lei nº 3.241, de 14 de agosto de 1957, cabendo ao Ministério das Relações Exteriores, as providências necessárias para a transferência da renda, para que possa ser utilizada para a construção da "Casa do Brasil" em Roma.

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO

Do Decreto Legislativo nº 44, de 1965

(Nº 278-B 61, NA CÂMARA)

Aplicação do Acordo Cultural assinado entre o Brasil e a Costa Rica, em 19 de novembro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo Cultural assinado entre o Brasil e a Costa Rica, em 19 de novembro de 1965.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 541-65, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional:

De acordo com o art. 66, inciso I da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Cultural assinado entre o Brasil e a Costa Rica, em São José, a 19 de novembro de 1965.

Brasília, 2 de agosto de 1965. — H. Castello Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 133, DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 29 de junho de 1965

A Sua Excelência o Senhor Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, foi assinado no dia 19 de novembro de 1965, em São José, um acordo cultural entre o Brasil e a Costa Rica.

2. O objetivo principal do citado Acordo é o de reforçar e estreitar as relações entre os dois países, por meio de ampla cooperação nos domínios literário, artístico, científico, técnico e universitário, e assim contribuir para a consecução do ideal pan-americano de maior proximidade e compreensão entre os povos do Continente.

3. Com esse propósito, o Acordo lança as bases de um programa de intercâmbio cultural, a longo prazo, mediante conhecimento recíproco das respectivas culturas, comprometendo-se outrossim a tomar as medidas necessárias para o incremento de contatos diretos entre universidades e outras instituições de alta cultura dos dois países.

4. Entre as medidas mais significativas do Acordo, visando a concretizar o importante campo a que se destina, muito me compezo assinalar o intercâmbio de professores, cientistas, artistas, escritores e intelectuais em geral, por meio de visitas, seminários e conferências; a concessão a estudantes de bolsas de estudo de formação e de pós-graduação; a organização periódica de cursos de cultura, técnicas e artes, de reprodução de filmes, de exposições, de festivais de cinema, etc.

5. Cabe ainda uma referência ao art. XIV, que dispõe sobre a criação de uma Comissão Intergovernamental, em Brasília e São José, a qual terá como finalidade promover e acompanhar a execução do Acordo, mas também poderá propor e adotar as medidas necessárias para o desenvolvimento das relações entre os dois países.

6. Como nota o Senhor Presidente, este Acordo cultural foi aprovado mediante a aprovação do Poder Legislativo e, para fins de aplicação, tem a honra de apresentar a Vossas Excelências o texto do Acordo, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, para que possa ser submetido ao Congresso Nacional, nos termos do art. 66, inciso I da Constituição Federal.

Aprouveio a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência o meu profundo respeito. — Vitor da Cunha.

CONVENIO DE INTERCAMBIO CULTURAL BRASIL-COSTA RICA

Os Governos dos Estados Unidos do Brasil e da República da Costa Rica, Convencidos de que, para o mais amplo desenvolvimento da cultura americana e da política inter-americana,

cana, é fundamental e necessário um conhecimento mais íntimo entre os países do Continente;

Desejosos de incrementar o intercâmbio cultural, artístico e científico entre ambos os países tornando cada vez mais firme a tradicional amizade que une o Brasil e a Costa Rica;

Resolveram celebrar um Convênio de Intercâmbio Cultural e para esse fim nomeiam seus Plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, a Sua Excelência a Senhora Odette de Carvalho e Souza, Embaixadora do Brasil em Costa Rica;

Sua Excelência o Presidente da República da Costa Rica, o Senhor Francisco J. Orlich, a Sua Excelência o Licenciado Mario Gómez Calvo, Vice-Ministro das Relações Exteriores;

Os quais, após haverem trocado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, acordaram no seguinte:

Artigo 1

Cada Parte Contratante se compromete a promover o intercâmbio cultural no seu mais amplo sentido, entre brasileiros e costarrigueños, apoiando a obra que, em seu território, realizem as instituições culturais, educativas, científicas, históricas ou técnicas, consagradas à difusão do idioma e dos valores culturais da outra Parte.

Artigo 2

Cada Parte Contratante se compromete a estimular as relações entre os estabelecimentos de ensino de nível superior de ambos os países e promoverá o intercâmbio de seus professores, por meio de estágio no território da outra Parte, a fim de ministrarem cursos ou realizarem pesquisas de suas especialidades.

Artigo 3

Cada Parte Contratante estudará a possibilidade de conceder anualmente bolsas-de-estudo a estudantes pós-graduados, profissionais, técnicos, cientistas ou artistas, enviados por um ou outro país, para aperfeiçoarem seus conhecimentos.

§ 1º Aos brasileiros e costarrigueños, beneficiários dessas bolsas, será concedida dispensa de formalidades administrativas e do pagamento de taxas de matrícula, de exames e de outras do mesmo gênero.

§ 2º Cada Parte Contratante consignará no respectivo orçamento, no mais breve prazo possível, dotação especial para pagamento das bolsas de que trata o art. 3º.

Artigo 4

Os diplomas de ensino secundário expedidos pelas escolas de ambos os países, em favor de nacionais da outra Parte Contratante, serão reconhecidos nas Universidades brasileiras e costarrigueñas para ingresso nos estabelecimentos de ensino superior, sem necessidade de apresentação de teses ou prestação de exames, subordinados apenas à capacidade de recebimento das instituições.

§ 1º As autoridades educacionais das Partes Contratantes darão a conhecer anualmente, por via diplomática, o número de estudantes da outra Parte que poderão obter matrícula em seus institutos de ensino superior.

§ 2º Terão preferência para obter matrícula os estudantes da outra Parte que, em seu país, tenham sido aprovados em exame, vestibular em Faculdade congênera ou preenchido outras condições ali exigidas para ma-

tricula em instituto de ensino superior.

Artigo 5

Para a continuação dos estudos em curso primário, secundário ou superior, serão aceitos os certificados legalizados de estudos feitos em institutos congêneres de uma e outra Parte, desde que os programas tenham, nos dois países, a mesma seriação e o mesmo desenvolvimento; na falta dessa correspondência, haverá exames de adaptação.

Artigo 6

Cada Parte Contratante, quando apresentados devidamente legalizados, reconhecerá a validade, no Brasil e na Costa Rica, dos diplomas científicos, profissionais, técnicos e artísticos, expedidos por seus institutos oficiais, para matrícula em cursos ou estabelecimentos de aperfeiçoamento ou de especialização.

Artigo 7

Satisfeitas as exigências legais, os diplomas e os títulos para o exercício de profissões liberais, expedidos por institutos oficiais de uma das Partes Contratantes a cidadãos da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, sendo, porém, indispensável a autenticação de tais documentos.

Artigo 8

Cada Parte Contratante patrocinará a organização periódica de exposições culturais, técnicas, científicas e de caráter econômico, bem como de festivais de teatro, de música e de cinema documentário e artístico.

Artigo 9

Cada Parte Contratante promoverá acordos entre suas emissoras oficiais, com o fim de organizar a transmissão periódica de programas radiofônicos de caráter cultural-informativo, preparados pela outra Parte, e de difundir, reciprocamente, seus valores culturais e suas atrações turísticas.

Artigo 10

Cada Parte Contratante favorecerá a introdução em seu território de películas documentárias, artísticas e educativas, originárias da outra Parte.

Artigo 11

Cada Parte Contratante facilitará, sob a reserva única da segurança pública, a livre circulação de jornais, revistas e publicações informativas, assim como a recepção de noticiários radiofônicos e de programas de televisão, originários da outra Parte.

Artigo 12

Cada Parte Contratante protegerá em seu território os direitos da propriedade artística, intelectual e científica originária da outra Parte, de acordo com as convenções internacionais a que tenha aderido ou venha a aderir no futuro.

Parágrafo único. Igualmente estudará a melhor forma para conceder aos autores da outra Parte o mesmo tratamento que o outorgado aos autores nacionais para o recebimento de seus direitos.

Artigo 13

Cada Parte Contratante facilitará a admissão, em seu território, assim como a saída eventual, de instrumentos científicos e técnicos, material pedagógico, obras de arte, livros e documentos ou quaisquer objetos que, procedentes da outra Parte, contribuam para o eficaz desenvolvimento das atividades compreendidas no presente Convênio, ou que, destinando-se a exposições temporárias, devam retornar ao território de origem, res-

peitadas em todos os casos as disposições que regem o patrimônio nacional.

Artigo 14

Para velar pela aplicação do presente Convênio, será oportunamente criada uma Comissão Mista, integrada por três representantes de cada Parte Contratante, a qual se reunirá, quando necessário e alternadamente, nas capitais dos respectivos países.

§ 1º Na referida Comissão deverão estar representados o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Educação e a Missão diplomática de cada uma das Partes Contratantes.

§ 2º Caberá à referida Comissão estudar concretamente os meios mais adequados à perfeita execução do presente Convênio, para o que deverá recorrer, sempre que necessário, à colaboração das autoridades competentes das Partes Contratantes, evidenciando esforços para criar condições propícias à realização plena dos altos objetivos do presente Convênio.

Artigo 15

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias depois da troca dos Instrumentos de Ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, e a sua vigência durará até seis meses após a data em que for denunciado por uma das Partes Contratantes.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados assinam e selam o presente Convênio em dois exemplares igualmente autênticos, nas línguas portuguesa e espanhola.

São José, em 19 de novembro de 1964. — Odette de Carvalho e Souza. — Mario Gómez Calvo.

As Comissões de Relações Exteriores, de Educação e Cultura e de Finanças, nos termos do Artigo 340-A do Regimento Interno.

PROJETO

De Decreto Legislativo nº 45, de 1965

(Nº 235-B-65, NA CÂMARA)

Aprova o texto do Acordo Básico de Assistência Técnica assinado entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas e suas Agências especializadas, no Rio de Janeiro, Guanabara, aos 29 dias do mês de dezembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto de Acordo Básico de Assistência Técnica assinado entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas e suas Agências especializadas, no Rio de Janeiro, Guanabara, aos 29 dias do mês de dezembro de 1964.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 32 DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional

De acordo com o Artigo 66, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências acompanhado de uma Exposição de Motivos do Ministério de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a

Educação a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial da Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal, assinado no Rio de Janeiro, Guanabara, aos 29 do mês de dezembro de 1964.

Brasília, em 13 de março de 1965. — H. Castello Branco.

E. M. CNAT-DAI-DNU-37-550.0(04) DO MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 25 de fevereiro de 1965

A S. Exa. o Sr. Marechal

Humberto de Alencar Castello Branco, Presidente da República.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submissão ao referendo do Congresso Nacional, nos termos do Art. 68, inciso I, da Constituição Federal, o incluso texto do Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, a Organização do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial da Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal, firmado aos 29 dias do mês de dezembro de 1964; no Rio de Janeiro, Guanabara, por mim e pelo Representante Residente da Junta de Assistência Técnica e Diretor dos Programas do Fundo Especial da ONU no Brasil, em nome das Nações Unidas e das Agências Especializadas acima mencionadas.

2. O presente Acordo Básico destina-se a substituir o Acordo firmado entre o Brasil e as Nações Unidas, a 11 de setembro de 1952, e promulgado pelo Decreto nº 41.650, de 1º de junho de 1957, que regula, até o presente, a assistência técnica prestada, pela ONU ao Brasil, dentro dos quadros do Programa Regular e do Programa Ampliado de Assistência Técnica para o Desenvolvimento Econômico dos Países Subdesenvolvidos, do qual nosso país é um dos grandes beneficiários.

3. O Acordo Básico ora firmado vem regular as relações entre o Brasil e as Agências Especializadas da ONU que executam os projetos de Assistência Técnica e das Nações Unidas e que não eram parte do Acordo de 1952.

4. O interesse e vulto dessa cooperação podem ser avaliados ao apreciarem-se os projetos do Programa Ampliado, que estarão em execução no Brasil no biênio 1965-1966. Esses projetos, que compreendem a vinda de peritos da ONU nas mais variadas especialidades, a concessão de bolsas de estudo a técnicos brasileiros e a doação de equipamento especializado, têm um valor total de US\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares) e abrangem os setores do desenvolvimento econômico regional, programação e planejamento econômico, treinamento de pessoal técnico e administrativo, administração pública, planejamento e programação agrícola, produção agropecuária, pesca, hidrologia, levantamento de recursos naturais, utilização pacífica da energia atômica, reabilitação profissional, controle da poluição da água e do ar, educação, etc.

5. No que respeita às facilidades, privilégios e imunidades a serem concedidas pelo Governo brasileiro aos bens, fundos, haveres, funcionários e peritos dos Organismos Internacio-

nais, o presente Acôrdo limita-se ao já estabelecido pela Convenção sobre Privilegios e Imunidades das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil a 11 de novembro de 1949 e promulgada pelo Decreto n.º 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, publicado no *Diário Oficial* de 14 de março de 1950, e, caso venha a ser igualmente ratificada pelo Brasil, ao "Acôrdo sobre Privilegios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica".

6. Trata-se assim de ato que nada acrescenta às obrigações que já assume o Governo brasileiro ao solicitar e receber aquela assistência.

7. Em vista do exposto, permito-me Senhor Presidente, ressaltar o interesse do Governo brasileiro em obter a rápida aprovação do referido Acôrdo Básico pelo Congresso Nacional e, para esse fim, anexo à presente oito cópias autenticadas do texto em português do Acôrdo, bem como projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — (a) V. da Cunha.

Acôrdo Básico de Assistência Técnica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Organização Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal.

O Governo dos Estados Unidos do Brasil (doravante denominado "o Governo"), e a Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal (doravante denominadas "os Organismos"), membros da Junta de Assistência Técnica;

Animados do desejo de dar execução às resoluções e decisões referentes à assistência técnica dos Organismos, que visam a promover o progresso econômico e social e o desenvolvimento dos povos;

Firmaram o presente Acôrdo, imbuídos do espírito de amizade e cooperação.

Artigo I

Prestação de Assistência Técnica

Os Organismos prestarão ao Governo assistência técnica, condicionada à existência dos fundos necessários. O Governo e os Organismos, este conjuntamente ou separadamente, deverão cooperar na elaboração, com base nos pedidos apresentados pelo Governo e aprovados pelos Organismos, de programas de operações de mútua conveniência para a realização de atividades de assistência técnica.

A assistência técnica será prestada e recebida de conformidade com as resoluções e decisões das assembleias, conferências e outros órgãos dos Organismos; a assistência técnica, prestada no quadro do Programa Ampliado de Assistência Técnica para o Desenvolvimento Econômico dos Países Subdesenvolvidos, será, em particular, prestada e recebida de acôrdo com as Observações e Princípios Básicos

estabelecidos no Anexo I da Resolução 22 A (IX) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 15 de agosto de 1949.

3. Essa assistência técnica poderá consistir em:

a) proporcionar serviços de peritos para assessorar e prestar assistência ao Governo ou por intermédio deste; b) organizar e dirigir seminários, programas de treinamento profissional, empreendimentos-piloto, grupos de trabalho de peritos e atividades correlatas nos locais que forem, de comum acôrdo, escolhidos pelas partes;

c) conceder bolsas de estudos e aperfeiçoamento, ou adotar outras providências que possibilitem a candidatos designados pelo Governo, e aprovados pelos Organismos interessados, estudar ou receber treinamento profissional fora do país;

d) preparar e executar projetos-piloto, testes, experiências ou pesquisas em locais que venham a ser escolhidos de comum acôrdo;

e) prestar outra forma de assistência técnica que venha a ser acordada entre o Governo e os Organismos;

4 a) os peritos incumbidos de assessorar e prestar assistência ao Governo, ou por intermédio deste, serão selecionados pelos Organismos em consulta com o Governo, e serão responsáveis perante os Organismos interessados;

b) no desempenho de suas funções, os peritos atuarão em estreita consulta com o Governo, e com as pessoas ou órgãos por este designados para tal fim, devendo cumprir as instruções do Governo sempre que estejam de acôrdo com a natureza de suas funções e a assistência a ser prestada e segundo o que for mutuamente acordado entre o Governo e os Organismos interessados;

c) no desempenho de sua atividade de assessoramento, os peritos deverão envia-los todos os esforços no sentido de instruir o pessoal técnico que com eles vier a trabalhar, por indicação do Governo, acerca de seus métodos, técnicas e práticas profissionais, e sobre os princípios em que os mesmos se baseiam.

5. Os Organismos conservarão a propriedade de quaisquer equipamentos técnicos ou materiais que vierem a fornecer, a menos que até que tal propriedade possa ser transferida, nas condições e termos mutuamente acordados entre o Governo e os Organismos interessados.

6. O Governo terá a seu cargo a tramitação de todas as reclamações que possam vir a ser feitas por terceiros contra os Organismos e seus peritos, agentes ou funcionários e isentará de prejuízo estes Organismos e seus peritos, agentes ou funcionários no caso de quaisquer reivindicações ou obrigações resultantes de atividades efetuadas nos termos do presente Acôrdo, exceto quando o Governo, o Presidente Executivo da Junta de Assistência Técnica e os Organismos interessados concordarem em que tais reivindicações ou obrigações, provenham de negligência grave ou falta voluntária desses peritos, agentes ou funcionários.

Artigo II

Cooperação do Governo Relativa à Assistência Técnica

1. O Governo envia-los todos os esforços a seu alcance a fim de assegurar a utilização eficaz da assistência técnica prestada e, em particular, concorda em aplicar, da maneira mais ampla possível, as disposições que constam do Anexo I da Resolução 22 A (IX) do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, sob a epígrafe "Participação dos Governos Solicitantes".

2. O Governo e os Organismos interessados consultar-se-ão a respeito da publicação, conforme for conveniente, de quaisquer descobertas e relatórios de peritos que possam ser de utilidade para outros países e para os próprios Organismos.

3. Em qualquer caso, o Governo, na medida do possível, porá à disposição dos Organismos interessados informações sobre as medidas adotadas em consequência da assistência prestada, assim como sobre os resultados obtidos.

4. Por acôrdo mútuo, o Governo associará aos peritos o pessoal técnico necessário à plena aplicação do disposto no Artigo I parágrafo 4 alínea "c", acima.

Artigo III

Obrigações Administrativas e Financeiras dos Organismos

1. Os Organismos custearão, no todo ou em parte, segundo possa ser mutuamente acordado, as despesas necessárias à prestação de assistência técnica pagável fora do Brasil (doravante denominado "o país"), a saber:

a) os salários dos peritos; b) as despesas com o transporte e subsistência dos peritos durante sua viagem de ida e de volta de ingresso no país, e de volta a partir desse ponto;

c) o custo de quaisquer viagens fora do país;

d) o seguro dos peritos;

e) a aquisição e o transporte, até o ponto de ingresso no país e a partir do ponto de saída do mesmo, de todo o equipamento ou material fornecido pelos Organismos;

f) quaisquer outras despesas, aprovadas pelos Organismos interessados, realizadas fora do país.

2. Os Organismos interessados cobrirão, em moeda local do país, as despesas que não forem pagáveis pelo Governo, nos termos do Artigo IV, parágrafos 1 e 2, deste Acôrdo.

Artigo IV

Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo

1. O Governo contribuirá para as despesas de assistência técnica custeando, ou fornecendo diretamente, as seguintes facilidades e serviços:

a) serviços locais de pessoal técnico e administrativo, inclusive o necessário auxílio local de secretaria, de intérpretes-tradutores e serviços correlatos;

b) as dependências para escritórios e outros locais necessários;

c) equipamentos e materiais produzidos no país;

d) transporte, dentro do país, de pessoal, materiais e equipamentos para fins oficiais, inclusive transporte local;

e) correio e telecomunicações para fins oficiais;

f) serviços e facilidades médicas para o pessoal da assistência técnica, nas mesmas condições que existam para os servidores civis do país.

g) os auxílios de subsistência local dos peritos serão pagos pelos Organismos mas o Governo contribuirá para tais auxílios de subsistência local com uma importância a ser calculada pelo Presidente Executivo da Junta de Assistência Técnica, de acôrdo com as resoluções e decisões pertinentes do Comitê de Assistência Técnica e outros órgãos dirigentes do Programa Ampliado de Assistência Técnica;

h) antes do início de cada ano, ou de um período de meses mutuamente acordado, o Governo adiantará, sobre o montante total de sua contribuição, uma importância a ser determinada pelo Presidente Executivo da Junta

de Assistência Técnica, nos termos das decisões e resoluções mencionadas no parágrafo anterior. Ao fim de cada ano ou período, o Governo pagará, ou, conforme for o caso, lhe será credenciada, a diferença entre a importância por ele paga por antecipação e o montante total de sua contribuição, exigível nos termos da alínea "a" precedente;

c) as contribuições do Governo para tais auxílios de subsistência local serão creditadas a conta que, para tal fim, for designada pelo Secretário Geral das Nações Unidas de acôrdo com as normas que vierem a ser mutuamente acordadas;

d) a expressão "perito", tal como é empregada neste parágrafo, compreende também qualquer outro pessoal de assistência técnica designado pelos Organismos para servir no país, nos termos do presente acôrdo, executando-se qualquer representante, no país, da Junta de Assistência Técnica e seu pessoal administrativo;

e) o Governo e o Organismo interessado poderão entrar em acôrdo sobre outras modalidades de pagamento dos auxílios de subsistência local dos peritos cujos serviços sejam prestados dentro de um programa de assistência técnica custeado pelo orçamento regular de um dos Organismos.

3. Quando for cabível, o Governo porá à disposição dos Organismos, a mão-de-obra, o equipamento, os materiais e outros serviços ou bens que venham a ser necessários à execução do trabalho de seus peritos e outros funcionários, segundo o que vier a ser mutuamente acordado.

4. O Governo custeará a parcela das despesas a serem pagas fora do país, e cujo custeio não couber aos Organismos, e segundo o que for mutuamente acordado.

Artigo V

Facilidades, Privilegios e Imunidades

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e ráveles, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica;

a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a "Convenção sobre Privilegios e Imunidades das Nações Unidas";

b) com respeito às Agências Especializadas, a "Convenção sobre Privilegios e Imunidades das Agências Especializadas";

c) com respeito à Agência Internacional de Energia Atômica, o "Acôrdo sobre Privilegios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica" ou, enquanto tal Acôrdo não for aprovado pelo Brasil, a "Convenção sobre Privilegios e Imunidades das Nações Unidas".

2. O Governo tomará todas as providências destinadas a facilitar as atividades dos Organismos, segundo o disposto no presente Acôrdo, e a assistir os peritos e outros funcionários dos referidos Organismos na obtenção das facilidades e serviços necessários ao desempenho de tais atividades. O Governo concederá aos Organismos, seus peritos e demais funcionários, quando no desempenho das responsabilidades que lhes cabem no presente Acôrdo, a taxa de câmbio mais favorável.

Artigo VI

Disposições Gerais

1. O presente Acôrdo entrará em vigor na data em que o Governo notificar os Organismos de que foi aprovado pelos órgãos competentes do Poder Legislativo do Brasil.

2. As disposições do presente Acôrdo não se aplicam à assistência técnica prestada ao Governo pelos Organismos no âmbito de seus programas

regulares de assistência técnica, nos casos em que tais programas forem regidos por quaisquer acordos para este fim concluídos entre o Governo e os referidos Organismos.

3. O presente Acordo poderá ser modificado por acordo entre o Governo e os Organismos interessados. Qualquer assunto concernente ao presente Acordo e nele não previsto será resolvido entre o Governo e os Organismos interessados, dentro do espírito das resoluções e decisões pertinentes das assembleias, conferências, conselhos e outros órgãos dos Organismos. Cada Parte Contratante examinará com atenção e espírito de colaboração qualquer proposta que a outra Parte apresente para chegar a tal acordo.

4. O presente Acordo poderá ser denominado pelo Governo ou ainda por todos ou qualquer um dos Organismos, na medida de seus respectivos interesses, mediante notificação escrita as demais Partes Contratantes, a qual produzirá seus efeitos (assentado) dias a contar de seu recebimento.

5. O presente Acordo é firmado em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência, prevalecerá o texto em inglês.

Em fé do que os abaixo assinados representantes, devidamente designados pelo Governo e pelos Organismos, assinaram, em nome das Partes Contratantes, o presente Acordo, na cidade do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e quatro.

Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *Vasco T. Leitão da Cunha*.

Pela Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, a Organização de Aviação Civil Internacional, a Organização Mundial de Saúde, a União Internacional de Telecomunicações, a Organização Meteorológica Mundial, a Agência Internacional de Energia Atômica, e a União Postal Universal. — *Georges Péter*.

As Comissões de Relações Exteriores, de Educação e Cultura e de Finanças, nos termos do artigo 340-A, do Regimento Interno.

PARECERES

Parecer nº 1.279, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 93, de 1965

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 93, de 1965, que suspende a execução do artigo 1º da Lei nº 2.019, de 23 de dezembro de 1952, do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1965. — *Antônio Carlos, Presidente*. — *Sebastião Archer, Relator*. — *Walfredo Gurgel*. — *Josephat Marinho*.

ANEXO AO PARECER Nº 1.279, DE 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 93, de 1965

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº ... DE 1965

Suspende a execução do art. 1º da Lei nº 2.019, de 23 de dezembro de 1952, do Estado de São Paulo.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão de-

nitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 2 de outubro de 1957, no Recurso de Mandado de Segurança nº 2.653, a execução do art. 1º da Lei nº 2.019, de 23 de dezembro de 1952, do Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 1.280, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 99, de 1965

Relator: Sr. Sebastião Archer.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução número 99, de 1965, que suspende a execução da Lei nº 3.788, de 28 de novembro de 1960, do Estado de Pernambuco.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1965. — *Antônio Carlos, Presidente*. — *Sebastião Archer, Relator*. — *Walfredo Gurgel*. — *Josephat Marinho*.

ANEXO AO PARECER Nº 1.280, DE 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 99, de 1965

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº ... DE 1965

Suspende a execução da Lei número 3.788, de 23 de novembro de 1960, do Estado de Pernambuco.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 24 de abril de 1963, no Recurso de Mandado de Segurança nº 10.936, a execução da Lei nº 3.788, de 28 de novembro de 1960, do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 1.281, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 100, de 1965

Relator: Sr. Walfredo Gurgel.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 100, de 1965, que suspende a execução da Lei nº 2.928, de 13 de setembro de 1963, do Rio Grande do Norte.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1965. — *Antônio Carlos, Presidente*. — *Walfredo Gurgel, Relator*. — *Sebastião Archer*. — *Josephat Marinho*.

ANEXO AO PARECER Nº 1.281, DE 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 100, de 1965

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal, e eu, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº ... DE 1965

Suspende a execução da Lei número 2.928, de 13 de setembro de 1963, do Rio Grande do Norte.

Art. 1º É suspensão, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 19 de outubro de 1964, na Representação nº 571, a execução da Lei nº 2.928, de 13 de setembro de 1963, do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer nº 1.282, de 1965

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1965

Relator: Sr. Josephat Marinho.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1965, que dispõe sobre a mudança do nome da denominação de brasileiro naturalizado, posterior à naturalização, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1965. — *Antônio Carlos, Presidente*. — *Josephat Marinho, Relator*. — *Walfredo Gurgel*. — *Sebastião Archer*.

ANEXO AO PARECER Nº 1.282, DE 1965

Redação do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1965, que dispõe sobre a mudança do nome da denominação de brasileiro naturalizado, posterior à naturalização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A mudança do nome ou do prenome do brasileiro naturalizado, posterior à naturalização, rege-se pelas regras que regem o registro das pessoas naturais e normas do processo civil cíveis.

Parágrafo único. Independente de autorização do Ministro da Justiça do processo de que trata este artigo.

Art. 2º A alteração ou retificação judicial no nome ou no prenome do brasileiro naturalizado será comunicada, por ofício ou certidão entregue ao interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Ministério da Justiça, a fim de ser a circunstância apostilhada no livro especial de registro.

Art. 3º Com a prova do registro de mudança do nome ou do prenome no Ministério da Justiça, a parte interessada promoverá a averbação nos seus registros individuais, inclusive para expedição de nova carteira de identidade.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(*Nogueira da Gama*) — O expediente que acaba de ser lido irá à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos de informações que serão lidos pelo Senhor 1º Secretário.

São lidos os seguintes

Requerimento Nº 736, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — D.N.O.S. — sobre o saneamento do Rio Paqueta, em Teresopolis, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

Requerimento Nº 737, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através da Companhia Siderúrgica Nacional, sobre o acordo firmado com o Departamento de Portos e Rios Navegáveis, para melhoramento do porto de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

Requerimento Nº 738, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requero informe o Poder Executivo, através do Instituto de Açúcar e do Alcool, sobre medidas adotadas visando a defesa da lavoura canavieira e indústria do açúcar e de álcool, no Estado do Rio de Janeiro. Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

Requerimento Nº 739, de 1965

De acordo com o art. 212, item I, letra a, do Regimento Interno, requero informe o Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho, qual foi o critério adotado na fixação dos preços de venda dos apartamentos no Distrito Federal. Está evidenciada a disparidade existente nos preços dos imóveis pertencentes aos Institutos.

Enquanto um apartamento no IPASE é vendido mais barato, um outro, de qualquer Instituto, nas mesmas condições, sofre um aumento substancial no preço de venda. Assim, por exemplo, um apartamento do IAPETC, cujo preço é de Cr\$ 21.620.000, ao comprador custará:

Apartamento — Preço: 21.620.000

Cr\$ 116.058 — Mensalidade Fixada, Cr\$ 2.321 — 2% sobre a mensalidade.

Cr\$ 10.620 — Seguro (0,59% do preço do apartamento dividido por 12, durante os 30 anos de prazo).

Cr\$ 128.997 — Total de Mensalidade.

Portanto, com os juros, o apartamento comprado em 30 anos, passa a custar

Cr\$ 46.438.900.

Um outro apartamento, com estas mesmas características, pertencente ao IPASE, terá um preço bem menor para o seu adquirente.

Num confronto entre esses dois apartamentos, verificaremos o seguinte:

Confronto entre apartamentos

do IPASE e do IAPETC

IPASE

Aluguel dos apartamentos de 4 quartos, de canto, na S. Q. 206 — Cr\$ 12.000;

Condomínio — até novembro, Cr\$ 20.000, passando a Cr\$ 15.000, a partir de dezembro, por já haverem terminado as pinturas externas;

Empregados — 4 empregados em cada bloco, para os serviços diários e um vigia noturno que fiscaliza os carros, entrada e saída dos moradores, abrindo e fechando os portões sociais. A entrada de serviço é também fechada.

IAPETC

Aluguel — apartamento idêntico ao do IPASE — quase Cr\$ 18.000.

Taxa de Administração — (administração que não existe), Cr\$ 21.500.

Empregados — 2 em cada bloco e vigia noturno do IAPETC. Um fiscaliza os automóveis. Vigia noturno, particular, do bloco 1, para carros etc. pago pelos próprios moradores. Entrada social e de serviço, abertas. Ao contrário do IPASE, cuja entrada de serviço é fechada.

Nestas condições, trata-se de medida discriminatória, sem justificativa, uma vez que muitos funcionários ou quase todos são também contribuintes obrigatórios do IPASE e, por circunstâncias alheias à sua vontade são obrigados a comprar apartamentos de outros Institutos.

Este requerimento é em complementação ao de nº 733-65, também dirigido ao Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1965. — *Vasconcelos Torres*.

Requerimento Nº 740, de 1965

Requeremos à Mesa, nos termos e prazos regimentais, sejam solicitadas do Ministério da Fazenda as seguintes informações:

- 1) Qual o montante atual das dívidas externas do Brasil, inclusive as contraindadas pela compra da AMFORP?
- 2) Dessas dívidas qual a importância reajustada para pagamento a prazo, qual o escalonamento desses pagamentos e qual o seu prazo?
- 3) Quando se iniciaram essas amortizações, e qual a importância total anual necessária para sua liquidação, inclusive juros?
- 4) A quanto atinge, atualmente, o total das operações swap autorizadas pelo Banco Central da República?

Justificativa

A Nação necessita ter exato conhecimento da situação atual de suas dívidas externas, sobre as quais na verdade, ainda pairam algumas dúvidas, e não contradições entre as próprias autoridades responsáveis por esse setor fundamental da Administração.

Todos sabemos que, para a adoção de uma política acertada em relação às dívidas do país, a primeira providência que se impõe é a exactidão de dados estatísticos.

De outro lado, os boletins do Banco Central da República dão notícia de crescentes e numerosas operações swap, reconhecidamente onerosas para nossa economia impondo-se sua limitação ao estritamente necessário ao nosso processo de desenvolvimento.

O presente requerimento visa, exclusivamente, colaborar com os responsáveis pela nossa política econômico financeira, mediante o esclarecimento tanto deste Senado como da própria opinião pública.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — José Ermirio de Moraes.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Os requerimentos que acabam de ser lidos, vão à publicação e, em seguida, serão despachados pela Presidência.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O Senhor Senador Vasconcelos Torres enviou à Mesa discurso a fim de ser publicado, na forma do disposto no art. 201, § 2º, do Regimento Interno.

S. Exa. será atendido.

DISCURSO DO SENADOR VASCONCELOS TORRES ENVIADO À MESA PARA SER DADO COMO LIDO, NOS TERMOS REGIMENTAIS

Sr. Presidente, o progressista município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, viverá dia 15 próximo um grandioso dia. Isto porque Sr. Presidente, será inaugurado o Hospital Maternidade, construído pelo SASE — Serviço de Assistência Social Evangélico — como parte de uma grande iniciativa a ser feita em vários municípios iluminenses, a fim de atender às camadas mais humildes, carentes de recursos e que vivem desamparadas.

Sr. Presidente. Quero congratular-me, da tribuna do Senado, com o Marechal Paulo Torres, Governador do Estado do Rio — cujos méritos não preciso ressaltar — pela sábia decisão em concluir esta meritória obra de alto sentimento humano, que veio preencher a lacuna social existente em Duque de Caxias, que não possuía um só hospital — por incrível que pareça — para atender o grande índice populacional de seu município.

Creia, Sr. Presidente, é com o coração transbordante de alegria que levo ao conhecimento de meus no-

bres colegas este acontecimento relevante para o meu Estado. Este Hospital Maternidade, para conhecimento dos Senhores Senadores, é uma obra de iniciativa privada, que pôde ser construído através de donativos oriundos de todas as camadas sociais e que a elas se destinam, sem distinção de credos religiosos, classes ou filiação política. É uma obra de caridade, cuja construção não refletiu o luxo, mas a eficiência e utilidade a que se destina.

Sr. Presidente, deixando aqui meu aplauso pela brilhante obra do SASE, fago votos para que este Serviço de Assistência Social Evangélico continue impulsionando a construção de outros hospitais, tão necessário à vida social de meu Estado, como é o caso daquele que em breve será construído em Pati do Alferes. Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A Presidência deferiu, hoje, os Requerimentos de informações apresentadas ontem pelo Sr. Senador Vasconcelos Torres, a saber:

Nº 726, ao Sr. Ministro do Trabalho;

Nº 727, ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas;

Nº 728, ao Sr. Ministro da Guerra;

Nº 729, ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas;

Nº 730, ao Sr. Ministro das Relações Exteriores; e

Nº 731, ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa há projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E' lido o seguinte:

Projeto de Lei do Senado

Nº 65, de 1955

Define a natureza das atividades dos Despachantes Aduaneiros e de seus Ajudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excetuada a hipótese prevista no art. 2º do Decreto-lei número 4.014, de 13 de janeiro de 1942, as atividades dos Despachantes Aduaneiros e de seus Ajudantes não serão consideradas de natureza estatal, não lhes sendo, por isso, reconhecida a condição de funcionários públicos, mas a de profissionais, em exercício de atividades por conta própria, segundo a legislação vigente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 11 do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942 e demais disposições em contrário.

Justificação

O Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, assim dispõe em seu art. 11:

“Art. 11. Excetuada a faculdade prevista no art. 2º as funções de Despachante Aduaneiro e de Ajudante são incompatíveis com qualquer função pública”.

Como se verifica, a redação do referido artigo é defeituosa e pode dar margem a interpretações prejudiciais à classe dos Despachantes Aduaneiros.

A palavra *função*, repetida no dispositivo citado, constitui uma falha de natureza técnica, que urge corrigir.

Realmente, o Despachante Aduaneiro não exerce propriamente uma função, tomado o vocábulo em seu sentido administrativo, tal como o define o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, bastando considerar, em apoio de nosso ponto de vista, que a própria ementa do

mencionado Decreto-lei não usa a palavra “função”, mas sim — “atividades”.

Ocorre que esse Decreto-lei, promulgado ao tempo da ditadura, usa de linguagem que não mais se ajusta aos preceitos da Constituição Federal em vigor, a qual, no art. 185, proíbe acumulações de cargos públicos, não estendendo, no entanto, essa proibição, a atividades estranhas ao serviço federal.

O Decreto-lei nº 4.014, está a exigir, por conseguinte, uma alteração em seu texto, de modo a ajustar-se aos preceitos constitucionais vigentes.

Por outro lado, que o aludido artigo 11, quando faz referência à incompetibilidade das funções dos Despachantes Aduaneiros com qualquer outra função pública, pretende afastar esses profissionais do âmbito administrativo da União, tanto assim que eles contribuem obrigatoriamente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e não para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, conforme determina o artigo 13 do mesmo Decreto-lei.

O projeto que oferecemos à alta consideração do Senado visa a definir melhor a condição jurídica dos Despachantes Aduaneiros e seus Ajudantes, que não são funcionários públicos e cujas atividades, embora disciplinadas e fiscalizadas pelo Governo, não se confundem com as exercidas pelos servidores do Estado.

A modificação do Decreto-lei número 4.014, impõe-se, como se vê, pois este diploma está em choque com a nova ordem jurídico-constitucional do País, tanto que já foi alterado diversas vezes, pelas Leis números 1.496 de 13 de dezembro de 1951; 1.785, de 29 de dezembro de 1952 e 2.879, de 21 de setembro de 1956.

Contraria, também, o Decreto-lei, ao Estatuto dos Funcionários, onde não tem lugar a “compatibilidade” a que ele se refere.

O projeto por nós apresentado tem, assim, inteira oportunidade, pois busca a atualização de uma legislação que não se adequa às novas normas constitucionais e estatutárias regulamentadoras da matéria sobre a qual versa.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1965. — Celte Pinheiro.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O projeto de lei que acaba de ser lido vai à publicação e, em seguida, às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Há oradores inscritos.

O primeiro deles é o nobre senador Padre Calazans, a quem dou a palavra. (Pausa.)

S. Exa. não está presente. Tem a palavra o segundo orador inscrito, nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

(Lê o seguinte discurso:) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, não temos poupadro elogios aos planos anunciados pelo Departamento de Obras de Saneamento, visando a completar a redeção da Baixada Fluminense, com a retomada dos serviços de dragagem e alargamento dos rios e canais de toda a área circunvizinha da baía de Guanabara. São serviços essenciais para que o desenvolvimento regional não esbarre diante dos pantanos que ainda subsistem em diferentes zonas, criados pela obstrução dos rios, com os resíduos aluviais e o crescimento da vegetação. A obra de redeção de toda a Baixada, só se

completará, no dia em que aqueles planos forem efetivamente executados.

Mas enquanto não se realizam os planos traçados pelos técnicos do saneamento da Baixada, é preciso que as autoridades voltem suas vistas para uma consequência do abandono em que esses serviços ficaram relegados durante os últimos anos: os mosquitos. Não somos ingênuos a ponto de imaginar que seria possível a erradicação desse flagelo a curto prazo. Todavia, com determinadas providências, esse suplicio imposto às populações da Baixada poderia ser grandemente minorado. Houve tempo em que o combate aos mosquitos era levado a sério e essa calamidade estava reduzida a proporções suportáveis pela população já acostumada a tanto sofrer.

O fato de que houve tempo em que as autoridades procuravam demonstrar empenho em combater o flagelo, faz-nos mais desconfiados povoados viviam sob a constante fiscalização de formos de mosquitos, cuja presença era um constrangimento, a manifestação da cortesia de que o Governo, pelo menos, meditava algum interesse em remediar o poluição do povo. Depois, ao invés de tais serviços se realizarem, acompanhando o desenvolvimento regional, ocorreu precisamente o contrário: eles foram interrompidos e ninguém sabe se ainda existem por aí.

Esse abandono paralisou os serviços de saneamento da região com o desenvolvimento regional, só se justificaria se o problema dos mosquitos tivesse ficando solucionado em algum tempo. Mas isso nunca aconteceu.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. VASCONCELOS TORRES — Pois não.

O Sr. Vivaldo Lima — Essa é mais uma das preocupações que envolvem todos aqueles que agitam os problemas brasileiros. Ultimamente, têm sido ventilados nesta Casa os relacionados com a saúde pública. Este trata de obras de saneamento e, portanto, visa a prevenir surtos de doenças, como a malária, que têm sobretudo no mosquito, o seu veículo. Outros mosquitos apenas importunam os que devem ter, ao menos nas horas mortas da noite, um pouco de sossego. As obras de saneamento, como todas, infelizmente, sofrem paralisações. É isto tanto no Estado de V. Exa., como no Estado da Guanabara, como no Estado do Amazonas. O fato é geral porque o Brasil ainda não pôde ter uma moeda — perdoo o trocadilho — também saneada. Daí os cortes periódicos muitas vezes até severos, nas dotações especificamente destinadas às obras de saneamento. As epidemias, as desastrosas, as dragagens, enfim, às obras públicas que devem ter prioridade no interesse do estado sanitário da população do País e, também, do conforto de cada lar, em particular. V. Exa. traz, neste momento, ao conhecimento do Senado mais um aspecto de um problema brasileiro, no setor do Estado que V. Exa. tão brilhantemente defende nesta Casa.

O SR. VASCONCELOS TORRES:

— Agradeço a intervenção de V. Exa. que contribui com um depoimento técnico. V. Exa. não é apenas um Evidente, é um médico de nomeada, é um sanitarista, é um parlamentar que tem se destacado nesta Casa pelo debate das grandes problemas de saúde pública, e tem sobre os ombros a responsabilidade de ser o Presidente da Cruz Vermelha Brasileira. V. Exa. fala de uma zona que, de certo modo, conhece, zona problema, ao lado do Estado talvez o mais importante da Federação — a Guanabara, onde não se dá solução para os problemas sanitários. Entendo o aparte de V. Exa. como apoio, como colaboração, mas principalmente como depoimento

de um cientista, que sabe muito bem que, se não olharmos para esses assuntos, a Guanabara também será afetada. Não apenas o Estado do Rio está sujeito a uma epidemia, porque se existe uma fronteira administrativa entre os dois Estados, ela não existe entre áreas. Muitos que vivem no Estado do Rio trabalham na Guanabara e muitos que moram na Guanabara, trabalham no Estado do Rio. Muito grato ao nobre Senador Vivaldo Lima pela colaboração científica, de um conhecedor, de um cidadão entendido nestes problemas e que me ajuda, neste instante, a chamar a atenção das autoridades sanitárias para esse grave problema.

O Sr. Vivaldo Lima — Profundamente sensibilizado pelas generosas expressões de V. Exa.

O SR. VASCONCELOS TORRES — (Lendo) — E com o abandono dos serviços sanitários, os mosquitos passaram a proliferar ainda mais. Em certas quadras do ano, formam verdadeiras nuvens maciças que a ventania leva a distâncias incríveis, infectando zonas onde os moradores — éis próprios — com a ausência das autoridades sanitárias, cuidam de combater sistematicamente os focos geradores de tamanho flegelo.

Não precisamos ressaltar os riscos que esse quadro dramático oferece não apenas às populações da Baixada Fluminense, como também aos próprios habitantes do Estado da Guanabara. A presença de mosquitos — anofelinos e outros — representa uma ameaça permanente de recrudescimento de males que pareciam banidos com o progresso regional: a malária, entre outros. Por isso reclamamos que, antes mesmo de ser iniciada a execução dos planos que tantos louvores merecem — de dragagem e limpeza dos rios e canais da Baixada, seja atacada essa questão dos mosquitos, com o restabelecimento dos serviços que anteriormente cuidavam de tarefa de tamanha relevância.

Sr. Presidente, terminada esta parte do meu discurso, queria, da tribuna, congratular-me com o Município de Cabo Frio que, amanhã, irá comemorar o seu 35.º Aniversário de fundação.

Gostaria de estar presente às solenidades, mas tenho que permanecer em Brasília, porque, hoje, se debate problema econômico de grande interesse para o meu Estado, que é o da reformulação da política canavieira em todo o Brasil. Não posso deixar de participar dos debates, não só por ser membro da Comissão Mista, mas também para levar aos meus pares as justas reivindicações do meu Estado, nesse particular.

Neste instante, ressaltando a efemeridade de um município que não tem, apenas, os atrativos turísticos, já se tendo inscrito na crônica internacional pela beleza de suas praias, de seu clima e que, principalmente, tem uma atividade industrial importantíssima para o Brasil — o Rio Grande do Norte, Cabo Frio, dentro do Estado do Rio, constitui o segundo produtor de sal de toda a Nação brasileira.

Na área industrial, desperta Cabo Frio para um progresso que ninguém conseguirá deter. Conta hoje, entre outras, com uma das fábricas mais importantes do País, no setor da indústria de base — a Fábrica Nacional de Alcalis, no arraial do Cabo, distrito de Cabo Frio.

Nesta data tão significativa, daqui, antecipadamente, quero congratular-me com aqueles que integram a região do lago fluminense, na zona leste do meu Estado. (Muito bem! muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o orador seguinte, o nobre Senador

Júlio Leite, por permissão com o nobre Senador Vivaldo Lima.

O SR. JÚLIO LEITE:

(Lê o seguinte discurso) — Senhores Senadores, com a aprovação do projeto-de-lei que institucionaliza o crédito rural, o Congresso armou o Poder Executivo com um inestimável instrumento para a melhoria de nossa produção agropecuária. Essa medida, decorrente da aprovação da reforma bancária realizada em 1964, chegou ao Senado na mesma oportunidade em que era divulgado o relatório da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, referente a 1964. Esse documento, sobre ser um repositório de informações úteis para a análise da evolução dos créditos oferecidos para a expansão da agricultura, da pecuária e da indústria, em nosso país, releve com precisão o sucesso da política creditícia oficial, preconizada no Programa de Ação Econômica do Governo. Com efeito, o crédito institucional à Agricultura está limitado, ainda hoje, aos estabelecimentos bancários oficiais. E entre os organismos oficiais de financiamento, a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil tem se mostrado o mais eficiente executor das medidas de proteção à agricultura e à pecuária, não sendo exagero enquadrá-la, como o único organismo estruturado em condições de atender, pelo menos até agora, às peculiaridades do crédito rural.

Há na apresentação desse Relatório dois dados da maior relevância, além convenientemente ressaltados por seus ilustres Diretores, e que evidenciam a elevada compreensão com que vêm atuando aquelas autoridades, na condução dos negócios submeados a seu controle. O primeiro deles diz respeito ao alto índice de descentralização conseguida, uma vez que dependeram de exame, pela Direção Geral, menos de 2% do número de operações deferidas, correspondentes a 20% dos recursos emprestados. Daí se depreende que 98% das propostas aprovadas se manteve na órbita de competência dos gerentes das 600 agências da Carteira. O outro guarda também uma relação muito íntima com a peculiaridade de nosso meio rural, ou mais apropriadamente, de nossa estrutura agrária: quase 33% dos créditos concedidos referiu-se a pequenos empréstimos, até 1 milhão de cruzeiros, com o que se atende às necessidades mais prementes da composição fundiária brasileira, que compreende 82,16% de propriedades de menos de 50 hectares. Esses dois fatores da democratização do crédito rural suprem, em grande parte, as dificuldades e exigências burocráticas para a obtenção de crédito, e ao despreparo da grande massa rural, para o acesso às agências bancárias.

Não há como se negar que as disponibilidades da CREA, notadamente no que diz respeito ao crédito agrícola, são ainda insuficientes para os reclamos de nosso desenvolvimento agrícola. Isto, aliás, concorda com o que assinalam o dr. Nestor Jost e o dr. Severo Faundes Gomes, em seu relatório, ao analisar os recursos de que se utiliza atualmente a CREA, para a manutenção de suas atividades. Assim, diz o relatório a fls. 12:

Sem a criação de novas fontes supridoras de um lado, e, de outro, sofrendo esse gradual e sistemático processo de redução dos seus poucos recursos específicos, não é de estranhar que a CREA venha operando crescentemente na base do redesconto, que em 31 de dezembro de 1964 respondia por 91% de suas aplicações. Ante tal situação evidencia-se a premente e inadiável necessidade de, a exemplo do procedimento adotado em relação ao BNDE SUDENE, e

mais recentemente ao Banco Nacional de Habitação — dotar a CREA de recursos específicos próprios que lhe permitam prestar — sem o redesconto, por sua natureza sujeito a limitações e controles — assistência às forças produtivas em escala crescente, como o exige o país em desenvolvimento e em conjuntura inflacionária, circunstâncias que provocam demanda de maiores massas de capital fixo e circulante.

Essa constatação é de marcante atualidade, se considerarmos que, de acordo com os resultados preliminares do Censo Demográfico de 1960 a força de trabalho na Agricultura seria representada por cerca de 13 milhões de indivíduos, atuando em aproximadamente 2 milhões de estabelecimentos rurais. Mesmo se considerarmos a média de 6,5 pessoas por estabelecimento, poderemos concluir que os empréstimos da CREA em 1964, beneficiando diretamente mais de 700.000 mutuários, exige ainda uma expansão de meios e recursos que lhe permitam tornar mais efetiva a assistência que já vem prestando com resultados tão promissores.

A própria introdução do relatório do CREA mostra que o contingenciamento dos recursos, imposto pelo Orçamento Monetário da União, está a impedir uma assistência mais eficaz da Carteira ao setor agropecuário. A programação das principais contas de 1964, inseridas no quadro 13 do Programa de Ação Econômica, previa para 1964 um aumento de empréstimos ao setor privado, através da CREA, de 347 bilhões de cruzeiros sobre os níveis de 1963. Os dados da Carteira revelam que essa diferença alcançou, na execução do exercício, o montante de 380 bilhões, 432 milhões de cruzeiros, ou seja, um limite em cerca de 10% superior ao que fora previsto. Onde essa falta de recursos se revela ainda mais grave, no entanto, é na execução em vigor no corrente ano. Analisando o Orçamento Monetário para 1965, um ilustre Conselho do Conselho Nacional de Economia, em trabalho publicado no número de julho da revista "Desenvolvimento e Conjuntura", mostra que, segundo a programação das autoridades monetárias, o aumento do valor de empréstimos da CREA, no 1º semestre de 1965, deveria ser de 148 bilhões e 500 milhões de cruzeiros. E no período de janeiro a abril deste ano, ou seja, em 4 dos 6 meses analisados, esse aumento foi de apenas 72 bilhões. Isto quer dizer que o aumento dos recursos empregados no primeiro quadrimestre de 1965, pela Carteira Agrícola, foi de apenas 50% do que deveria ser no semestre. No que se refere às operações de sustentação de preços mínimos a situação é ainda mais grave. O aumento previsto no primeiro semestre de 1965, sobre os níveis de 64, deveria alcançar 142 bilhões e 100 milhões de cruzeiros. Entretanto, não chegou sequer a 10% desse total, somando apenas 10 bilhões e 600 milhões de cruzeiros. Isto se deve, Senhor Presidente, à origem dos recursos da CREA, dependentes, em 91%, do redesconto bancário. Senão vejamos: o Orçamento Monetário para o 1º semestre de 1965 previa um aumento das operações da CREA, no período, de 142 bilhões de cruzeiros. Ora, 91% desse montante deveria caber ao redesconto. Em cruzeiros, esse percentual equivale a 129 bilhões, 220 milhões. No entanto o mesmo Orçamento prevê um aumento de redesconto, no primeiro trimestre do ano, de apenas Cr\$ 24,4 bilhões. Se não concedermos recursos próprios a CREA, como aliás preconizam seus Diretores, teremos que promover, com graves ônus para a estabilização mo-

netária do país, uma urgente revisão das metas quantitativas do Orçamento Monetário da União.

Outro dos tópicos que merecem análise, no excelente relatório oferecido à consideração da Diretoria do Banco do Brasil, é o que diz respeito ao financiamento para a mecanização rural. Diz o documento, nesse capítulo, que de um total de Cr\$ 55,5 bilhões de cruzeiros aplicados, Cr\$ 41,1 bilhões se destinaram à aquisição de 8.427 tratores, representando cerca de 74% da produção nacional desses veículos. Nos três últimos exercícios a CREA financiou a aquisição de 23.930 unidades. A produção nacional no período foi de cerca de 3.000 tratores, entre pequenos, médios e pesados. Daí se constatar que a sobrevivência dessa indústria depende íntima e diretamente, da assistência creditícia do Banco do Brasil através de sua Carteira Agrícola. Isto é tão mais evidente, quando se sabe que no primeiro semestre de 1965 a produção nacional de tratores foi de apenas 3.178 unidades, contra 5.374, em idêntico período de 1964, ou 40,9% do total do ano anterior.

Merecem referência especial, por fim, as novas fontes de recursos obtidas pela CREA para aplicação industrial através da Aliança Para o Progresso e a AID, nos valores, respectivamente, de US\$ 25,5 milhões ou Cr\$ 15,8 bilhões de cruzeiros, destinadas à expansão e ampliação de indústrias e os reservados à compra de adubos e fertilizantes. E' neste particular que desejo oferecer uma sugestão, fruto de minhas observações pessoais, que sei ter validade, sobretudo, nas áreas de menor desenvolvimento, como ocorre no Nordeste. A descentralização já obtida pela CREA faz depender, em grande parte, dos próprios gerentes, de sua diligência e interesse, 98% das propostas deferidas. E' natural que haja uma variação de interesse muito grande, no que diz respeito à atualização desses servidores nas novas modalidades, de tal maneira que lhes permita orientar e esclarecer convenientemente os candidatos a empréstimos. Os mais atuantes e arrojados conseguem, como regra geral, interessar os mutuários dentro dos limites disponíveis para suas agências, enquanto outros, embora igualmente dedicados, mas com menor experiência ou mesmo interesse, não chegam a alcançar os limites de crédito a seu dispor. Seria não só conveniente, mas sobretudo recomendável, que a par de reuniões periódicas de esclarecimentos a esses Gerentes — que poderiam ser promovidas em diferentes regiões geográficas, a própria ASPLA fizesse editar, para distribuição aos interessados, um roteiro de informações sobre as modalidades de financiamentos concedidos pela Carteira, e suas disponibilidades usuais.

Há por fim, Senhores Senadores, alguns aspectos da política creditícia da CREA que, sem embargo do progresso já alcançado, merecem ser reformulados, em benefício de seus altos propósitos. Refiro-me, por exemplo, a uma informação que me foi proporcionada e que gostaria de ver retificada oficialmente. Ela diz respeito aos níveis de investimentos conseguidos pelo menos em meu Estado, que seriam correspondentes aos montantes dos depósitos nas respectivas Agências do Banco. Providência dessa ordem, que em outras circunstâncias poderia ser compreensível e recomendável, quando tomada em comunidades com alto nível de renda, torna-se senão injustificável, pelo menos altamente prejudicial à meta da retomada do desenvolvimento econômico do Nordeste. Além de ser uma Unidade notoriamente carente de capitais, o Estado de Sergipe — como de resto todo o Nordeste — sofre a competição de estabelecimentos particulares de cré-

lto, que nem sempre reinvestem no Estado os depósitos conseguidos. O Banco do Brasil, como banco de depósitos, sofre nessa disputa a desvantagem de oferecer juros e condições não muito superados, não podendo concorrer com a política mais ativa de captação de capitais dos estabelecimentos de crédito particulares. A consequência é que os níveis de seus depósitos são irrisórios face não só às disponibilidades da poupança local, mas sobre tudo, tendo em vista as necessidades da região.

Talvez como consequência dessa redução de possibilidades na expansão creditícia da Carteira, ocorrem fatos que se tornam incompatíveis com as medidas postas em prática pela atual direção desse órgão. Sem pretender generalizar o exemplo, mas com o simples intuito de caracterizar essas dificuldades, deixo citar aqui o fato de que o único empréstimo pleiteado em Sergipe para a aquisição de fertilizantes, que é de meu conhecimento, não tinha sido deferido até há pouco tempo, circunstância agravada com o fato de que pedido idêntico, formulado em 1963 haver sido indeferido.

Isto indica, Senhor Presidente que umas poucas medidas corretivas, que estão a se impor, poderão transformar a Carteira Agrícola, em pouco tempo, no instrumento eficaz de melhoria das nossas condições de desenvolvimento agrícola, de que o país necessita.

Na certeza de que o espírito público dos eminentes Diretores da CREA — assessorados que estão por extraordinária equipe — aceitarão essas observações como uma cooperação patriótica e desinteressada como se tem revelado sua administração, faço votos de que a nova lei do crédito rural venha a modificar as perspectivas do setor agrícola, cujas condições atuais ameaçam afetar, de maneira séria a evolução da economia brasileira. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador José Guimard.

O SR. JOSÉ GUIOMARD:

Sr. Presidente, Srs. Senadores, tenho em mãos um telegrama recebido há dias, no qual o Deputado Omar Sabino de Paula, da Assembleia do meu Estado e uma das maiores esperanças do Acre, comunica que, por lei de sua autoria, foram transformados em proprietários os antigos detentores dos títulos de ocupação de terras públicas.

Ora, esse tema de reforma agrária, que é tão sedutor, merece como sempre mereceu no nosso Estado, um destaque especial: alguns governadores do antigo Território deram mais ênfase ao problema, outros, menos, mas a reforma agrária, no meu Estado, não assusta ninguém. Ocorre, até, Sr. Presidente, que embora sendo o Acre distante e pequeno pode ele oferecer alguns exemplos nesta matéria: há bastante tempo há cerca de vinte anos, o Acre vem realizando a sua reforma agrária, de maneira ordenada, metódica e permanente. Poderíamos dizer que o Acre tem riscado, no chão, a sua reforma agrária.

E agora, que o Governo da Revolução tem as mãos livres, não será demais dizer que ali, naqueles fins da nossa fronteira, há um exemplo que pode ser imitado.

Aqui mesmo ao meu lado, está presente um ex-Governador, nobre Senador Oscar Passos. Recordo-me, quando passei por idêntico cargo, que encontrei nos arredores da cidade do Rio Branco, Capital do nosso Estado, vasta gleba de quase 100 mil ha de terras que, se não me engano, fora adquirida no Governo desse nobre colega. Infelizmente, demorando-se pouco naquela situação de Governador do

antigo Território, não chegou a dar um destino merecido a essa grande porção de terras. Eu a encontrei sublocada a particulares, através de um intermediário. Anulei os contratos que estão vigiam. E, como foi dito, riscamos no chão uma reforma agrária à moda do Acre, isto é, pacífica, sem efeitos demagógicos, nem de promoção política.

O Sr. Oscar Passos — V. Ex^a permite?

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Pois não!

O Sr. Oscar Passos — Realmente, nobre Senador, nós ambos que passamos pelo Governo do então Território do Acre, podemos falar com propriedade, com autoridade sobre esse assunto, porque cogitamos do problema tanto quanto as circunstâncias nos permitiam. E demos-lhe a solução que estava nas nossas mãos, no momento. Realmente, quando governador do antigo Território do Acre, adquiri essa grande gleba a que V. Ex^a se referiu, nos arredores da cidade de Rio Branco, mandando dividir em lotes para colonização criando-se, assim, o cinturão verde da capital. V. Ex^a, posteriormente, também Governador do Acre, fez a mesma coisa, em outras glebas, em outros municípios. Demos, assim, ao problema a solução que nos era possível, no momento criando a mentalidade que hoje, está-se generalizando no Brasil, ou seja, atender o homem do campo, dando-lhe alguma coisa mais substancial do que apenas o dever de regar o solo com o suor, acenando-lhe com um título de propriedade. Infelizmente, na época em que fomos Governador do Acre, não foi possível realizar tal objetivo porque, sendo aquela gleba próprio nacional, a solução era muito mais difícil do que hoje com a transformação do Acre em Estado. Agora, V. Ex^a nos dá notícia de que, por iniciativa do seu nobre companheiro, Deputado Omar Sabino, a providência será adotada. Felicito V. Ex^a pela realização desse grande objetivo, por elemento do seu Partido, como felicito os colonos, os agricultores do Acre, por estarem com esse problema resolvido em tão boa hora.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Agradeço o aparte do nobre colega, que é elucidativo e bastante honroso para nós todos do Acre.

São realmente, cerca de 8.000 agricultores que passam de posseiros a pequenos proprietários. Esta reforma é bem diferente daquilo que se tem pregado, daquilo que se tem feito aqui e acolá, no Brasil.

Tratando-se de região com aspectos inteiramente diferentes do que se passa no Centro-Sul e até mesmo no Norte, nunca poderíamos fazer uma reforma agrária diferente da que fizemos. Ainda agora, leio, nos jornais do Rio de Janeiro, que o IBRA — Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — está chamando técnicos para montar o seu aparelho de reforma agrária, isto decorrido cerca de um ano da promulgação da nova Lei que trata do problema.

Fôssemos começar por este caminho, em zonas como a do Acre para fazer reforma agrária, levaríamos a vida inteira para chegar a algum resultado. Não tínhamos, na época da distribuição desses lotes, sequer a maneira de demarcá-los. O Acre, porém, é a seringueira e o resingal, de forma que tivemos de examiná-lo assim, à moda de lá.

Nós, daquela região amazônica — do Acre, Pará, norte de Mato Grosso e norte de Goiás — sabemos que o seringal é formado de estradas. Essas estradas têm certo número de árvores e são conhecidas para a uma. De maneira que o lote, para reforma agrária, no Acre, é uma estrada, uma colocação

de seringueiras bem determinada, bem caracterizada, de modo a dispensar esses trabalhos preliminares de agrimensura e demarcação.

Mas, Sr. Presidente, como vinha dizendo, apelo e concito o governo que ora se instala no país, a que inicie a reforma agrária partindo da preliminar de que em cada região geo-econômica, tem ele as suas particularidades. O que não podemos é perder tempo em assunto tão premente. Nós, do Acre, nunca recebemos reforma agrária. Há 20 anos que a estamos fazendo pelos caminhos e pela maneira possível. Fazer reforma agrária com espírito de promoção política, com espírito demagógico, ou, então, preocupando-se em não desagradar ninguém, de ambas maneiras é desaconselhável. Perder-se-a tempo com lutas, e polémicas. Esses oito mil novos proprietários, só as conseguiram, graças, como disse o nobre Senador Oscar Passos, à implantação do Estado do Acre. Agora muitos têm terras para plantar, colher, viver e morrer. Se o fato ocorresse em outra parte do Brasil, tornaria extremamente enfase na imprensa, na televisão, no rádio, em todos os órgãos de divulgação, mas, no caso, apesar da enormidade de lotes distribuídos não dispomos de meios para pregar tal exemplo.

Essa, Sr. Presidente, a comunicação que desejava trazer ao conhecimento de V. Ex^a e da Casa. Que a nova lei votada pela Assembleia do Acre sirva de exemplo. Reforma cristã, reforma pacífica, reforma acreana enfim, de que nos orgulhamos porque, mesmo à margem das cores partidárias, o Acre a vem realizando dia a dia.

Soube que as autoridades responsáveis por esse magno problema, atualmente procuram solucioná-lo dentro de um critério que nos parece bastante curioso. Poderia chamá-lo de reforma de bombeiros, de apagadores de fogo, isto é, vão aplicar o estatuto da terra e a lei agrária naqueles pontos em que o problema se tornou grave, já em fase de lutas e de conflitos. Seria diminuir as tensões sociais para resolver questões imediatas. No Acre está sendo feito e desejamos que continue, coisa muito diferente, ou seja, o que em linguagem ruralista se chama de aceiro, isto é, impedindo que o fogo se propague; reforma por antecipação, antes que seja tarde...

Dou os meus parabéns ao jovem Deputado Omar Sabino de Paula, que encontrou por essa solução tão justa e rápida e espero que a que o Governador de nosso Estado não demore a condicionar lei tão sábia e tão prudente. (Muito bem. Palmas.)

COMPARCELAU MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guimard
Vivaldo Lima
Zélio de Assumpção
José de Aguiar
Raimundo
Antonio de Figueiredo
João Aripuanã
Ferreira Carvalho
Ferreira Vieira
Jólio Leite
Eduardo Otello
Joseph Marinho
Lino de Mattos

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra o nobre Senador Arthur Virgílio. (Pausa)

Não está presente.

Não há mais oradores inscritos. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa Projeto de Resolução que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E lido o seguinte

Projeto de Resolução nº 104, de 1965

Põe à disposição do Governo do Estado de Pernambuco, o Auxiliar Legislativo, PL-9, Nilson Roberto Novaes Carneiro Campêlo.

O Senado Federal Resolve:

Artigo único. É posto à disposição do Governo do Estado de Pernambuco, sem vencimentos, nos termos do art. 300, item I, do Regulamento da Secretaria, o Auxiliar Legislativo, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Nilson Roberto Novaes Carneiro Campêlo.

Justificação

Atendendo a pedido formulado pelo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, a Comissão Diretora oferece à apreciação do plenário o presente projeto.

Sala das Sessões. 12 de novembro de 1965. — Auro Moura Andrade. — Camillo Nogueira da Gama. — Dinarte Mariz. — Adalberto Sara. — Cattete Pinheiro. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O projeto de resolução que acaba de ser lido vai à publicação e será incluído na Ordem do Dia. (Pausa)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item único:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 255, de 1965 (nº 3.196-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a legislação sobre o imposto de renda, e dá outras providências, tendo Parecer, sob nº 1.265, de 1965, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, favorável, com as emendas que oferece, sob nº 1 a 9. CPE — CF, com votos reunidos, quanto à emenda nº 2, dos Senhores Senadores Aurélio Vianne e Wilson Gonçalves.

Sobre a mesa emendas que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDA Nº 10

Substituir a emenda pela seguinte: Alterar a legislação do imposto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária e dá outras providências.

Justificação

O projeto, em verdade, não altera, apenas, a legislação do imposto de renda, nem, alterando medidas de ordem fiscal adotadas no ano de 1964, ele alcança outros tributos, nos quais os arts. 13, 14, 15 e 16, por exemplo, se referem. Realmente, as medidas determinadas nesses dispositivos alcançam todos os tributos federais e, até mesmo, os créditos da Previdência Social. Além disso, há disposição explícita sobre a restituição de tributos, que, por seu turno, não está confinada ao imposto de renda. A modificação da emenda é aconselhável porque evitará o surgimento de controvérsias quanto à extensão dos objetivos da futura lei.

Sala das Sessões. 12 de novembro de 1965. — Guido Mondin.

EMENDA Nº 11

Art. 1º, § 3º: Substituir "o imposto de que trata este artigo" por "os limites das classes de renda líquida de que trata este artigo".

Art. 2º: Acrescentar: "aplicando-se nos demais casos a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964".

Justificação

Trata-se simplesmente de redação, tornando mais explícita a disposição geral.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

EMENDA Nº 12

Acrescente-se ao art. 2º, *in fine*:

"aplicando-se aos demais casos a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964".

Justificativa

O art. 3º da Lei nº 4.506-64 determinava que todas as importâncias expressas em cruzeros na legislação do imposto de renda seriam, atendidas certas limitações, atualizadas anualmente.

A redação do art. 2º do Projeto, automaticamente, revogará a norma da Lei nº 4.506. A emenda visa a evitar que isso aconteça.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *Jefferson de Aguiar*.

EMENDA Nº 13

Acrescentar ao art. 3º:

Parágrafo único. É considerado dependente o menor, pobre, que o contribuinte crie e eduque, o qual fica, assim, equiparado, para todos os efeitos legais relativamente ao imposto de renda, aos filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos.

Justificativa

1. O vigente Regulamento de Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 55.866, de 25 de março de 1963, acolhendo, como os imediatamente anteriores, preceito legal, estabelece, no art. 51, que, da renda bruta da pessoa física, será permitido abater:

"i) a importância equivalente ao abatimento relativo a filho, para cada menor de 18 (dezoito) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque (Lei nº 3.479, art. 64)".

2. A limitação, para efeito do abatimento como encargo de família, se estende, ainda, às despesas realizadas com a instrução (letra "i") do mesmo artigo, ou aos pagamentos feitos a médicos e dentistas (letra "g") ou às despesas de hospitalização (letra "j"). Deste modo, o contribuinte somente poderá abater de sua renda bruta, relativamente aos menores que crie e eduque, o encargo de família e outras despesas quando tais menores tiverem 18 anos e enquanto não ultrapassarem esta idade.

3. A restrição, sobre ser odiosa, constitui uma discriminação dentro da família, cujo chefe poderá deixar de ministrar ao menor de 18 anos, que não seja seu filho, a mesma educação ou o mesmo tratamento que haja de dispensar aos seus verdadeiros filhos, posto que, somente em relação a estes é que o imposto de renda reconhece a legitimidade das despesas quando realizadas com os maiores de 18 a 21 anos, ou, quando, cursando estabelecimento de ensino superior, tiverem de 21 a 24 anos.

4. Nada mais justo, pois, do que, como pretende a emenda, equiparar-se, para todos os efeitos legais relativamente ao imposto de renda, aos filhos legítimos, legitimados, naturais

reconhecidos e adotivos, o dependente, menor, pobre, que o contribuinte crie e eduque, suprida deste modo, a odiosa discriminação da idade até 18 anos. Relativamente a esse menor, o contribuinte pode abater de sua declaração do imposto de renda tudo quanto, atualmente, a legislação lhe defere em relação aos filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos ou adotivos — é o que quer a emenda como medida de elemental justiça e de homenagem aos homens de bem que, no exercício de uma nobre missão social, embrenham, no campo, criam e educam menores desafortunados.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

EMENDA Nº 14

Suprima-se o parágrafo único do art. 8º.

Justificação

O objetivo do art. 8º da Lei é o de estimular as transações imobiliárias, no seio de residências. Não se justifica, portanto, que medida tão sábia e oportuna, sofra a limitação contida no referido parágrafo único.

O amparo fiscal, em favor das vendas de imóveis residenciais depois de 5 anos de construídos, deve ser medida ampla.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1965. — *Iino de Matos*.

EMENDA Nº 15

Substitua-se o art. 10 pelo seguinte:

Art. 10. Ficam revogados o art. 51 e seus parágrafos e a alínea "G" referida no art. 52 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, bem como o artigo 19 e seu parágrafo único da Lei nº 4.131, de 3 de novembro de 1962.

Justificativa

Os dispositivos citados na presente emenda não têm mais razão de ser em face das disposições da Lei número 4.729, de 1965, que em seu artigo 9º, especialmente, oferece ao estado meios muito mais eficientes e imperativos para alcançar os fins colimados pelas Leis nº 4.069 e 4.131, de 1962, nos artigos cuja revogação se propõe.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *João Parente*.

EMENDA Nº 16

Dê-se ao art. 10 e seus §§ 1º e 2º a seguinte redação:

"Art. 10. As declarações de bens apresentadas nos exercícios de 1962, 1964 e 1965 são consideradas nulas para todos os fins e efeitos de direito, devendo ser apresentada nova e primeira declaração pelas pessoas físicas, até 31 de abril de 1966, referente ao ano-base de 1965, independente de qualquer tributação, penalidade; comprovação, ação fiscal, ou qualquer outra ação das capituladas nas Leis nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 e nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Parágrafo único. A nova declaração de bens, a que se refere este artigo poderá ser apresentada, independentemente de declaração de rendimentos, a partir de 1º de janeiro de 1966, sendo que uma via da mesma deverá ser entregue posteriormente conjuntamente com a declaração de rendimento, até 29 de abril de 1966".

Justificativa

A declaração de bens foi instituída em período de grande tensão política, o que evidentemente impossibilitou que a medida alcançasse seus reais objetivos.

A emenda, visa a propiciar que as pessoas físicas declarem todos os rendimentos ou bens omitidos, iniciando-se a partir daí, nova etapa ou

fase na vida de cada qual. Aliás, o retorno de recursos transferidos para o exterior será, também, de efeitos benéficos para a economia nacional e implicará em novas fontes de receita para o erário público, através de investimentos e reinversões de capitais.

A confiança que a nova ordem de coisas infundiu no espírito de todos concorrerá, certamente, para o êxito das medidas agora preconizadas pelo Governo.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *Atílio Fontana*.

EMENDA Nº 17

Substitua-se o art. 10 e seus parágrafos do Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados pelo seguinte:

Art. 10. Revogam-se as disposições do art. 51 e seus parágrafos, bem como as da alínea "g" a que se refere o art. 52 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962.

§ 1º As declarações prestadas nos termos dos dispositivos revogados por este artigo, ainda que inexatas, não servirão de base para qualquer lançamento ex officio nem para a determinação de acréscimos futuros de patrimônio qualquer que seja sua origem, forma ou natureza.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também às declarações de bens apresentadas à antiga Superintendência da Moeda e do Crédito ou ao Banco Central da República do Brasil até a data da publicação desta lei.

Justificativa

A Lei nº 4.729, de 14-7-65, definiu o crime de sonegação fiscal (art. 1º) e permitiu o arbitramento de rendimentos "com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores que evidenciam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte" (art. 9º).

Assim, ficou superado o objetivo colimado pelo sistema das declarações de bens, instituído em 1962 justamente devido à dificuldade em ser obtida, à época, a aprovação, pelo Congresso, da tributação indiciária.

Uma vez que a tributação indiciária está hoje em vigor, não há razão para se manter a exigência da declaração de bens, cuja feitura é extremamente trabalhosa para o contribuinte e nenhuma validade tem, na prática, para o Fisco.

O contribuinte, em 30 de abril, tem que fazer uma pesquisa minuciosa para determinar com exatidão qual o seu patrimônio em 31 de dezembro do ano anterior, não raro cometendo erros involuntários. A alternativa seria manter contabilidade cuidadosa de sua vida particular, com os ônus financeiros que essa contabilidade acarreta.

Por seu lado, a repartição fazendária não tem meios para efetivamente manter o serviço de cadastro e comprovação das declarações de bens, para com isso atingir o objetivo agora mais concretamente alcançável com a aplicação da Lei nº 4.729. A repartição não tem meios nem pessoas para fazer, sequer, a revisão das declarações de rendimentos!

De outro ângulo, deve-se ter a coragem de reconhecer que o instituto da declaração de bens, em 1962, deixou o contribuinte em dúvida quanto à atitude que deveria adotar. A época era de instabilidade, de incerteza quanto ao futuro. Falava-se que a declaração de bens iria servir para confiscos, taxações extras, etc. Muita gente neste País deve ter feito sua declaração de bens com omissões, intencionais ou não.

Se a época é de franqueza, de reconhecimento e tolerância com certos erros, mas firme determinação de colocar nos eixos esta Nação, é justo

que se dê ao contribuinte uma tranquilidade quanto ao passado para que ele possa regularizar de vez sua situação, já que, doravante, qualquer sonegação ou tentativa de desvio do caminho certo pode levá-lo à cadeia.

Dê-se ao contribuinte a certeza de que a omissão ou inexactidão de suas declarações no passado não lhe acarretarão tributos nem penalidades e de que elas não poderão servir de base para determinação de aumento de pr. trimônio. Esse o objetivo do § 1º da Emenda.

Já duas ou três tentativas foram feitas, liberando o contribuinte de penalidades, mas amontoando a cobrança de impostos, para ver se eram recambiados os recursos que se diz prosseguem alguns no exterior. Nada veio. Estenda-se, portanto, essa tranquilidade absoluta do contribuinte quanto às declarações por ele apresentadas à Sumoc, para vermos se os tão falados dólares vêm afinal para o Brasil. É o objetivo do § 2º.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *Moura Palha*.

EMENDA Nº 18

Substituam-se o art. 10 e seus parágrafos pelos seguintes:

Art. 10. As declarações de bens apresentadas nos exercícios financeiros de 1963, 1964 e 1965 às repartições do imposto de renda e à Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), poderão ser retificadas até 30 de abril de 1966, para efeito de inclusão de valores, bens e depósitos.

§ 1º A retificação de que trata este artigo será feita mediante a inclusão dos referidos valores, bens e depósitos na declaração de bens relativa ao exercício financeiro de 1966.

§ 2º No exercício de 1966 será permitida, excepcionalmente, a apresentação de declaração de bens pela pessoa física não obrigada à apresentação de declaração de rendimentos.

§ 3º Com base nas declarações de bens a que se refere este artigo, não será permitido em relação aos exercícios de 1963, 1964, 1965 e 1966:

- a) instaurar processo de lançamento ex officio por inexactidão ou falta de declaração de rendimentos;
- b) proceder a lançamentos, de qualquer espécie, para cobrança de imposto de renda e adicionais;
- c) exigir comprovação da origem daqueles valores, bens e depósitos;
- d) aplicar penalidades, de qualquer natureza.

§ 4º Os benefícios estabelecidos neste artigo ficam condicionados à obrigação da pessoa física transferir para o Brasil, até 31 de outubro de 1966, o mínimo de 80% (oitenta por cento) dos valores, bens e depósitos mantidos no estrangeiro.

Justificativa

A controvérsia é um princípio constante do direito brasileiro. Para evitar futuros litígios e para afastar incertezas atuais, torna-se conveniente que se fixe, com a maior clareza possível a intenção governamental, revelando-se a todos os interessados as condições do dispositivo inserido no projeto.

Dei a nova redação ora proposta em substituição ao art. 10.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

EMENDA Nº 19

Suprima-se os §§ 1º e 2º do art.

Justificativa

O art. 10 determina que nenhum processo fiscal será instaurado contra a pessoa física, com base nas declarações de bens relativas aos exerci-

de 1963, 1964 e 1965. Isso quer dizer que foi passada uma esponja no passado. Vai começar tudo de novo.

O § 1º permite que os contribuintes retifiquem essas declarações e o § 2º que eles entreguem as declarações relativas àqueles exercícios, caso não o tenham feito.

Ora, se essas declarações não serviram de base para qualquer ação fiscal, é inútil o disposto nesses parágrafos. Só vai acarretar o acúmulo de penais inúteis na repartição arrecadadora e trabalho imenso ao contribuinte para posicionar seu patrimônio nos anos anteriores. Haverá quem tenha registros contábeis precisos para, hoje, determinar com exatidão os bens que possuía em 31-12-62, em 31-12-63 e em 31-12-64?

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *Jefferson de Aguiar*.

EMENDA Nº 20

Ao art. 14 dê-se a seguinte redação:

Art. 14. No cálculo da correção monetária dos débitos fiscais anteriores à Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir da data em que transitarem em julgado na instância administrativa o respectivo processo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos débitos formados até a data da vigência da Lei número 4.357, de 1964, caso em que a correção monetária será calculada a partir de julho de 1964.

Justificativa

A controvérsia constitui um princípio uniforme radicado no direito brasileiro. Não se compreende que, admitida a controvérsia, recaia somente sobre os ombros do contribuinte o ônus que ela pode representar. Na hipótese, o erro pode estar com o contribuinte ou com o fisco. Até que seja dirimida a dúvida é absurdo se estabeleça "a priori" a responsabilidade da parte mais fraca. Mais ainda, injusto será exigir-se do contribuinte, como medida preventiva, o depósito prévio do imposto e da respectiva multa, quando até mesmo o tributo poderá ser julgado indevido. Finalmente, o critério proposto para a correção monetária impedirá a coação unilateral do agente do fisco sobre o contribuinte, estabelecendo o desejado equilíbrio entre as partes interessadas.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *Joaquim Parente*.

EMENDA Nº 21

Art. 14. As dívidas ativas da União, em face da cobrança judicial na data da publicação desta lei, poderão ser liquidadas em até oito parcelas mensais, iguais e sucessivas, considerada a situação financeira do devedor.

§ 1º A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao Juízo, e depois de ouvido o competente órgão do Ministério Público, o Juiz poderá autorizar o parcelamento da dívida corrigida monetariamente e acrescida de juros, multas e demais encargos da cobrança judicial.

§ 2º Recebido o requerimento, este valerá como confissão irretratável da dívida, que, no seu pagamento não admitirá atraso de qualquer prestação, sob pena de se considerarem automaticamente vencidas as demais prestações, neste caso, o executivo fiscal.

Justificativa

A emenda proposta se insere no rol das medidas objetivas, consagradas no projeto do Poder Executivo, visando a facilitar a liquidação dos débitos

fiscais em atraso. Preenche lacuna existente na legislação atual, que não prevê parcelamento da dívida na esfera judiciária e, por isso, enseja decisões arbitrárias.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

EMENDA Nº 22

A) Substitua-se o "caput" do art. 14 pelo seguinte:

"Art. 14. No cálculo da correção monetária, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir do vencimento do trimestre civil em que deveriam ter sido liquidados os débitos fiscais, excluído o período anterior a 17 de julho de 1964".

B) Acrescentar ao art. 14 o seguinte parágrafo:

"§ 5º Nos casos de reclamações, recursos e ações, a garantia da instância, nas esferas administrativa e judicial, poderá ser feita, a juízo do autor, pelo valor original do débito questionado".

Justificativa

A presente emenda corrige deficiência técnica do texto do projeto e, ao mesmo tempo, complementa, com o § 5º sugerido, as normas básicas para a aplicação do princípio da correção monetária dos débitos fiscais.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

EMENDA Nº 23

Redija-se o § 3º ao art. 14 da forma abaixo e inclua-se um novo parágrafo com a seguinte redação:

§ 3º Quando os débitos resultarem da instauração de processo de lançamento ex officio por falta ou inexistência de declaração de rendimentos, a atualização monetária será feita a partir de 1º de janeiro do ano que se seguir ao exercício financeiro a que corresponder o lançamento;

§ 5º A contagem de prazo, para efeito de atualização monetária, começará a partir da data em que o contribuinte tiver sido notificado para recolhimento de tributos, adicionais ou penalidades, quer se trate de lançamento inicial ou lançamento suplementar.

Justificativa

O texto da Emenda é insuflado o das alíneas a e b da Portaria 275 do Ministro da Fazenda. É mais explícito, mais preciso e mais justo que o do Projeto.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *Jefferson de Aguiar*.

EMENDA Nº 24

Substituir o art. 16 pelo seguinte:

Art. 16. O disposto nos arts. 13, 14 e 15 aplica-se às contribuições devidas por empregados, trabalhadores autônomos ou avulsos, profissionais liberais e empregadores às instituições de previdência e assistência social.

Justificativa

1. Suprimindo uma omissão do projeto do Executivo, a Comissão de Finanças, da Câmara, escolheu a emenda nº 27, do nobre deputado Oscar Corrêa, que mandava aplicar o disposto nos arts. 13 a 15 às contribuições devidas à Previdência e outros órgãos de assistência social por empregadores e por empregados. A emenda foi prontamente aceita porque, na verdade, houve um esquecimento do Poder Executivo em não incluir tal dispositivo, pois, na Lei nº 4.357, incluíra o art. 8º determinando que a correção monetária, prevista no art. 7º, se aplicava a essas contribuições. Se o projeto tem o propósito de abrandar as exigências da Lei nº 4.357, natural que abran-

gesse, também, os débitos para com as instituições de previdência e assistência social.

2. Todavia, não são, apenas, empregados e empregadores que pagam contribuições às instituições de previdência e assistência social; são contribuintes, também, os profissionais liberais, os trabalhadores autônomos e avulsos, como é sabido. A nota emenda pretende, pois, para diminuir, desde logo, a eventualidade de controvérsias, incluir no texto do art. 16, a expressão "trabalhadores autônomos ou avulsos, profissionais liberais", para que o artigo fique completo e, assim, quando o projeto seja transformado em lei, não surjam controvérsias, que seriam aborrecidas não apenas para os contribuintes, como, também, para as próprias instituições de previdência e assistência social.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

EMENDA Nº 25

Substitua-se o art. 23 pelo seguinte:

Art. 23. A tabela constante do artigo 10 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a ser a seguinte:

- a) até 1/12 do limite mínimo anual de isenção estabelecido para a tributação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas — Isento;
- b) entre 1/12 e 1/5 dêsse mínimo — 30%;
- c) entre 1/5 e 1/3 dêsse mínimo — 50%;
- d) acima de 1/3 dêsse mínimo — 100%.

Parágrafo único. O limite a que se refere o § 2º do art. 10 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, será de 6 vezes o limite mínimo a que se refere este artigo.

Justificativa

O art. 23 fixa limites em cruzados para vigorar em 1966. Logo, haverá necessidade de lei alterando-o para vigorar em 1967.

O que a Emenda propõe é relacionar as faixas do atual art. 23 em função do mínimo anual de isenção, que será anualmente atualizado, segundo o § 3º do art. 1º do Projeto.

Seguindo a mesma ordem de idéias, o parágrafo único determina a atualização do limite mínimo de rendimentos que obrigam a apresentação de declaração de rendimentos.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1965. — *Jefferson de Aguiar*.

EMENDA Nº 26

Acrescentar ao art. 30 o seguinte parágrafo:

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se igualmente às empresas industriais e comerciais que atenderem aos seguintes requisitos:

- a) tenham aderido à Portaria Interministerial nº 71, de 23 de fevereiro de 1965, e assumam até 31 de janeiro de 1966 compromisso semelhante para vigência no ano de 1966;
- b) apresentem ao Departamento do Imposto de Renda documento expedido pela Comissão Nacional de Estabilização de Preços, certificando haverem dado cumprimento integral às obrigações decorrentes da mesma portaria.

Justificativa da Emenda

A emenda proposta é justificada pelas seguintes razões:

— quanto à dispensa da exigência do aumento do volume físico da produção (inciso II "in fine" do art. 2º da Lei nº 4.663-65), decorre do conhecimento notório de que em 1965, devido às dificuldades naturais da fase de ajustamento da economia aos

níveis reais, raras empresas lograram aumentar o volume físico de sua produção;

— quanto às demais exigências criadas nas letras a e b do novo parágrafo, elas satisfazem a finalidade do benefício tanto quanto às constantes do art. 30.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

EMENDA Nº 27

Art. 31.

Suprima-se:

... "Desde que o candidato prove contar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na profissão, mediante certidão fornecida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, ou seja aprovado em exame de suficiência na disciplina de Revisão e Perícias Contábeis".

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1965. — *Aurélio Vianna*. — *Erro de Matos*. — *Walfredo Gurgel*. — *F. Pessoa de Queiroz*. — *Wilson Gonçalves*. — *José Guimard*. — *Engelo Barros*.

EMENDA Nº 28

Ao art. 33. Inclua-se, após a palavra Executivo:

"dentro de 90 (noventa) dias".

Justificativa

A legislação do imposto de renda está cada vez mais dispersa, o que se acentua mesmo no atual governo.

A consolidação de todas as normas, conforme anuncia o art. 33, deve ser urgente. Daí a presente emenda, fixando o termo à regulamentação.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *Vicente Bezerra Neto*.

EMENDA Nº 29

(Subemenda à Emenda nº 7)

Dê-se a seguinte redação ao final do artigo a que se refere a emenda:

"cooperativas e outras entidades sem finalidade lucrativa domiciliadas no Brasil".

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

EMENDA Nº 30

Acrescente-se onde couber:

Art. A multa cominada no § 1º do art. 78 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, para a colocação ou negociação, junto ao público, de títulos camaleões sem a cobertura de instituição financeira autorizada a funcionar no País, não será exigível;

I — do portador, da empresa emitente ou aceitante ou de qualquer outro coobrigado, em se tratando de títulos com relação aos quais haja sido apresentado tempestivamente ao Banco Central da República do Brasil o requerimento previsto no § 2º do artigo 17 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, ou venha a empresa emitente ou aceitante reconhecendo de outro modo a obrigação de resgatá-los;

II — da empresa apontada como emitente ou aceitante dos títulos ou de qualquer outro coobrigado quando aquela for concordatária ou falida;

III — da empresa apontada como emitente ou aceitante se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, ou antes, tiver ajuizado ação contra os portadores alegando a falta de legitimidade ou de autenticidade dos títulos;

IV — do portador de título nas condições do inciso II ou do inciso III se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei ou antes tiver requerido a habilitação de seu crédito na concordata ou falência ou tiver ajuizado seu título, seja através de ação movida contra a empresa apontada como emitente ou aceitante, ou contra outro coobrigado,

seja através de sua exibição ou juntada nos autos de ação movida pela empresa.

§ 1º Expirado o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no inciso IV deste artigo, os portadores dos títulos de que trata esse inciso decairão do direito de habilitá-los em concordata ou falência, de cobrá-los judicialmente ou de outro modo ingressar em juízo com fundamento nêles.

§ 2º Quando do resgate de quaisquer títulos de que trata este artigo, sobre cujo deságio não tenha sido recolhido o imposto de renda de fonte, serão, em substituição, descontados e recolhidos pela fonte 5% (cinco por cento) do valor nominal do título, divididos, quando o resgate for em prestações em parcelas proporcionais a estas.

Justificação

O art. 78 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, regulamentado pela Instrução nº 231, de 26 de setembro de 1963, da SUMOC, não surtiu desde logo o efeito desejado, qual a extinção do mercado paralelo de títulos cambiais, nem mesmo após alguma regulamentação, tanto assim que, passados já dois anos, tornou-se necessária a tentativa de regularizar o mercado paralelo feita através do art. 17 da Lei nº 4.728 de 14 de julho de 1965.

Essa tentativa de regularização teve certo êxito, mas, no concernente à multa de 100% daquele art. 78, deixou em situação dubia as empresas e respectivos tomadores de títulos no caso omissão da empresa preferir pagar nos vencimentos a apresentar ao Banco Central da República do Brasil o plano de liquidação gradual previsto no art. 17 da Lei nº 4.728 e, de nenhum modo, resolveu os casos das empresas em concordata, ameaçadas algumas de falência, nem, muito menos, o caso das promissórias atribuídas pela Companhia Siderúrgica Mannesmann a Jorge de Serpa Filho e por este àquele.

É preciso disciplinar a cobrança dessa multa em tais casos omissos, dela eliminando, em primeiro lugar, além das empresas que se tenham valido da faculdade do § 2º do referido art. 17 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, as que venham saldando seus compromissos sem se valerem desta faculdade, assim como os cobradores e tomadores de umas e outras.

Em segundo lugar, vêm as empresas concordatárias, ou, quiçá, falidas, a Companhia Siderúrgica Mannesmann e qualquer outra em situação semelhante, desta, obviamente impossibilitada de se valerem da faculdade do art. 17, § 2º, da Lei nº 4.728, seja por impedirem as delongas e os prazos das concordatas a observância do prazo de 12 a 18 meses desse § 2º, seja por desconhecimento do conteúdo e da extensão das emissões e das características dos títulos, acordados, no caso da Companhia Siderúrgica Mannesmann, de ilegítimos e falsos, incluídos através de ação declaratória ajuizada na 2ª Vara Cível de Belo Horizonte, na qual foram citados por edital os tomadores (Mines Gerais, Estado de Minas, O Jornal e o Estado de São Paulo, respectivamente, de 15, 17, 23 e 25 de julho de 1965).

Dada a enorme repercussão social e a nefasta influência sobre o mercado de capitais dos casos das empresas concordatárias (Grupo Jafet, etc.) e da Mannesmann, é óbvia a necessidade de se facilitar e, até, de se forçar para os mesmos o soluçamentamento mais pronto possível, não somente através da relevação da multa, permitindo aos tomadores apressar-se em receber, mas condicionando-se tal relevação ao ajuizamento dos títulos dentro de prazo fatal, sem o qual nenhuma perspectiva haverá do aceleramento dos processos em juízo ou de soluções conciliatórias, mesmo porque, na falta de tal prazo, verdadeiramente de

decaência, as empresas sempre poderão alegar, com razão, a impossibilidade de qualquer decisão ante o desenvolvimento do vulto e da verdadeira natureza das obrigações que se lhes atribuem.

A apresentação dos títulos deve ser em juízo, onde se solucionam concordatas e falências e onde o caso Mannesmann já está sendo amplamente debatido, nos autos da ação declaratória já referida, em diversas ações executivas e outras, e em pedidos de falência. Diante de situações tais, as ideias que têm sido aventadas, de declarações dos tomadores ao Banco Central da República do Brasil, ou registro dos seus títulos nesse órgão do Poder Executivo, são de pouca utilidade porque a nenhuma delas o Poder Judiciário é incompetente a excluir a exclusão deste.

Visa, pois, a emenda ora oferecida facilitar e apressar a tarefa do Poder Judiciário, contribuindo para a solução de problemas com séria repercussão social e no mercado de capitais e, assim, permitir soluções conciliatórias através do conhecimento do conteúdo e da delimitação do vulto de certas emissões sem controle e objeto de controvérsia ou de litígios.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1965. — *Vassconcellos Torres*.

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO PENAL

Art. 292. Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa, de dois a dez contos de réis.

Parágrafo único. Quem receber ou utilizar como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo, incorrerá na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa, de um conto a cinco contos de réis.

LEI Nº 4.242 — DE 17 DE JULHO DE 1963

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cíveis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos; e dá outras providências.

Art. 78. É vedada às pessoas jurídicas a prática habitual de colocação ou negociação, junto ao público, de letras de câmbio ou notas promissórias, que não tenham a coobrigação de instituições financeiras autorizadas a funcionar no País.

§ 1º A infração do disposto neste artigo sujeitará os cobrigados e tomadores a multa, igual ao valor do título, independentemente de outras sanções legais.

§ 2º Competirá à Superintendência da Moeda e do Crédito definir, através de ato normativo, a caracterização de prática habitual de negociação ou colocação, junto ao público, dos títulos referidos neste artigo.

§ 3º Competirá, ainda, à Superintendência da Moeda e do Crédito regulamentar as condições de prazo e garantia de que se deverão revestir os títulos aceitos ou emitidos pelas "instituições financeiras" autorizadas a aceitá-los ou emití-los, para que possam ser colocados ou negociados junto ao público, bem como fixar as comissões ou taxas com que elas operam.

LEI Nº 4.728 — DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição

financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que o adquirirem.

§ 1º As empresas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo, não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Reservas, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º As empresas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de 60 (sessenta) dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 (doze) meses, aprovável pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade, no máximo, por mais 6 (seis) meses.

§ 3º As empresas que utilizarem a facilidade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembleia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar então aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da empresa devedora opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

§ 4º A infração do disposto neste artigo sujeitará os emitentes cobrigados e tomadores de títulos de crédito a multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do título.

EMENDA Nº 31

Acrescente-se onde couber, o seguinte:

"Art. Nenhuma ação fiscal, inclusive por levantamento em officio, será indicada contra as pessoas jurídicas, relativamente a exercícios cujos balanços de encerramento tenham sido levantados antes de 18 de setembro de 1963.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a lançamentos contábeis e a fatos ocorridos antes de 18 de setembro de 1963.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos impostos de fonte e de pessoa física decorrentes dos exercícios das pessoas jurídicas referidos no caput e dos lançamentos e fatos mencionados no parágrafo 1º.

Justificação

Não se justifica que a ação fiscalizadora se exerça em relação a períodos anteriores à Lei que instituiu o sistema de arrecadação fiscal.

O rest, aliás, lícito e desejável, da Lei de 1963 e o início da vigência da Lei de arrecadação fiscal justificam a urgência da proposta. Quando se abre uma nova fase, no campo fiscal, deve-se procurar que o passado não interfira no presente ou seja, que o passado não se torne obstáculo às empresas que tentarem viver em dia com suas obrigações tributárias.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1965. — *Alfredo Fontana*.

EMENDA Nº 32

Acrescente-se onde couber:

Art. Não estão obrigadas ao desconto, na fonte, as pessoas físicas que, durante três anos consecutivos, tenham sido isentas do imposto de renda.

Parágrafo único. O desconto na fonte passará a ser devido no exercício seguinte ao em que o contribuinte ficar obrigado ao pagamento

do imposto de renda, de acordo com a sua declaração.

Justificação

Se a pessoa física está isenta durante três exercícios consecutivos, nos termos de suas declarações, do pagamento do imposto de renda, não é justo que se continue a recolher, na fonte, parcela do imposto que não deve.

Se, porém, vier a ficar sujeito ao imposto em qualquer exercício, a partir do seguinte será lícito o desconto na fonte.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1965. — *João Agripino*.

EMENDA Nº 33

Acrescente-se onde couber:

Art. As empresas cujo capital e reservas sejam inferiores a um bilhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000.000) será dado o tratamento fiscal idêntico ao dispensado às sociedades de capital aberto.

§ 1º O Conselho Monetário quando julgar oportuno poderá aumentar o limite máximo de capital e reservas para os efeitos de que dispõe este artigo.

§ 2º Os rendimentos auferidos por seus acionistas obedecerão ao mesmo critério.

Justificação

O limite fixado pelo art. 38 § 3º da Lei nº 4.506, de trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000), é completamente irrisório, representando apenas o necessário para pequenos restaurantes ou similares. Normalmente numa sociedade com trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000) de capital e reservas, o primeiro deverá assellar em torno de vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 25.000.000), que mesmo tomado na sua totalidade para distribuição entre quinhentos (500) acionistas, meta a ser alcançada dentro de certo período, equivale a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000) para cada acionista. E se for aplicar o percentual de trinta por cento (30%), ter-se-á um capital de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000) por acionista.

O limite proposto de um bilhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000.000), equivale a um capital da ordem de oito-centos milhões de cruzeiros (Cr\$ 800.000.000), e então a partir deste valor poderá o governo criar incentivos à democratização do capital.

Dentro do limite proposto na emenda, poder-se-á alcançar uma série de atividades necessárias ao país, mas em que devido a peculiaridades, é quase impossível a divisão do capital. É o caso, por exemplo, das sociedades destinadas à exportação, cujos resultados são um tanto aleatórios, porque consecutivos, não oferecendo tanta facilidade à abertura do capital.

Também é necessário que o governo procure preservar as empresas de porte médio, concedendo os mesmos favores fiscais deferidos às grandes organizações, uma vez que tais empresas são também necessárias ao desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1965. — *Walter Gurgel*.

EMENDA Nº 34

Acrescente-se onde couber:

"Art. Será levada em consideração, para as deduções ou isenções previstas na presente lei, a área efetivamente plantada com eucaliptos, acácias negras ou araucárias brasileiras, tornando-se por base o preço de sessenta cruzeiros por árvore plantada das duas primeiras variedades e cem cruzeiros a última.

§ 1º Esses preços se aplicam, como base, tanto às áreas havidas por doação da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de qualquer Município,

como as que foram ou sejam adquiridas, e qualquer título, por particular, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Estes preços poderão ser revisados, de 1 em 1 ano, pelo Ministério da Agricultura.

João Góes

A presente emenda objetiva fixar o preço para a base do cálculo de isenção, de acordo com o índice de preço, relativamente à área efetivamente plantada com cacauitos, acaes negros ou araçuaia *araucaria*, que efetivamente são do interesse da nação de contribuir com nossa política de reflorestamento.

Consideramos por esse preço hoje razoável e corrente, ao mesmo tempo que possibilitamos à União a oportunidade de uma revisão trienal dos preços.

Nota-se que, com a emenda, defendemos o erário contra possíveis avaliações exageradas de parte de contribuintes.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1965. — *José Ernildo de Moraes*.

EMENDA Nº 31

Inclua-se onde couber:

Art. O Empreendimento Compulsório instituído no art. 12, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, poderá ser rescindido, a partir do exercício de 1967, por opção do subscritor, mediante entrega aos respectivos credores de Obrigações Reajustáveis, de que trata o art. 10, da Lei nº 4.257, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As Obrigações Reajustáveis serão nominativas e intransferíveis, salvo mediante partilha em juízo Judicial e com prazo de validade de 5 (cinco) anos.

Justificativa

A Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, instituiu o Empreendimento Compulsório mediante título de investimento nos exercícios de 1963 e 1964.

O produto da arrecadação se destinava ao Fundo de Investimento para a política governamental de desenvolvimento.

Em 1963, não foi constituído o Fundo e os títulos não foram vendidos.

Com a atual política do governo não houve a instituição do referido Fundo. Portanto, não há como credores do governo receber um novo título correspondente ao valor emprestado.

Na situação de atual política do governo, não há como a União de empréstimo, na Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

É, portanto, justo que os empreendedores recebam seus títulos nos termos sugeridos na emenda.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *Irroico Retende*.

EMENDA Nº 36

Inclua-se onde couber:

Art. Aplica-se aos membros do Ministério Público da União e dos Estados o disposto no artigo 2º do parágrafo único da Lei nº 4.600, de 14 de dezembro de 1964.

Justificativa

O disposto no artigo 2º e respectivo parágrafo, da Lei nº 4.600, de 14 de dezembro de 1964, limita o ingresso dos membros dos seus vencimentos.

O art. 2º é, portanto, inaplicável que não poderia ser estendida aos membros do Ministério Público da União e dos Estados que por força de suas atribuições, atuam junto ao Poder Judiciário, com encargos tão relevantes como os da magistratura.

Tal peculiaridade da carreira, do Ministério Público faz com que, em alguns Estados (Ceará, Estado do Rio, Santa Catarina e São Paulo), seus vencimentos sejam equiparados constitucionalmente aos dos Juizes e em

outros (Bahia e Goiás), se tenha estabelecido a equiparação a irredutibilidade de seus vencimentos. Mesmo no plano federal, os vencimentos dos Procuradores e Advogados Gera-
mentes já foram equiparados aos Juizes, pela Lei nº 4.600, de 14 de dezembro de 1964.

Além disso, a tendência da atual legislação é a de equiparar os membros do Ministério Público da União e dos Estados, a todos os membros do Poder Judiciário. O que se não pode na matéria dos nomes. Estados, não se compreende que o Ministério Público tenha o direito de aumento dos vencimentos das suas categorias, e não da tributação do imposto de renda.

Portanto, justifica-se plenamente que seja limitada a concessão de magistrados e seja estendida aos membros do Ministério que vivem exclusivamente dos seus vencimentos e percebem os mesmos padrões dos magistrados.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1965. — *Jefferson de Aguiar*.

EMENDA Nº 37

Inclua-se onde couber:

Art. O valor da remuneração dos sócios, diretores ou administradores, individual ou coletivamente considerados, de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como a dos negociantes em firma individual ou titulares de empresa individual, não poderá exceder, para cada beneficiário e em cada exercício, às quantias determinadas de acordo com as seguintes normas, baseadas no mínimo anual de isenção estabelecido para a tributação da renda líquida pelas pessoas físicas:

a) 2,5 vezes o mínimo, quando o capital da firma ou sociedade não ultrapassar de 25 vezes esse mínimo;

b) 3,5 vezes o mínimo, quando o capital da firma ou sociedade for superior a 25 vezes e não ultrapassar de 50 vezes esse mínimo;

c) 5 vezes o mínimo, quando o capital da firma ou sociedade for superior a 50 vezes e não ultrapassar de 100 vezes esse mínimo;

d) 8 vezes o mínimo, quando o capital da firma ou sociedade for superior a 100 vezes e não ultrapassar de 1.000 vezes esse mínimo;

e) 12 vezes o mínimo, quando o capital da firma ou sociedade for superior a 1.000 vezes esse mínimo.

§ 1º Para efeito de determinação da remuneração dos sócios ou administradores de firmas ou sociedades, na aplicação do lucro operacional da empresa, serão observadas as seguintes normas, baseadas no mínimo anual de isenção a que se refere este artigo:

a) quando o capital realizado não ultrapassar de 50 vezes o mínimo, o total de diretores ou sócios não poderá exceder o número de três beneficiários;

b) quando o capital realizado ficar compreendido entre 50 vezes e 100 vezes o mínimo, o total de diretores ou sócios não poderá exceder o número de 5 beneficiários;

c) quando o capital realizado ultrapassar de 100 vezes o mínimo, o total de diretores ou sócios não poderá exceder o número de 7 beneficiários.

§ 2º A remuneração de cada um dos contribuintes fiscais ou consolidados de sociedades comerciais, de qualquer espécie, não poderá ultrapassar anualmente, a 50 por cento do mínimo.

§ 3º A restrição de que trata este artigo não se aplica às formas ou sociedades cuja receita bruta seja constituída, em mais de 80% (oitenta por cento) de rendimentos oriundos de serviços profissionais ou de assistência técnica administrativa, ficando por-
tando subordinadas às limitações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Para efeito da limitação de rendimentos mensais, considerar-se-á como capital da empresa individual a soma dos recursos próprios de seu titular aplicados nas atividades econômicas que a caracterizam.

Justificativa

A remuneração dos sócios e diretores de empresas sempre foi limitada em função do salário mínimo. Era, por conseguinte, atualizada automaticamente, mesmo na época em que os limites para pagamento do imposto de renda progressivo estavam determinados em números fixos. A Lei nº 4.600, em seu artigo 51, estabeleceu cifras de remunerações, que seriam atualizadas anualmente em função de índices do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 4.500, art. 3º).

Com a mensagem enviada ao Congresso, o Governo propõe a majoração do mínimo de isenção da pessoa física (art. 1º do Projeto) que será atualizada anualmente em função dos coeficientes que o CNE estabelecer (art. 1º, § 3º do Projeto) e determina que só serão corrigidas anualmente as importâncias expressas, em função desse mínimo (art. 2º do Projeto).

É justo, pois, que idêntico tratamento seja dado à remuneração dos diretores de empresas, o que nada mais significará do que manter o procedimento até agora adotado, de permitir sua atualização.

O que a Emenda propõe nada mais é do que transformar as quantias fixadas pelo art. 51 da Lei nº 4.500, que vigoram desde 1964 em números relativos, tendo como base o mínimo de isenção em vigor em 1965 Cr\$ 1.008.000.

No § 3º da Emenda, há a retificação de um equívoco da Lei nº 4.500. As sociedades com rendimentos oriundos de serviço profissionais ou de assistência técnica administrativa não tinham a remuneração de seus diretores limitada ao volume de seu capital social (Lei nº 3.470, art. 42, § 4º). E isso porque esse tipo de sociedade não exige capital vultoso: exige mérito vultoso de seus dirigentes.

A Lei nº 4.500 omitiu o dispositivo que liberasse tais sociedades do cumprimento do disposto em seu artigo 51. Ao consolidar a legislação do Imposto de Renda, o Poder Executivo fez um pouco o disposto no § 4º do art. 42 da Lei nº 4.370 e liberou o número de sócios que poderiam receber remuneração (Decreto nº 55.860, de 25-3-65, art. 118, § 3º). Mas aquele dispositivo da Lei nº 4.370 não determinava tal coisa. O que ele determinava era a não limitação do pró-labore aos níveis fixados em função do capital social. O § 3º da Emenda visa a corrigir essa omissão da Lei nº 4.500.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1965. — *Jefferson Aguiar*.

EMENDA Nº 38

Inclua-se onde couber:

Art. Ficam equiparados aos casados pelo regime de separação, para efeito da apresentação de declaração de rendimentos os casados pelo regime de comunhão de bens.

Justificativa

A lei permite que a mulher tenha vida comercial autônoma, mesmo no regime de comunhão de bens. Não há razão para continuar a ser exigido que, nesse regime, a mulher só possa apresentar declaração separada dos rendimentos do trabalho assalariado. Deve-lhe ser permitido declarar separadamente todos os rendimentos que aufera, como é permitido à mulher casada pelo regime de separação.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *Jefferson de Aguiar*.

EMENDA Nº 39

Inclua-se onde couber:

Art. A Lei nº 4.792, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Artigo 12. O servidor que, de maior, ou com elementos de comprovação, proveito, aumento de imposto individual, ou passível de despesa, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Justificativa

A Lei nº 4.792 criou um poder administrativo sobre o contribuinte, podendo inclusive levá-lo a causa.

O Fisco, no entanto, inicia processo com base em qualquer elemento que eventualmente apure. No caso da Lei nº 4.792, porém, não há gravidade das penas e ao público do contribuinte com a legislação, em vista da publicidade que será dada a esse assunto, a fiscalização só deverá iniciar processos quando estiver convicta de que os dados de que disponha sejam realmente comprobatórios da sonegação.

Isso só se conseguirá se houver dispositivo legal expresso quanto à responsabilidade do autuante. No caso da declaração de bens (cuja consequência, em caso de ser apurado excesso não tributado, é a simples tributação desse excesso, às taxas normais) há a caracterização dessa responsabilidade, no § 3º do art. 52 da Lei nº 4.069, de 11-6-62.

Esse mesmo parágrafo, nos mesmos termos, é o que a Emenda propõe seja acrescentado à Lei de Sonegação Fiscal.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *Jefferson de Aguiar*.

EMENDA Nº 40

Acrescentar, onde couber:

Art. Durante os exercícios financeiros de 1966 e 1967 o imposto da renda não incidirá sobre os rendimentos, inclusive desajustes, das letras imobiliárias a que se refere o art. 44 da Lei nº 4.370, de 21 de agosto de 1964, quando tais rendimentos voluntariamente, dispensada, nesse período, a exigência de que haja o art. 3º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1968, além dos abatimentos previstos no art. 14 da Lei nº 4.537, de 16 de julho de 1964, será permitido às pessoas físicas abater de sua renda bruta:

I — até Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de juros recebidos de letras imobiliárias subscritas voluntariamente, nominativas ou ao portador, quando este optar pela identificação;

II — até 30% (trinta por cento) das quantias aplicadas na aquisição voluntária das letras imobiliárias, nominativas ou ao portador, quando este optar pela identificação.

§ 2º Os abatimentos a que se refere o parágrafo anterior incluem-se entre os de que trata o art. 3º da Lei nº 4.537, de 30 de novembro de 1964.

§ 3º Se a pessoa física alienar as letras imobiliárias antes de decorridos 20% (20) anos da data da respectiva aquisição, deverá incluir como rendimento percebido no ano da alienação a importância que tiver abatido de sua renda bruta, nos termos do § 1º.

Justificativa

As letras imobiliárias, de que cogita o Plano Nacional de Habitação (Lei nº 4.380, de 1964, art. 44), não lograram o seu objetivo primordial, que é o de servir de instrumento para conduzir a poupança ao financiamento dos programas de reativação do mercado imobiliário, mediante o estímulo à construção civil.

Sabe-se, pela experiência de outros

povos, que o desenvolvimento da construção civil, além dos seus efeitos no campo social, opera como um extraordinário multiplicador no desenvolvimento geral da economia do país. Agora o emprego da mão-de-obra qualificada e não qualificada, com indiscutíveis reflexos sociais, promove o incremento de grande número de indústrias que trabalham para a fabricação de materiais utilizados nas construções residenciais ou mesmo industriais e comerciais, cobrindo uma enorme variedade de produtos, como sejam o cimento, os tijolos, a cerâmica, os vergalhões de ferro, os assalinhos, as esquadrias, as ferragens, os artigos de electricidade, as tintas, etc.

Dai o acerto do empenho do Governo em criar condições estimuladoras da construção civil, a qual necessita, com urgência, de vultosos recursos financeiros destinados a garantir o incremento dessa atividade fundamental para o desenvolvimento da economia brasileira.

A emenda proposta visa a alcançar esse objetivo, mediante a criação de incentivos fiscais bem dosados, resguardados com a necessária cautela em defesa dos cofres públicos.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

EMENDA N.º 41

Inclua-se onde couber:

Art. As remunerações a que se refere o art. 12 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, estão sujeitas ao resconto do imposto de renda na fonte quando superiores, em cada mês, a 10% do mínimo atual de isenção estabelecido para a tributação da renda líquida percebida pelas pessoas físicas.

Justificativa

A Lei n.º 4.506, em seu art. 12, estabeleceu que os honorários e outros pagamentos feitos por empresas a estranhos estariam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte quando superiores a Cr\$ 100.000, ou sejam 10% do limite de isenção das pessoas físicas (Cr\$ 1.008.000).

Fazer a retenção sobre pagamentos de menor vulto é oneroso para as empresas e para a repartição arrecadadora, face ao volume de papéis exigidos (declaração de retenção em 2 vias, guias em 4 vias, lançamentos, registros, etc.). O acréscimo de trabalho burocrático não compensa a arrecadação antecipada de pequenas quantias.

A fim de evitar periódicas necessidades de lei alterando o limite mínimo, a Emenda vincula-se ao mínimo de isenção, que, de acordo com o Projeto, será anualmente atualizado (artigo parágrafo 3.º do Projeto).

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1965. — *Jefferson Aguiar*.

EMENDA N.º 42

Inclua-se onde couber:

Art. O disposto no art. 9.º da Lei n.º 4.729, de 14-7-65, entrará em vigor após 31 de dezembro de 1965, acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único. Será dispensada a garantia da instância administrativa ou judicial nas reclamações e recursos contra decisões contrárias aos contribuintes, relativas aos lançamentos a que se refere este artigo.

Justificativa

A Lei n.º 4.728, de 14-7-65, em seu art. 53, parágrafo 8.º, só torna obrigatória a identificação dos tomadores de letras de câmbio a partir de 1.º de janeiro de 1967. E, pois, o reconhecimento do fato de estar anonimamente em circulação um capital vultoso, estimado acima de meio milhão de cruzeiros, cujos possuidores nos poucos irão se identificando, até 31-12-66. O possuidor de uma letra de câmbio ao portador recebe seu valor no respectivo vencimento, mas não pode provar que o recebeu, justa-

mente para ser título ao portador e a lei lhe reconhecer o direito ao anonimato.

Por conseguinte, não há como se conceber que, antes de 31-12-66, passem a ser efetuados lançamentos de omissão com base em sinais exteriores de riqueza. A incompatibilidade entre a permissibilidade do anonimato do contribuinte (Lei n.º 4.728) e a possibilidade de o Fisco arbitrar rendimentos com base em renda presumida (Lei n.º 4.729) deriva de as duas terem transitado no Congresso paralelamente (so inclusive da mesma data: 14 de julho de 1965), não podendo, pois, uma se basar na outra, por nenhuma, então, ainda ser lei, e por terem sido congressistas diferentes e que as reateram.

No caso da tributação indireta, além da permissão de ampla defesa do contribuinte, é justo que, face ao vulto que podem atingir as presunções fiscais, se libere o iniciado de exigências financeiras para exercer a sua defesa. Se ele for julgado culpado, que pague os vultosos impostos, com multas e correção monetária, que vá para a cadeia, que expie o seu crime. Mas antes de ser realmente qualificado como tal, por que criar-lhe problemas financeiros cruciais? É o que ocorrerá, caso tenha de efetuar o depósito da importância do débito presumido, para recorrer ao Conselho de Contribuintes, pois fardar hoje é a coisa mais difícil de se conseguir. Esse é o objetivo do parágrafo 2.º da Emenda.

Sala das Sessões, em 12-11-65. — *Jefferson de Aguiar*.

EMENDA N.º 43

Inclua-se onde couber:

Art. O art. 9.º da Lei n.º 4.792, de 14-7-65, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo: O servidor, que de fato, ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamento de imposto indevido, será passível de demissão, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Justificativa

A Lei n.º 4.792 criou um poder avassalador do Fisco sobre o contribuinte, podendo inclusive levá-lo a cadeia. O Fisco, normalmente, inicia processos com base em qualquer indicio que eventualmente apure: no caso da Lei n.º 4.792, porém, face à sua gravidade, só deverá autuá-lo quando estiver convicto de que os elementos de que dispôs seja realmente comprobatórios da sonegação. E isso só se conseguirá se houver dispositivo legal expresso quanto à responsabilidade do autuante. No caso da declaração de bens — cuja consequência, em caso de ser apurado excesso não tributado, é a simples tributação desse excesso, às taxas normais — há a caracterização dessa responsabilidade (Lei n.º 4.039 de 11-6-62, art. 32, parágrafo 3.º). Esse mesmo parágrafo, nos mesmos termos é o que o parágrafo 1.º da Emenda propõe que seja acrescentado ao dispositivo da sonegação fiscal.

Sala das Sessões, em 12-11-65. — *Jefferson de Aguiar*.

EMENDA N.º 44

Acrescentar onde couber:

Art. O imposto de renda arrecadado na fonte, como antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos, na forma do parágrafo único do art. 11 e parágrafo 2.º do art. 12 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, assim como o parágrafo 1.º do art. 10, do art. 12 e parágrafo 2.º do art. 13 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, será restituído, mediante requerimento formulado pelo próprio contribuinte ou seu procurador, se a declaração respectiva, do exercício seguinte, apresentar resultado negativo.

Justificativa

1. Os dispositivos legais citados na emenda declaram que o contribuinte, pessoa física, fica sujeito ao desconto do imposto de renda, na fonte, relativamente aos seus ganhos decorrentes do trabalho assalariado ou mesmo que não haja vínculo de emprego e, ainda, de lucros e dividendos, o qual é recebido, pela Fazenda, como antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos, cabendo a dedução do excesso, caso a importância descontada seja superior ao imposto devido em conformidade com a declaração.

2. Em grande número de casos, a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte é negativa, isto é, o declarante não teria qualquer imposto a pagar, mesmo incluindo o montante daqueles rendimentos já tributados na fonte. Nesta hipótese, nada mais justo do que restituir-se ao contribuinte o que dele foi exigido como "antecipação do que for apurado na declaração de rendimentos". Se a declaração oferecesse resultado positivo o contribuinte teria direito à restituição através de verdade, do abatimento do imposto a pagar daquela importância paga, na fonte, por antecipação.

3. Os dispositivos legais citados na emenda estão, hoje, incorporados ao regulamento, aprovado pelo decreto n.º 53.865, de 25 de março de 1965, através dos artigos 63, 71, 77 e 81.

Sala das Comissões em 12 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

EMENDA N.º 45

Acrescentar, onde couber:

Art. A reserva de manutenção, de capital de giro próprio da empresa, constituída de acordo com o artigo 27 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, e com o art. 3.º da Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965, poderá ser aplicada na cobertura de prejuízos operacionais ou incorporada ao capital das firmas ou sociedades, nos termos do art. 83 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Parágrafo único. A isenção de impostos de que trata o art. 7.º da Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965, vigorará até o exercício financeiro de 1967, inclusive.

Justificativa

A emenda visa a preencher lacuna existente na legislação atual, que esqueceu de indicar a aplicação da reserva para manutenção de capital de giro próprio da empresa jurídica. Além disso, foi disciplinada a incorporação dessa reserva ao capital das firmas e sociedades, subordinada ao regime especial instituído pelo artigo 83 da Lei n.º 3.470 de 1958.

Por outro lado, atendendo a que os benefícios fiscais estabelecidos na Lei n.º 4.663, de 3 de junho de 1965, inicialmente limitados ao exercício de 1965, foram estendidos pelo projeto ao exercício de 1967, torna-se conveniente dar tratamento igual aos fatores constantes do art. 7.º da mesma lei. Os estímulos enumerados nos artigos 3.º e 7.º da referida lei devem ficar confinados dentro de um mesmo período, não só por sua natureza como por seus fundamentos.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

EMENDA N.º 46

Art. A remuneração aos Estados, aos Municípios ou às suas autarquias, pela arrecadação do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 75 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, poderá ser paga mediante retenção, recolhendo as referidas entidades aos cofres federais o produto líquido do imposto arrecadado e demonstrando as respectivas guias e relatórios a exatidão da cobrança do imposto e da dedução remuneratória.

§ 1.º O convênio assinado com os Estados e Municípios torná-los-á responsáveis pelo recolhimento do imposto em todos os casos em que os pagamentos corram à conta dos cofres estaduais ou municipais.

§ 2.º Fica o Departamento do Imposto de Renda autorizado a trocar informações de natureza fiscal com as competentes repartições ou autarquias estaduais ou municipais, objetivando a perfeita execução do convênio e ao rigoroso controle de todas as operações de cobrança e recolhimento do imposto.

Justificativa

A presente emenda complementa as normas enunciadas no art. 75 da Lei n.º 4.506, de 1964, afastando dificuldades que se antepõem à execução da lei, em pontos secundários, de natureza puramente formal.

Sala das Sessões, em 12-11-65. — *Guido Mondin*.

EMENDA N.º 47

Acrescentar onde couber:

Art. Será facultativa a garantia da instância, na esfera administrativa, nos casos de reclamação, recurso e pedido de reconsideração interpostos contra lançamento, de qualquer espécie, ou cobrança de tributo ou penalidade, efetuado de conformidade com as disposições de art. 9.º da Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965.

Parágrafo único. Na falta da garantia prevista neste artigo, se a decisão definitiva for contrária ao contribuinte ou responsável, os débitos sofrerão o acréscimo de multa complementar calculada à razão de 3% (três por cento) ao mês, independentemente da correção monetária a que se refere o art. 14.

Justificativa

Ao contribuinte deve ser assegurado amplo direito de defesa, em todos os casos. Na hipótese de tributação por elementos judiciais, face ao vulto que pode atingir o montante do débito, poderá acontecer que a obrigação de garantia de instância, por depósito em dinheiro e em títulos ou por fiança pessoal, impossibilite o contribuinte de litigar contra as autoridades fiscais em resguardo de legítimos direitos patrimoniais e morais.

A presente emenda visa a encontrar a justa solução do problema, garantindo o sagrado direito de defesa, sem estimular os recursos protelatórios, intentados somente para retardar o recolhimento de tributos devidos aos cofres públicos.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — *Guido Mondin*.

EMENDA N.º 48

Acrescente-se:

Art. O art. 85 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. A variação do valor original dos bens de que trata o art. 29 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, deverá figurar destacadamente no ativo das empresas."

Justificativa

1 — O art. 85 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, está assim redigido:

"Art. 85. A variação do valor original dos bens de que trata o art. 29 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, poderá ser paga mediante retenção, recolhendo as referidas entidades aos cofres federais o produto líquido do imposto arrecadado e demonstrando as respectivas guias e relatórios a exatidão da cobrança do imposto e da dedução remuneratória."

2 — O art. 29 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, está assim redigido:

"Art. 29. Para feito de imposto de renda, consideram-se bens imóveis as florestas e as árvores em pé, constantes do ativo das empresas industriais de madeira, carpintaria, tancaria, fábricas de papel, de celulose, passas de madeira, compensados, laminados e outras similares, desde que adquiridas há mais de 3 (três) anos, com ou sem terra, mediante escritura pública."

3 — A emenda suprime a restrição contida no final do art. 85 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que vedava às empresas industriais que exploram as florestas e árvores em pé, que fizessem depreciações dos seus bens corrigidos monetariamente; ou que considerassem o valor corrigido nos custos industriais.

4 — E isto porque o final do artigo 85 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, estabelecia um regime discriminatório, do ponto de vista tributário, contra as empresas mencionadas no art. 29 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964.

5 — Realmente, se todas as empresas estão obrigadas a fazer a correção monetária de suas immobilizações, podendo computar a sua depreciação nos custos, por ocasião dos balanços, porque somente as empresas industriais proprietárias de florestas e árvores em pé, não poderão fazer essa correção?

6 — Dir-se-há que esses bens são immobilizações *sui-generis*, por isso que se destinam a ser aproveitáveis. Mas se essa é a razão, caso seria de não se admitir as depreciações de veículos e maquinismos, que são immobilizações técnicas como as árvores em pé e florestas, e que se consomem com o uso e o decurso do tempo.

7 — Nada há de *sui-generis*, desde que a norma do art. 29 da Lei número 4.357, de 1964, não estabeleça outra restrição, que a de que haja o interregno de três anos de sua aquisição.

8. Mas, há, hoje, mais um argumento fundamental em prol da nossa tese: é que a recente Lei nº 4.723, de 14 de julho de 1965 em seu artigo 64, permite que as empresas vendedoras de imóveis construídos ou em construção e incorporadores e loteadores, possam fazer a correção monetária e considerá-la nos seus custos ou preços de venda.

9. Ora, isso quer dizer que os imóveis destinados à venda que sempre foram considerados mercadorias, tiveram uma situação especial estabelecida pela Lei do Mercado de Capitais, não estabelecendo ela qualquer restrição ao direito de serem computados nos custos, como aconteceu com as empresas industriais que exploram florestas e árvores em pé.

10. E por que o permitiu o Governo? Porque ele tinha interesse que a indústria de construção não sofresse um colapso, porque ele tinha interesse em estimular a indústria da construção civil.

11. Assim sendo, por que, então, só as empresas proprietárias de florestas em pé não poderão depreciar suas immobilizações reavaliadas, pelo valor corrigido, sendo certo que muitas delas trabalham em função da construção civil?

12. Se a emenda apresentada não for aprovada, quem entrará em colapso será a indústria que explora os pinheirais, será uma indústria básica para a indústria de construção, será uma indústria que mantém milhares de trabalhadores, no sul do País.

13. Esta é também, a única forma possível de determinar um valor de reposição, para que as empresas industriais de madeiras em geral possam fazer o replantio, problema nacional.

14. Os capitais investidos em florestas e árvores em pé, são feitos, via de regra, por longos anos exigindo

uma imobilização demorada, que sofre todos os efeitos da inflação monetária, que a lei da correção monetária dos balanços veio atenuar, mediante pagamento de um tributo especial. Mas se não for permitida a sua consideração no custo, sob a forma de custo integrado ou depreciação, as consequências da correção monetária não se farão sentir. Ao contrário: somente ficarão de pé os seus ônus, os seus encargos tributários.

15. E quando isso acontecer, o Governo terá que tomar as providências necessárias para remediar o que pode ser evitado, pois sem a permissão das depreciações do valor corrigido, não haverá possibilidade de reposição das matas.

16. Nossa emenda está também, como mostramos no item nº 8 acima, dentro da linha do programa do Senhor Presidente da República, que visa estimular a produção e não criar dificuldades.

17. A nossa Constituição não admite que a lei faça discriminação entre os contribuintes e a norma infra-anti-econômica e discriminatória que

se revoga com a nossa emenda, vem restaurar o império da Justiça e estabelecer uma correção monetária justa e igual para todos.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1965. — Guido Mondim.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em discussão o projeto, com as emendas que acabam de ser lidos.

Se nenhum dos Srs. Senadores pedir a palavra para discussão, dá-lhe-ei como encerrada. (Pausa.)

Encerrada.
O projeto sai da Ordem do Dia para pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas, e das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre as emendas.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Não há mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima terça-feira, dia 16, uma vez que segunda-feira, 15, feriado nacional, não haverá sessão, a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 16 de novembro de 1965

(TERÇA-FEIRA)

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 255, DE 1965

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 255, de 1965 (nº 3.196-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera a legislação sobre o imposto de renda, e dá outras providências, tendo Parecer sob nº 1.265, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, favorável, com as emendas que oferece, sob números 1 a 9-CPE/CF, com votos vencidos, quanto à emenda nº 2, dos Senhores Senadores Aurélio Vianna e Wilson Gonçalves, e dependente de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e as emendas e da Comissão de Projetos do Executivo e de Finanças sobre as emendas de Plenário.

2

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 98, DE 1965

Discussão em turno único da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 1.279, de 1965, do Projeto de Resolução nº 98 de 1965, que suspende a execução do artigo 1º da Lei nº 2.019, de 23 de dezembro de 1952, do Estado de São Paulo.

3

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 99, DE 1965

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 1.280, de 1965, do Projeto de Resolução nº 99, de 1965, que suspende a execução da Lei nº 3.788, de 28 de novembro de 1960, do Estado de Pernambuco.

4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 1965

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 1965, de autoria do Sr. Senador Bezerra Neto, que dispõe sobre o processo judicial de mudança de nome ou de prenome do brasileiro por naturalização e dá outras providências (aprovado em 1º turno, com emendas, na sessão de 4.11.65), tendo Parecer sob nº 1.282, de 1965, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido para segundo turno.

5

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 100, DE 1965

Discussão, em turno único, da redação final, oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 1.281, de 1965, do Projeto de Resolução nº 100, de 1965, que suspende a execução da Lei nº 2.928, de 18 de setembro de 1963, do Rio Grande do Norte.

Republique-se em 12-1-65.

EDITAL

Pelo presente edital, fica convocado o Motorista Substituto, FT-5, Vicente Carlos Lima, a comparecer nesta Secretaria, a fim de justificar sua

ausência ao serviço, sob pena de lhe ser aplicada a sanção prevista no art. 210 item II e § 1º da Resolução nº 6, de 1960.

Secretaria do Senado Federal, em 9 de novembro de 1965. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.

EDITAL

Resenha dos trabalhos Legislativos do Senado Federal durante o mês de outubro de 1965

ORGANIZADA PELA SINOPSE DA SEÇÃO DO PROTOCOLO GERAL DO SENADO FEDERAL À SANÇÃO

Projeto de lei do Senado nº 30, de 1965. Autoriza os estabelecimentos bancários a substituírem, em suas contabilidades, o livro "Diário" de escrituração mercantil pelo livro "Balançetes Diários e Balanços", cujas características define: Atribui eficácia probatória aos lançamentos efetuados segundo o sistema de "partidas" ou "vouchers"; e dá outras providências.

(Apresentado pelo Sr. Senador Moura Andrade.)

Projeto de lei da Câmara nº 80 de 1964. — (número no Senado)

Projeto de Lei nº 2.010-B-56 — (número na Câmara).

Altera o § 1º do artigo 475, da Consolidação das Leis do Trabalho. (apresentado e cancelado).

(Apresentado pelo Sr. Deputado Martins Vianna).

Projeto de Lei da Câmara nº 268, de 1964 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 508-B-59 — (número na Câmara).

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 301.591.175,66, para o fim que especifica.

(Apresentado pela Mensagem número 194-59 — Poder Executivo).

Projeto de lei da Câmara nº 16, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 2.052-B-56 — (número na Câmara).

Acresce de um parágrafo o artigo 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (rescisão de contrato do empregado e pagamento das respectivas indenizações).

(Apresentado pelo Sr. Deputado Adylio Vianna).

Projeto de Lei da Câmara número 102, de 1965 — (número no Senado)

Projeto de Lei nº 610-B-63 — (número na Câmara).

Estende aos demais servidores federais de órgãos transferidos ao Estado da Guanabara, em virtude da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, os benefícios do Art. 46 e seus parágrafos, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

(Apresentado pelo Sr. Deputado Breno da Silveira).

Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.398-B-61 — (número na Câmara).

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 6.749.890 (seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa cruzeiros), para regularização de despesas decorrentes da visita ao Brasil de personalidades ilustres estrangeiras, no exercício de 1960.

(Apresentado pela Mensagem número 439-61 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 1.849-B-64 — (número na Câmara).

Dá nova redação ao item 85-28, alínea 004, da Seção XVI, da Tarifa que acompanha a Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Projeto de Lei da Câmara nº 156 de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 4.759-B-62 — (número na Câmara).

Transfere cargo do Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas para o

Quadro do Pessoal do Ministério da Fazenda.

(Apresentado pela Mensagem número 4.759-B-62 — Cols. de Muls-tros).

Projeto de Lei da Câmara nº 163, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 4.817-B-62 — (número na Câmara).

Concede isenção do imposto de importação e de taxas aduaneiras para materiais a serem importados pela Radio Saniata Ltda. de Anápolis, Estado de Goiás, e das outras providências.

(Apresentado pelo Sr. Deputado Aurio Rocha).

Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.054-B-65 — (número na Câmara).

Dispõe sobre o Serviço Nacional de Recenseamento e das outras providências.

Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.058-B-65 — (número na Câmara).

Dá nova redação ao Art. 3º da Lei nº 4.563, de 11 de dezembro de 1964, que institui o Conselho Nacional de Transportes e das outras providências.

(Apresentado pela Mensagem número 3.058-B-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 182, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.073-B-65 — (número na Câmara).

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 8.700.000.000 à categoria econômica 3.2.0.0 — Transferências Correntes, do Anexo 4.21.00 — Ministério da Saúde — 06 — Departamento de Administração.

Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964, que institui o Conselho Nacional de Transportes e das outras providências.

(Apresentado pela Mensagem número 603-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.130-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão mensal a Dona Maria Luiza Vitória Ruf Barboza Guerra.

(Apresentado pela Mensagem número 645-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 188, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.074-B-65 — (número na Câmara).

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, para atender a despesas que especifica.

(Apresentado pela Mensagem número 594-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.075-B-65 — (número na Câmara).

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.995, de 1º de fevereiro de 1940, que fixa a tarifa geral para os serviços dos Correios e Telégrafos.

(Apresentado pela Mensagem número 622-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 190, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.077-B-65 — (número na Câmara).

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 519.550 (quinhentos e dezoito mil e quinhentos e cinquenta cruzeiros), para atender a despesas efetuadas com a realização de eleições em 1963 e 1964.

(Apresentado pela Mensagem número 620-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 191, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.079-B-65 — (número na Câmara).

Determina a sede e o foro da Administração do Porto do Rio de Janeiro e

das outras providências. — (Apresentado pela Mensagem nº 610-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 192, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.080-B-65 — (número na Câmara).

Concede isenção de imposto de importação e de taxas aduaneiras para materiais a serem importados pela Rádio Saniata Ltda. de Anápolis, Estado de Goiás, e das outras providências.

(Apresentado pela Mensagem número 652-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 193, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.081-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 653-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 194, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.082-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 654-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 195, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.083-B-65 — (número na Câmara).

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 1.321.400 (cento e noventa e um milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e quarenta cruzeiros), para atender a despesas com o comparecimento do Episcopado brasileiro à Quarta Sessão do Conselho Econômico Mundial.

(Apresentado pela Mensagem nº 615-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 196, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.084-B-65 — (número na Câmara).

Dispõe sobre demolições e reconstruções de penitenciárias, em próprio domínio, e das outras providências.

(Apresentado pela Mensagem nº 591-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 197, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.085-B-65 — (número na Câmara).

Altera, sem nus, a Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964, que institui a Lei e fixa a Despesa da União para o exercício de 1965.

(Apresentado pela Mensagem nº 617-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 199, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.078-B-65 — (número na Câmara).

Estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil.

(Apresentado pela Mensagem nº 612-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 200, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.086-B-65 — (número na Câmara).

Inclui no Quadro de Pessoal da Polícia do Distrito Federal, criada pela Lei número 4.483, de 16 de novembro de 1964, o Grupo Ocupacional PM-403 — Policiamento Ostensivo.

(Apresentado pela Mensagem nº 618-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 202, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.086-A-65 — (número na Câmara).

Inclui no Quadro de Pessoal da Polícia do Distrito Federal, criada pela Lei número 4.483, de 16 de novembro de 1964, o Grupo Ocupacional PM-403 — Policiamento Ostensivo.

(Apresentado pela Mensagem nº 619-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 203, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.087-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 655-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 204, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.088-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 656-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 205, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.089-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 657-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 206, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.090-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 658-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 207, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.091-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 659-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 208, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.092-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 660-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 209, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.093-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 661-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 210, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.094-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 662-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 211, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.095-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 663-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 212, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.096-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 664-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 213, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.097-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 665-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 214, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.098-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 666-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 215, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.099-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 667-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 216, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.100-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 668-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 217, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.101-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 669-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 218, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.102-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 670-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 219, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.103-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 671-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara número 220, de 1965 — (número no Senado).

Projeto de Lei nº 3.104-B-65 — (número na Câmara).

Concede pensão especial a D. Helena Curado Reis.

(Apresentado pela Mensagem nº 672-65 — Poder Executivo).

A PROMULGAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1964 (número no Senado).

Projeto de Decreto Legislativo nº 64-A-63 (número na Câmara).

Mantém o ato do Tribunal de Contas da União

denegatório de registro de contrato de compra e venda celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora e Carlos Grandino, como outorgado comprador.

Projeto de Decreto Legislativo nº 130, de 1964 (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo número 52-A-63 (número na Câmara) — Aprova o ato do Tribunal de Contas denegatório a registro de termo aditivo a contrato celebrado entre o Governo Federal e José Gomes Figueira.

Projeto de Decreto Legislativo número 29, de 1965 (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo número 73-A-65 (número na Câmara) — Mantém o ato do Tribunal de Contas da União denegatório de registro do contrato de compra e venda celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e a Colonizadora e Madeireira Bardeanes Ltda., como outorgada compradora.

Projeto de Decreto Legislativo número 31, de 1965 (número no Senado) — Projeto de Decreto Legislativo nº 213-A-65 (número na Câmara) — Mantém o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro a contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União e o Governo do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Resolução nº 1, de 1965. E' suspensa a execução do Art. 11, da Lei nº 2.772, de 21-7-61, de Santa Catarina, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(Apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça).

Projeto de Resolução nº 65, de 1965 — Suspende a vigência da Lei Federal nº 3.421, de 10 de julho de 1958.

(Apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça).

Projeto de Resolução nº 70, de 1965. — Suspende a execução do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

(Apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça).

Projeto de Resolução nº 79, de 1965. — Suspende a execução do inciso III do artigo 37 e da alínea "c" do artigo 70 da Constituição do Estado do Pará (declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal).

(Apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça).

Projeto de Resolução nº 80, de 1965. — Suspende a execução do Art. 32 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 1, de 18-9-1947).

(Apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça).

Projeto de Resolução nº 81, de 1965. — Suspende a execução da Lei nº 6.787, de 19 de novembro de 1963, do Estado do Ceará.

(Apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça).

Projeto de Resolução nº 91, de 1965. — Suspende a vigência do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de novembro de 1945, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(Apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça).

Projeto de Resolução nº 92, de 1965. — Suspende cobrança de imposto feita pela Fazenda de São Paulo com base na legislação tributária estadual.

(Apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça).

Projeto de Resolução nº 94, de 1965. — Exonera, por abandono do cargo, o Auxiliar de Limpeza, PL-11, Francisco Silvestre de Carvalho.

(Apresentado pela Comissão Diretora).

Projeto de Resolução nº 95, de 1965. — Exonera, por abandono do cargo, o auxiliar de limpeza, PL-11, Elso Rodrigues Catanhede.

(Apresentado pela Comissão Diretora).

A CÂMARA

Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1964 — Considera 1º de outubro como a data anual comemorativa do dia do viajante-comercial.

(Apresentado pelo Sr. Senador Vasconcelos Torres).

Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1965. — Declara de utilidade pública a Sociedade Portuguesa de Beneficência de Campos, Estado do Rio de Janeiro.

(Apresentado pelo Sr. Senador Vasconcelos Torres).

Projeto de Lei da Câmara nº 112, de 1965 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 2.257-B-64 (número na Câmara) — Autoriza o Ministério da Agricultura a fazer doação de um terreno à Associação Rural de Pedro Leopoldo, para construção de seu Parque de Expansões Agropecuária e Industrial.

Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1965 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 1.313-D-64 (número na Câmara) — Dispõe sobre a entrega das cotas dos impostos de renda e de consumo aos Municípios, nos termos da Emenda Constitucional nº 5, de 1931, e das outras providências.

(Apresentado pela Mensagem número 65-31 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 1965 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.128-B-65 (número na Câmara) — Concede pensão especial ao cidadão inglês Henry Philip Brotherton, servidor da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.

(Apresentado pela Mensagem número 636-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 201, de 1965 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.125-B-65 (número na Câmara) — Institucionaliza o crédito rural.

(Apresentado pela Mensagem número 637-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 209, de 1965 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.162-A-65 (número na Câmara) — Revoga a Lei nº 4.127, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a criação de taxa destinada à remuneração dos vigias portuários.

(Apresentado pela Mensagem nº 698-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 221, de 1965 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.141-B-65 (número na Câmara) — Dispõe sobre as novas atribuições da Comissão de Marinha Mercante e do Conselho Superior do Trabalho Marítimo, e dá outras providências.

(Apresentado pela Mensagem nº 684-65 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 223, de 1965 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 3.180-B-65 (número na Câmara) — Proíbe a saída para o exterior de obras de artes e ofícios produzidas no País até o fim do período monárquico.

(Apresentado pela Mensagem número 703-65 — Poder Executivo).

A COMISSÃO DE REDAÇÃO

Projeto de Lei do Senado nº 22, de 1965 — Modifica a Lei nº 1.711, de 23 de outubro de 1962 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

(Apresentado pelo Sr. Senador Vasconcelos Torres).

Projeto de Decreto Legislativo número 27, de 1965 (número no Senado) — Proj. de Dec. Legislativo número 67-A-63 (número na Câmara). — Mantém decisão do Tribunal de Contas da União denegatória do registro a contrato de compra e venda celebrado entre a Superintendência

das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e Nuno Briguglio, como outorgado comprador.

AO ARQUIVO

Projeto de Lei do Senado número 43, de 1962 (número do Senado).

Dispõe sobre a revisão das concessões de privilégios de invenções e registro de marcas, estabelece normas para remessa de "royalties" e dá outras providências.

(Apresentado pelo Sr. Senador Norberto da Gama).

Projeto de Lei do Senado número 69, de 1963. — Cria o Conselho de Política da Propriedade Industrial e dá outras providências.

(Apresentado pelo Sr. Senador Domício Gondim).

Projeto de Lei do Senado número 166, de 1963. — Dispõe sobre o pagamento em cheque nominal das importações, devidas pelos empregadores aos empregados, referentes a indenizações de rescisão de contratos de trabalho, férias e gratificação de Natal, instituída pela Lei nº 4.039, de 13 de agosto de 1962.

(Apresentado pelo Sr. Senador Aarão Stainbruch).

Projeto de Lei do Senado número 60, de 1961. — Dispõe sobre concessão de crédito, nas operações de crédito, inclusive as de seguro autônomo.

(Apresentado pelo Sr. Senador Adolpho Franco).

Projeto de Lei do Senado número 73, de 1961. — Autoriza o Poder Executivo a vender as suas ocupantes, casas da Universidade Rural, situadas no Km 47, com emprego do produto das vendas na construção de novas moradias.

(Apresentado pelo Senhor Senador Vasconcelos Torres).

Projeto de Lei do Senado número 85, de 1964. — Inclui, com caráter preferencial, no Plano Nacional de Viação, a construção de ponte rodoviária, em Propriá, Estado de Sergipe.

Projeto de Lei do Senado número 11, de 1965. — Cria o crédito profissional a favor de profissões autônomas ou sob regime de emprego.

(Apresentado pelo Sr. Senador Dylton Costa).

Projeto de Lei do Senado número 17, de 1965. — Dispõe sobre abatimento dos preços de passagens nas ferrovias federais e de taxas telegráficas.

(Apresentado pelo Senhor Senador Faria Tavares).

Projeto de Lei do Senado número 17, de 1965. — Dispõe sobre abatimento dos preços de passagens nas ferrovias federais e de taxas telegráficas.

(Apresentado pelo Senhor Senador Faria Tavares).

Projeto de Lei do Senado número 18, de 1965. — Dispõe sobre matrículas no curso superior em benefício de famílias numerosas.

(Apresentado pelo Senhor Senador Faria Tavares).

Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1964 (número no Senado).

Projeto de Lei nº 2.557-B-60 (número na Câmara). — Cria a Escola Agrotécnica de Uberaba, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

(Apresentado pela Mensagem nº 517 de 1960 — Poder Executivo).

Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 1965 (número no Senado) — Projeto de Lei nº 1.413-B-63 (número na Câmara). — Dispõe sobre concessão de auxílio compensatório a municípios novos, autoriza abertura de crédito especial e dá outras providências.

(Apresentado pela Mensagem número 235-63 — Poder Executivo).

Projeto de Resolução nº 85, de 1964. — Suspende a execução do art. 169 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

(Apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça).

Projeto de Resolução nº 30, de 1965.

— Suspende a execução do art. 3º da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1961.

(Apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça).

Projeto de Decreto Legislativo número 32, de 1965 (número no Senado) — Proj. Dec. Legislativo nº 218-A-65 (número na Câmara). — Aprova o Balanço Geral da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), referente ao exercício de 1963.

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÕES

(Apresentados e deferidos)

Requerimento nº 632, de 1965. — Do Sr. Senador Filinto Müller, solicitando a Superintendência de Estrada de Ferro Noroeste do Brasil — por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas — informações referentes à situação, pela direção da Estrada, de uma "polícia secreta" ou "especial", ou "polícia ferroviária".

Requerimento nº 633, de 1965. — Do Sr. Senador Filinto Müller, solicitando, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas — a Superintendência da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, informações sobre se, nos últimos meses, foram feitas admissões, a qualquer título, nos serviços da Estrada.

Do Sr. Senador Filinto Müller, solicitando, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas — a Superintendência da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, informações sobre se houve inquérito administrativo para apurar o fato que motivou a perda de suspensão aplicada ao Engenheiro Antônio Lockmann Filho.

Requerimento nº 635, de 1965. — Do Sr. Senador Lino de Matos, solicitando, nos termos do Regimento Interno, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sobre a nomeação do Dr. Luiz Bezerra Torres, para exercer a função de Membro Representante da Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, junto ao Conselho Nacional de Trânsito em substituição ao Dr. Walter Santana.

Requerimento nº 637, de 1965. — Do Sr. Senador Júlio Leite, solicitando, nos termos do Regimento Interno, ao Poder Executivo, através do Ministério da Educação e Cultura, informações sobre bolsas de estudo concedidas nos três últimos exercícios.

Requerimento nº 638, de 1965. — Do Sr. Senador Dinarte Mariz, solicitando, nos termos do Regimento Interno, ao Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, informações sobre bolsas de estudo concedidas durante os meses de julho a setembro de 1965.

Requerimento nº 639, de 1965. — Do Sr. Senador Ernildo de Moraes, solicitando, nos termos do Regimento Interno, ao Ministério das Minas e Energia, informações sobre problemas ligados aos minérios de ferro.

Requerimento nº 641, de 1965. — Do Sr. Senador Horácio de Viera, solicitando, nos termos do Regimento Interno, ao Ministério da Fazenda, informações sobre relação de candidatos aprovados no concurso para Agente Fiscal de Rendas Internas.

Requerimento nº 695, de 1965. — Do Sr. Senador Ernildo de Moraes, solicitando, nos termos do Regimento Interno, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, informações sobre lucros no transporte de minérios de ferro pela Rede Ferroviária Nacional.

Requerimento nº 703, de 1965. — Do Sr. Senador Lopes da Costa, solicitando, nos termos do Regimento Interno, aos Srs. Ministros da Via-

ção e Obras Públicas e do Planejamento e Coordenação Econômica, informações sobre melhoramentos a serem executados em trechos das rodovias federais, por Estado-Membro.

Requerimento nº 706, de 1965. — Do Sr. Senador Lopes da Costa, solicitando, nos termos do Regimento Interno, ao Ministério das Relações Exteriores, informações sobre deliberação das reuniões das Comissões Mistas Permanentes do Brasil e da Bolívia, realizadas no Rio de Janeiro.

Brasília, em 12 de novembro de 1965. — *Vicente da Paula de Souza Lopes*, Auxiliar Legislativo, PL-10. — *Célia Tereza Assumpção*, Chefe do Protocolo Geral.

Comissão Mista, para estudo do Projeto de Lei nº 12, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o crédito especial de Cr\$ 3.170.703.600, para atender ao pagamento das despesas com a desapropriação do acervo dos bens pertencentes a ORQUIMA — Indústrias Químicas Reunidas S.A., situadas na capital do Estado de São Paulo, destinados à industrialização da monazita, ambligonita e zirconita

2ª REUNIAO, REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 1965

As vinte e uma horas do dia onze de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Walfredo Gurgel, Eugênio Barros, Bezerra Neto, Edmundo Levi, Joaquim Parente, Eurico Rezende, Aurélio Vianna e ainda os Srs. Deputados Josafá Borges, Padre Nobre, Dulcino Monteiro, Vasco Filho, Nicolau Tuma e Wilson Calmon, reuniram-se a Comissão Mista, para estudo do Projeto de Lei nº 12, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), o crédito especial de Cr\$ 3.170.703.600, para atender ao pagamento com as despesas da desapropriação de acervo dos bens pertencentes à ORQUIMA — Indústrias Químicas Reunidas S/A situadas na capital do Estado de São Paulo, destinados à industrialização da monazita, ambligonita e zirconita.

Deixam de comparecer, por motivo justificado os Srs. Senadores Victorino Freire, Afílio Fontana, José Ermirio, João Agripino, e ainda os Senhores Deputados Galoso e Almendra Cunha Bueno, Hélcio Magalhães, César Prieto e Teófilo de Andrade.

Havendo número legal o Sr. Presidente declara abertos os trabalhos da Comissão.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior e em seguida aprovada.

O Sr. Presidente comunica que será lido o parecer do Relator, e convida o Sr. Senador Bezerra Neto para fazê-lo. Lido, o parecer é posto em votação e em seguida aprovado sem debate.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Alexandre Marques de Albuquerque Melo, Secretário, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. — Senador Walfredo Gurgel, Presidente.

Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição Nº 8, de 1965 (C.N.), que "Dispõe sobre o sistema tributário nacional"

1ª REUNIAO, REALIZADA EM 9 DE NOVEMBRO DE 1965

INSTALAÇÃO

As dezesseis horas do dia nove de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala da Comissão de Justiça do Senado Federal, presentes os Srs. Senadores José Guimard, Guido Mondin,IVALDO LIMA, Bezerra Neto, Oscar Passos, Mem de Sá, Eurico Rezende, Antônio Carlos, Cattete Pinheiro e os Srs. Deputados Pacheco Chaves, Raymundo Padilha e César Prieto, reúne-se a Comissão Mista designada para estudar e emitir parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 8, de 1965 (CN), que "Dispõe sobre o sistema tributário nacional."

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Srs. Senadores Ruy Carneiro e José Feliciano e os Senhores Deputados Guilhermino de Oliveira, Aluísio de Castro, Wilson Chedid, Ario Teodoro, Flôres Soares, Heitor Dias, Ítalo Filizaldi e Teófilo Andrade.

De acordo com o que preceitua o art. 32, do Regimento Comum, assume a presidência o Sr. Senador Oscar Passos, que declara instalados os trabalhos da Comissão.

A seguir, o Sr. Presidente, cumprindo o dispositivo regimental, declara que irá proceder a eleição do Presidente e Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas o Sr. Presidente designa para funcionar como escrutinadores os Senhores Senador Antônio Carlos e Deputado Pacheco Chaves.

Procedida a eleição verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Guido Mondin — 11 votos.
Senador José Guimard — 1 voto.

Para Vice-Presidente:

SenadorIVALDO LIMA — 11 votos.
Senador Bezerra Neto — 1 voto.

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Srs. Senadores Guido Mondin eIVALDO LIMA.

Assumindo a presidência o Senhor Senador Guido Mondin agradece a seus companheiros a honra com que foi distinguido, prometendo exercer com elevada função, em estreito entendimento com seus pares, e, designa, a seguir para relatar a matéria o Sr. Deputado Raymundo Padilha.

Prosseguindo, o Sr. Presidente apresenta as normas disciplinadoras dos trabalhos que submetidos a discussão e votação, sem restrições, são aprovadas. E, por determinação do Senhor Presidente, serão publicadas como anexo desta ata.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Aracy O'Reilly de Souza, Of. Leg. PL-5 a presente ata, que uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros. — Guido Mondin, Presidente. — José Guimard. —IVALDO LIMA. — Bezerra Neto. — Oscar Passos. — Mem de Sá. — Eurico Rezende. — Antônio Carlos. — Cattete Pinheiro. — César Prieto. — Pacheco Chaves. — Raymundo Padilha.

NORMAS DISCIPLINADORAS DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

Art. 1º Instalada a comissão e eleitos o Presidente e Vice-Presidente, o Presidente designará o Relator:

Parágrafo único. A designação do Relator será de livre iniciativa do Presidente eleito.

Art. 2º O Presidente, ouvida a Comissão, determinará local, dia e hora para apresentação das emendas ao Projeto de Emenda Constitucional, fixando-se desde logo, o termo final do prazo de 3 (três) dias previstos no § 1º do art. 2º da Resolução número 1, de 1964 (C.N.).

§ 1º As emendas deverão ser apresentadas ao Secretário da Comissão Mista, no local e horário previamente determinados.

§ 2º O Presidente publicará edital no Diário do Congresso Nacional, nas suas seções, do Senado e da Câmara, e divulgará no rádio e nos jornais as determinações contidas neste artigo.

Art. 3º No tríduo fixado para o recebimento de emendas ao Projeto de Emenda Constitucional, o Presidente poderá rejeitá-las liminarmente, desde que não sejam assinadas por 1/4 dos membros do Senado e da Câmara, separadamente, no mínimo, não tenham pertinência ou compatibilidade com o texto do projeto ou infringir o artigo 217, § 6º da Constituição.

§ 1º Da decisão do Presidente caberá recurso para a Comissão, nas 24 horas subsequentes ao termo final do prazo fixado, para o recebimento das emendas, improrrogavelmente, só será admitido recurso subscrito por 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo.

§ 2º A Comissão decidirá por maioria simples, em reunião que se realizará por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para interposição de recurso.

Art. 4º Na discussão e votação do projeto e das emendas só poderão fazer uso da palavra os membros da Comissão e, os autores das proposições subsidiárias, os Líderes de Partidos e Bloco Parlamentar, assim con-

siderado o primeiro signatário da emenda.

§ 1º Na discussão do projeto e emendas o prazo será de 10 minutos para cada orador.

§ 2º Ao relator é assegurado o dobro dos prazos previstos neste artigo.

§ 3º Encerrada a discussão, processar-se-á a votação, com encaminhamento assegurado aos membros da Comissão, por 5 (cinco) minutos.

§ 4º As votações de qualquer natureza, realizadas pela Comissão Mista, serão feitas pelo processo eletrônico, sendo possível.

Art. 5º As emendas que versam o mesmo assunto, serão votadas em dois grupos: a) com parecer favorável; b) com parecer contrário, ressalvados os destaques.

Art. 6º Só serão admitidos destaques para votação em separado mediante requerimento apresentado, antes da encerrada a discussão pelo autor da subemenda ou 6 (seis) membros da Comissão no mínimo.

Art. 7º As questões de ordem serão sucintamente propostas e conclusivamente resolvidas pelo Presidente, podendo ser propostas e contraditadas pelos membros da Comissão exclusivamente.

§ 1º As questões de ordem não podem ser renovadas depois de decididas pelo Presidente.

§ 2º Cada questão de ordem só pode ser contraditada por um só congressista.

§ 3º Os prazos para suscitar, contraditar e decidir as questões de ordem serão de 3 (três) minutos.

Art. 8º O Relator apresentará o parecer sobre o projeto e emendas no prazo de 3 (três) dias, a partir do encerramento do prazo para o recebimento das emendas ao projeto, em reunião previamente convocada pelo Presidente.

Art. 9º O parecer do Relator será submetido à discussão e votação, com o projeto e emendas, em globo, na forma prevista nos arts. 4º, 5º e 6º.

Art. 10. O parecer da Comissão será conclusivamente aprovado, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 11. Não serão admitidos requerimentos de adiamento de discussão e votação.

Art. 12. Com o parecer da Comissão Mista, os seus trabalhos serão suspensos, até que a respeito do projeto da Emenda Constitucional, delibere o plenário do Congresso Nacional (Resolução nº 1-64, arts. 3º, 4º e 5º).

Art. 13. A Comissão incumbirá a elaboração da redação final do Projeto de Emenda Constitucional número 6-64 porventura adotada pelo Congresso Nacional, no prazo de 24 horas a contar da aprovação pelo plenário.

Art. 14. Estas normas serão observadas pela Comissão Mista e, nos casos omissos, serão observadas as disposições do Regimento Comum.

Sala das Comissões, 9 de novembro de 1965.

MESA

Presidente — Moura Andrade
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama
 1º Secretário — Dinarte Mariz
 2º Secretário — Gilberto Marinho
 3º Secretário — Adalberto Sena
 4º Secretário — Cattete Pinheiro
 1º Suplente — Joaquim Parente
 2º Suplente — Guido Mondin
 3º Suplente — Vasconcellos Torres
 4º Suplente — Raul Giuber

AGRICULTURA

Presidente: Senador José Ermírio
 Vice-Presidente: Senador Eugênio Barros

TITULARES

Eugênio Barros
 José Feliciano
 José Ermírio
 Nelson Maculan
 Lopes da Costa
 Antônio Carlos
 Dylton Costa

SUPLENTE

1. José Leite
 2. Atílio Fontana
 3. Dix-Huit Rosado
 4.
 5. Daniel Krieger
 6. João Agripino
 7. Aurélio Vianna

Secretário: J. Ney Passos Dantas
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Senador Afonso Arinos
 Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves.

TITULARES

Jefferson de Aguiar
 Antônio Balbino
 Wilson Gonçalves
 Ruy Carneiro
 Edmundo Levi
 Bezerra Neto
 Arthur Virgílio
 Afonso Arinos
 Heribaldo Vieira

Josaphat Marinho

SUPLENTE

1. Menezes Pimentel
 2. José Feliciano
 3. Filinto Müller
 4. Benedito Valladares
 5. Argemiro Figueiredo
 6. Mello Braga
 7. Oscar Passos
 8. Daniel Krieger
 9. Eurico Rezende
 10. João Agripino
 11. Aarão Steinbruch

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

DISTRITO FEDERAL

Presidente: Senador Aurélio Vianna
 Vice-Presidente: Senador Pedro Ludovico.

TITULARES

Pedro Ludovico
 Walfredo Gurgel
 Arthur Virgílio
 Mello Braga
 Eurico Rezende
 Heribaldo Vieira
 Aurélio Vianna

SUPLENTE

1. José Feliciano
 2. Benedito Valladares
 3. Bezerra Neto
 4.

COMISSÕES PERMANENTES

5. Zacarias de Assunção
 6. Lopes da Costa
 7. Lino de Mattos

Secretário: Alexandre Mello
 Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

ECONOMIA

Presidente: Senador Atílio Fontana
 Vice-Presidente: Senador José Ermírio.

TITULARES

Atílio Fontana
 José Feliciano
 José Leite
 José Ermírio
 Nelson Maculan
 Adolpho Franco
 Lopes da Costa
 Irineu Bornhausen
 Miguel Couto

SUPLENTE

1. Jefferson de Aguiar
 2. Sigefredo Pacheco
 3. Sebastião Archer
 4. Bezerra Neto
 5. Mello Braga
 6. Zacarias de Assunção
 7. José Cândido
 8. Mem de Sá
 9. Aurélio Vianna

Secretária: Aracy O'Reilly de Souza
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16:30 horas

EDUCAÇÃO E CULTURA

Presidente: Senador Menezes Pimentel

Vice-Presidente: Senador Padre Calazans.

TITULARES

Menezes Pimentel
 Walfredo Gurgel

Arthur Virgílio
 Padre Calazans
 Mem de Sá
 Arnou de Mello

SUPLENTE

1. Benedito Valladares
 2. Sigefredo Pacheco
 3. Edmundo Levi
 4. Mello Braga
 5. Afonso Arinos
 6.
 7. Josaphat Marinho

Secretária: Aracy O'Reilly de Souza
 Reuniões: Quintas-feiras, às 15:30 horas.

FINANÇAS

Presidente: Senador Argemiro Figueiredo

Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

TITULARES

Victorino Freire
 Lobão da Silveira
 Sigefredo Pacheco
 Wilson Gonçalves
 Walfredo Gurgel
 Argemiro Figueiredo
 Bezerra Neto
 Pessoa de Queiroz

Irineu Bornhausen
 Eurico Rezende
 Mem de Sá
 Aurélio Vianna
 Lino de Mattos

SUPLENTE

1. Atílio Fontana
 2. José Guimard
 4. Nelson Maculan
 3. Eugênio Barros
 4. Menezes Pimentel
 5. Pedro Ludovico
 6. José Ermírio
 7. Edmundo Levi
 8. Mello Braga
 9. Oscar Passos
 10. João Agripino
 11. Adolpho Franco
 12. Daniel Krieger
 13.
 14. Josaphat Marinho
 15. Miguel Couto
 Secretário: Hugo Rodrigues de Figueiredo
 Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: Senador José Feliciano
 Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

TITULARES

José Feliciano
 Atílio Fontana
 Nelson Maculan
 Barros Carvalho
 Adolpho Franco
 Irineu Bornhausen
 Dilton Costa

SUPLENTE

1. Lobão da Silveira
 2. Sebastião Archer
 3. Vivaldo Lima
 4. Oscar Passos
 5. Lopes da Costa
 6. Eurico Rezende
 7. Aarão Steinbruch
 Secretária: Maria Helena Bueno Brandão
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16:30 horas.

LEGISLAÇÃO SOCIAL

Presidente: Senador Vivaldo Lima
 Vice-Presidente: Senador Walfredo Gurgel

TITULARES

Ruy Carneiro
 Walfredo Gurgel
 Atílio Fontana
 Eugênio Barros
 Vivaldo Lima
 Edmundo Levi
 Eurico Rezende
 Heribaldo Vieira
 Aarão Steinbruch

SUPLENTE

1. José Guimard
 2. Sigefredo Pacheco
 3. José Leite
 4. Lobão da Silveira
 5.
 6. Pessoa de Queiroz
 7. Lopes da Costa
 8. Zacarias de Assunção
 9. Dilton Costa
 Secretário: Cláudio I. Carneiro Leal
 Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

MINAS E ENERGIA

Presidente: Josaphat Marinho
 Vice-Presidente: José Ermírio.

TITULARES

Benedito Valladares
 Jefferson de Aguiar
 José Ermírio
 Argemiro Figueiredo
 João Agripino

Josaphat Marinho

SUPLENTE

1. Pedro Ludovico
 2. Filinto Müller
 3.
 5. José Cândido
 6. Afonso Arinos
 7. Arnou de Mello

Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal
 Reuniões: Quartas-feiras, às 14:30 horas.

POLICONO DAS SECAS

Presidente: Ruy Carneiro
 Vice-Presidente: Aurélio Vianna

TITULARES

Ruy Carneiro
 Sebastião Archer
 Argemiro Figueiredo
 Dix-Huit Rosado
 João Agripino
 Heribaldo Vieira
 Aurélio Vianna

SUPLENTE

1. Sigefredo Pacheco
 2. José Leite
 3. José Ermírio
 4.
 5. Lopes da Costa
 6. Antônio Carlos
 7. Dilton Costa

Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal
 Reuniões: Quartas-feiras às 15 horas.

PROJETOS DO EXECUTIVO

Presidente: João Agripino
 Vice-Presidente: Jefferson Aguiar.

TITULARES

Wilson Gonçalves
 José Guimard
 Jefferson de Aguiar
 José Ermírio
 Bezerra Neto
 João Agripino
 Antônio Carlos
 Lino de Mattos
 Mem de Sá

SUPLENTE

1. Walfredo Gurgel
 2. José Feliciano
 3. Ruy Carneiro
 4. Mello Braga
 5. Edmundo Levi
 6. Daniel Krieger
 7. Adolfo Franco
 8. Aurélio Vianna
 9.

Secretário: José Soares
 Reuniões: Terças-feiras às 15 horas.

REDAÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado
 Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz.

TITULARES

Walfredo Gurgel
 Sebastião Archer
 Dix-Huit Rosado
 Antônio Carlos
 Josaphat Marinho

SUPLENTE

1. Lobão da Silveira
 2. José Feliciano
 3. Edmundo Levi
 4. Eurico Rezende
 5. Dilton Costa
 Secretária: Sarah Abrahão
 Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas.

RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz.

TITULARES

Benedicto Valladares
Filinto Müller
Menezes Pimentel
José Guimard
Pessoa de Queiroz
Vivaldo Lima
Oscar Passos
Antonio Carlos
José Cândido
Rui Palmeira
Aarão Steinbruch

SUPLENTE

1. Ruy Carneiro
2. Victorino Freire
3. Wilson Gonçalves
4. José Leite
5. Nelson Maculan
6.
7. Mello Braga
8. Padre Calazans
9. João Agripino
10. Mem de Sá
11. Arnon de Mello

Secretário: J. B. Castejon Branco
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

SAÚDE

Presidente: Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente: José Cândido.

TITULARES

Sigefredo Pacheco
Pedro Ludovico
Dix-Huit Rosado
José Cândido
Miguel Couto

SUPLENTE

1. Walfredo Gurgel
2. Eugênio Barros
3.
4. Lopes da Costa
5. Lino de Matos

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

SEGURANÇA NACIONAL

Presidente: Zacarias de Assunção
Vice-Presidente: Oscar Passos.

TITULARES

José Guimard
Victorino Freire
Oscar Passos
Silvestre Péricles

Zacarias de Assunção
Irineu Bornhausen
Aarão Steinbruch

SUPLENTE

1. Ruy Carneiro
2. Atílio Fontana
3. Dix-Huit Rosado
4. José Ermirio
5. Adolpho Franco
6. Eurico Rezende
7. Josaphat Marinho

Secretário: Gerardo Lima de Aguiar

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Presidente: Padre Calazans
Vice-Presidente: Victorino Freire.

TITULARES

Sigefredo Pacheco
Victorino Freire
Mello Braga
Silvestre Péricles
Padre Calazans
Aloysio de Carvalho
Aurélio Vianna

SUPLENTE

1. José Leite
2. Filinto Müller
3.
4. Dix-Huit Rosado

5. Antônio Carlos
6. Mem de Sá
7. Miguel Couto
Secretário: J. Ney Passos Dantas
Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

**TRANSPORTES
COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

Presidente: Lopes da Costa
Vice-Presidente: Mello Braga.

TITULARES

Eugênio Barros
José Leite
Mello Braga
Lopes da Costa
Arnon de Mello

SUPLENTE

1. Jefferson de Aguiar
2. José Guimard
3. Bezerra Neto
4. Irineu Bornhausen
5. Josaphat Marinho

Secretário: Gerardo Lima de Aguiar

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.